

# DEPARTAMENTO DE DIREITO MESTRADO EM DIREITO ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA "LUÍS DE CAMÕES"

# TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO: INFÂNCIA ROUBADA?

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Andréa Antunes Brião

Orientador: Professor Doutor Alex Sander Xavier Pires

Número da candidata: 20151548

Agosto de 2019

Lisboa

#### AGRADECIMENTOS

Ao Universo, por tudo.

Aos meus filhos, Bárbara e Pedro, e ao meu marido Paulo Fernando, pelo tempo de convivência roubado no período das aulas em Lisboa e construindo a dissertação.

À minha mãe, Creuza Freitas, que sempre acreditou nos meus sonhos.

Aos professores do Mestrado, pelo ensinamento e por me fazer querer aprender sempre mais, fazendo do céu, o limite.

Ao prof. Dr. Alex Sander Xavier Pires, meu orientador, pela dedicação e paciência durante essa longa caminhada.

À amiga Dra. Zuíla Dutra, pelo carinho que me recebeu em sua casa para conhecer um pouquinho do brilhante trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na luta contra a erradicação do Trabalho Infantil.

Ao Dr. André Viana Custódio, que me enviou todos os seus livros e artigos sobre trabalho infantil.

À querida amiga Dra. Adriana Leandro de Sousa Freitas, por me fazer acreditar que era possível, com suas opiniões, conversas científicas e jurídicas.

À amiga Flávia Vieira de Angeli e ao meu marido Paulo Fernando Corrêa, pela rápida ajuda na revisão gramatical.

À Ana Santos, funcionária da OIT Lisboa, que me atendeu com imenso carinho e me presenteou com diversas obras sobre o trabalho infantil.

Aos inesquecíveis amigos da Turma 6, prefiro não nomear para não esquecer ninguém, já que todos foram importantes, cada um à sua maneira, presente de Deus. Sorrimos, choramos, comemos e aprendemos a apreciar bons vinhos.

Aos que, na Terra ou no Céu, de alguma forma estavam em meus pensamentos nos momentos em que passei escrevendo essa dissertação.

E porque não agradecer a cidade mais linda e receptiva do mundo: Lisboa, que vai ficar na minha vida e no meu coração para sempre. Gratidão!

"Não é a pobreza que perpetua o trabalho infantil, mas o trabalho infantil que perpetua a pobreza." Kaylashi Satiarthi - Nobel da Paz em 2014.

RESUMO

Com a presente dissertação, para obter o grau de Mestre em Ciências Jurídicas na Universidade

Autónoma de Lisboa - UAL, aborda-se a triste realidade das crianças e adolescentes que

trabalham como empregados domésticos, quando deveriam estudar e brincar. É notório que elas

estão perdendo a melhor parte da vida, que é ser criança. Procura-se mostrar a situação do

trabalho infantil doméstico em Portugal e no Brasil. A técnica utilizada foi a pesquisa

documental e bibliográfica de obras de Direito, dissertações, teses, monografias, artigos e,

principalmente, a internet, que permite o acesso a várias bibliotecas do mundo em segundos. A

erradicação do trabalho infantil doméstico, de imediato, parece algo inimaginável, pois, na

maioria das vezes, o trabalho é tido como ajuda para a criança ter melhores condições de vida e

sair da extrema pobreza, mas o que realmente acontece é que essa criança passa a ser apenas o

empregado da casa, sem qualquer perspectiva de uma vida melhor para ela ou para sua família,

fazendo apenas com que permaneça o ciclo da pobreza. Preconiza-se a importância da família,

da sociedade e do Estado, na proteção integral da criança, garantindo seus direitos fundamentais

e primordiais, para que tenham uma vida digna. O trabalho doméstico, como qualquer outro, é

digno e louvável, porém não para criança, sendo inclusive, uma das piores formas de trabalho

infantil de acordo com a Convenção 182 OIT.

**Palavras-Chave**: Criança — Trabalho — Erradicação — Proteção — Mitos.

4

#### **ABSTRACT**

The current dissertation, to obtain a master's degree in Law at the Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), addresses the sad reality of minors who do domestic work when they should be playing and studying. It is well-known that they are missing the best part of life, their childhood. This dissertation intent on showcasing domestic child labor in Brazil and Portugal. For such, documental and bibliographic research of Jurisprudence literature, dissertations, theses, articles and, mainly, internet material of worldwide virtual libraries, was undertaken. The eradication of domestic child labor at first seems unimaginable as, in most cases, the activity is seen as a help to the children and their family as a way to take them out of extreme poverty status, when, in reality, the child undertakes an adult workload and loses all sight of a better life, condemning the child and the family's future, perpetuating the cycle. The importance of the family, society and the state in the integral protection of children must be advocated, guaranteeing their fundamental rights, so that they can have a decent life. Domestic work, like any other, is respectable and dignified, however not for a child, being, as a matter of fact, one of the most condemned forms of child labor according to the convention 182 of the International Labour Organization.

**Keywords**: Children — Labor — Eradication — Protection — Myths.

# ÍNDICE

INTF	RODUÇÃO	9
1. TF	RABALHO DOMÉSTICO	12
1.	1 Trabalho Infantil Doméstico	13
1.2	2 Sistema Português	18
1	3 Sistema Brasileiro	21
1.4	4 Proteção Internacional	25
	1.4.1 Convenção 138	27
	1.4.2 Convenção 182	27
	1.4.3 Convenção 189	29
	1.4.4 Recomendação 190	30
	1.4.5 Recomendação 201	30
	1.4.6 Convenção sobre os Direitos da Criança	31
	1.4.7 Declaração Universal dos Direitos da Criança	32
	1.4.8 Declaração de Genebra	34
2. E	XPLORAÇÃO DA CRIANÇA E VIOLAÇÃO DE SEUS DIREITOS HUMANOS	36
2.1	Servidão Doméstica ou por dívidas	41
2.2	Tráfico de crianças	45
2.3	Trabalho forçado	47
2.4	Exploração sexual e abusos	48
2.5	Trabalho Escravo	52
2.6	Tráfico de drogas	54
3. F	ORMAS PARA COMBATER À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	57
3.1	Educação	61
3.2	Conscientização da sociedade	66
3.3	Conscientizar a família do menor	67
3.4	Cooperação Internacional	69
3.5	Ministério Público	70
3.6	Programas para Eliminação do Trabalho Infantil	72
	3.6.1 Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)	72
	3.6.2 Programa para Eliminação do Trabalho Infantil (PETI)	72
	3.6.3 Lei Portuguesa de Proteção das crianças e jovens em perigo	73
	3.6.4 Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)	75

FUNDAMENTOS PARA PROTEÇÃO	76
4.1 Causas	77
4.1.2 Pobreza	78
4.1.3 Escolaridade/ Educação	79
4.1.4 Trabalho Infantil visto como algo costumeiro	81
4.1.5 Oferta pelo trabalho infantil	83
4.2 Mitos	84
4.2.1 É melhor trabalhar do que roubar	85
4.2.2 Trabalho não mata ninguém	85
4.2.3 Ele precisa trabalhar para ajudar a família	86
4.2.4 O trabalho enobrece	86
4.2.5 O trabalho traz futuro	87
4.2.6 Quanto mais cedo melhor	87
4.3 O trabalho Infantil Doméstico pode ser eliminado?	88
4.3.1 Combate à pobreza	90
4.3.2 Escolas de qualidade em período integral	91
4.3.3 Informações por todos os meios de comunicação	92
4.3.4 Desenvolvimento de patamares de proteção social	92
4.3.5 Indenizações por Danos Morais	93
4.4 Penalidades e Fiscalização	95
CONCLUSÃO	99
LISTA DE REFERÊNCIAS	103

#### ABREVIATURAS E SIGLAS

ANDI - Agência de Notícias dos Direitos da Infância

APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Art. - Artigo

CCB - Código Civil Brasileiro

CCP - Código Civil Português

CETID - Comissão Especial do Trabalho Infantil Doméstico

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CPB - Código Penal Brasileiro

CRP - Constituição da República Portuguesa

CUDC - Convenção Universal dos Direitos da Criança

DDC - Declaração dos Direitos da Crianças

ECA - Estatuto da Criança e Adolescente

FNPETI - Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

IAC - Instituto de Apoio à Criança

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LC - Lei Complementar

Lista TIP - Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil

MPT - Ministério Público do Trabalho

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMS - Organização Mundial de Saúde

ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

p. - Página

PETI - Plano para Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil

SIET - Sistema de Informação Estatística sobre o Trabalho Infantil

TID - Trabalho Infantil Doméstico

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

TST - Tribunal Superior do Trabalho

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

## INTRODUÇÃO

O interesse em investigar e debater o trabalho infantil doméstico surgiu a partir da constatação de vários casos, em diversas partes do mundo, envolvendo a contratação de crianças cada vez mais jovens, trazendo a necessidade de buscar explicações para tal fenômeno, que é de extrema relevância para o Direito, em especial, o Direito do Trabalho e o Direito Penal, impondo uma análise a respeito dos direitos das crianças como trabalhadoras, sua segurança, saúde, educação e lazer.

Apesar de existirem diversos tipos de trabalhos infantis, elencados entre as piores formas de acordo com a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a opção de falar apenas sobre um deles, o doméstico, se deu por ser um dos mais antigos e que, em pleno século XXI, ainda é um tema atual e relevante.

A investigação interessa-se por retratar o trabalho infantil doméstico em Portugal e no Brasil, tendo como finalidade esclarecer a seguinte questão: como os Estados lidam com a exploração e a violação dos direitos da criança no âmbito do trabalho infantil doméstico?

Procurou-se trazer respostas aos problemas secundários, na expectativa de alcançar o objetivo principal que foi proposto no projeto, observando também todos os objetivos específicos.

A partir do objetivo principal, a dissertação foi dividida em quatro capítulos, para melhor visualização do problema e eventual solução.

Inicia-se por uma breve recuperação de alguns fatos históricos tidos por mais relevantes, como o conceito de trabalho doméstico, o funcionamento do sistema em Portugal e no Brasil e a proteção internacional, por meio de Convenções, Declarações e Recomendações.

Será estudado se as normas de proteção internacional, em sua maioria, são observadas por Portugal e pelo Brasil, bem como a Declaração de Genebra, a Convenção sobre os Direitos da Criança e as principais Convenções relacionadas ao trabalho infantil.

Frisa-se que a expressão as piores formas de trabalho infantil, de acordo com a referida Convenção, abrange o trabalho que é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças; porém, a legislação nacional ou a autoridade competente precisa determinar quais são esses trabalhos.

O Brasil já regulamentou, em 2008, através de Decreto, nominando como Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), onde constam as atividades que são proibidas aos trabalhadores menores de dezoito anos, o que deve ser feito pelos outros países que ratificaram a Convenção 182 da OIT.

No capítulo dois, inicialmente, aborda-se os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, que é de extrema importância para que se possa compreender se é levado em consideração a condição especial da criança e do adolescente, nas diversas formas de exploração de Direitos Humanos.

A essência desse capítulo é promover a análise da exploração da criança e a violação de seus direitos humanos, como a servidão doméstica ou por dívidas, que é considerada a escravidão moderna; o tráfico de crianças, que vem aumentando significativamente; o trabalho forçado; a exploração sexual; o trabalho escravo e o tráfico de drogas, que tem aliciado um número grande de crianças nessas últimas décadas.

No capítulo três, há demonstração de algumas formas de combater o trabalho infantil, sendo abordada minuciosamente a educação. Este capítulo também traz questionamentos sobre os impactos do trabalho na vida da criança e do adolescente, e explora alguns meios em que todos possam colaborar, através da conscientização dos pais e da sociedade, cooperação internacional, participação do Ministério Público e Ministério Público do Trabalho, diversos Programas como, PETI no âmbito Nacional, IPEC no Internacional e Leis de Proteção.

Ressalta-se, no capítulo, que a educação, tanto do aprendizado como a que fornece o desenvolvimento da criança, fazendo sua integração na sociedade, tem sido a maior aliada no combate à exploração dos menores; todavia, é primordial que o governo forneça meios para estimular o interesse e a permanência das crianças e adolescentes em sala de aula.

O quarto capítulo traz os fundamentos para a proteção trabalhista. É o momento no estudo em que são abordadas as causas, mitos, com indagações referentes a uma possível eliminação do trabalho doméstico, bem como fiscalização e órgãos de proteção, Ministério Público em Portugal e o Ministério Público do Trabalho no Brasil.

Pretende-se, apresentar de forma sucinta, os pontos de maior relevância sobre o tema proposto, para que seja de conhecimento de toda sociedade a realidade dos pequenos trabalhadores domésticos, mostrando o que é, verdadeiramente, o trabalho infantil doméstico, a partir de que idade a criança pode fazer esse tipo de trabalho, qual legislação deve ser aplicada, o dever da família, sociedade, entidades públicas e o papel dos órgãos competentes, de acordo com a doutrina e a jurisprudência.

O método utilizado nos capítulos como metodologia de pesquisa para desenvolvimento da dissertação foi o dedutivo e o dialético, com o auxílio, do procedimento histórico, comparativo e do estudo de caso.

Destaca-se que foram utilizadas técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, e, em razão do tema tratado possuir variantes no Direito Comparado, as pesquisas foram realizadas com o auxílio da internet para acessar documentos os quais não puderam ser

adquiridos de forma física ou direta. Portanto, a conclusão do estudo realizado traz observações, críticas e possíveis soluções relacionadas ao tema.

#### 1. TRABALHO DOMÉSTICO

Trabalho doméstico é aquele prestado para família, no âmbito residencial<sup>1</sup>, com algumas exceções<sup>2</sup>, mediante remuneração. Historicamente o trabalho doméstico era servidão, em que a mulher fazia todo o serviço da casa e cuidava dos filhos dos patrões<sup>3</sup>. No passado, havia o entendimento de ser o trabalho doméstico uma honraria<sup>4</sup>.

Em Portugal, o art. 2°, I, da Lei 235/92 o define como "aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a outrem,[...] actividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar,[...]e dos respectivos membros", para que não haja dúvidas em relação ao serviço que será prestado. Há delimitação de todas as tarefas que deverão ser feitas pelo empregado doméstico, como, por exemplo, confecção de refeições; lavagem e tratamento de roupas; limpeza e arrumo de casa.

No Brasil, a definição de empregado doméstico<sup>5</sup> está prevista na Lei Complementar 150/15, "como aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias por semana." Conquanto a lei tenha entrado em vigor no dia 1° de junho de 2015, açabarcando diversos direitos como: duração normal de trabalho não excedente a oito horas; horas extras com adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora

<sup>1 &</sup>quot;[...] onde quer que se desenvolva a vida familiar, na residência, em casa de veraneio, sítio de recreio, ou seja, no círculo de vida familiar, desde que a prestação não tenha o intuito de proporcionar lucros ou rendimentos pecuniários". LUCA, Carlos Alberto de - Contrato de emprego doméstico. In **Revista de Direito do Trabalho**. p. 29. Porém, "há entendimento que a forma correta seria dizer "para o âmbito residencial", pois os empregados que trabalham fora da residência também são 1abrangidos". PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César - **Direito do Trabalho Doméstico**. p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "É preciso lembrar que para ser doméstico basta trabalhar para empregador doméstico [...]. Portanto a função de doméstica pode ser de faxineira, cozinheira, motorista, piloto de avião [...]". CASSAR, Vólia Bomfim - **Direito do Trabalho**. p. 354.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "Crianças entre 9 e 17 anos que, como aprendizes, eram entregues às famílias dos senhores feudais para servirem em suas residências; estes, os senhores, em contrapartida, encarregavam-se da formação social da criança". NORMANDO, Claudia Cavalcante - **Trabalho doméstico: valores jurídicos e dignidade da pessoa humana.** p. 47.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> "O trabalho doméstico, ao contrário do que muitos pensam, era exercido nas cortes de reis e grão senhores como tarefa nobilitante, tanto que na época medieval, pajens e escudeiros dispunham de graus de escala honorífica das ordens de cavalaria, é que se aia de uma dama de estirpe era honraria disputadíssima". SANTOS, Aloysio - Manual de Contrato de Trabalho Doméstico: Direitos, deveres e garantia dos empregados domésticos, p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> "As expressões "trabalhador doméstico" e "empregado doméstico" não têm o mesmo significado. Com efeito, trabalhador doméstico é aquela pessoa que mantém com o beneficiário de seu trabalho uma relação de trabalho; empregado doméstico é aquele trabalhador que mantém com o beneficiário de seu trabalho uma relação de trabalho subordinado, sendo que esta é uma espécie daquela. Ou seja, todo empregado doméstico é um trabalhador doméstico, mas a recíproca não é verdadeira". VALERIANO, Sebastião Saulo - **Trabalhador doméstico**. p. 20.

normal; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e seguro desemprego, é incontestável que o trabalho doméstico no Brasil, ainda, é feito majoritariamente por mulheres, negras e com pouca escolaridade, tendo afirmado Marina Wentzel "com um perfil predominante feminino, afrodescendente e de baixa escolaridade, o trabalho doméstico é alimentado pela desigualdade e pela dinâmica social criada principalmente após a abolição da escravatura no Brasil".

Apesar das diversas leis de proteção, resta comprovado que pouco mudou com o passar dos tempos no Brasil, carecendo-se, ainda, de regras legislativas mais rigorosas, que proporcionem uma maior segurança dos trabalhadores domésticos, pois quando fala-se em "evolução jurídica do contrato de trabalho doméstico no Brasil evidencia a presença de um dos mais dramáticos exemplos de exclusão civilizatória percebida na sociedade brasileira no século XX". Anteriormente à Lei Complementar citada, a matéria era regrada pela Lei 5859/72, implicando num grave lapso de garantias e direitos dos trabalhadores domésticos, concluindo-se que eles são sempre os últimos a terem o reconhecimento dos mesmos direitos já conquistados pelos demais trabalhadores.

#### 1.1 Trabalho Infantil Doméstico

Trabalho infantil de acordo com a International Labour Organization (ILO):

"É definido como o trabalho que condiciona a infância, o potencial e a dignidade de uma criança, que prejudica o seu desenvolvimento físico e mental e que a priva de ir à escola ou a obriga a combinar as aulas com trabalhos muito pesados, caso não abandone o ensino prematuramente. Na sua expressão mais extrema, o trabalho infantil implica escravatura, a separação da criança da sua família e a exposição a grandes riscos e doenças".

É o realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, de acordo com a legislação de cada país<sup>9</sup>; enquanto o trabalho infantil doméstico é aquele que a criança

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> "[...] afirmam especialistas que em 2015, a população geral desses profissionais cresceu, chegando a 6,2 milhões, sendo 5,7 milhões de mulheres. Dessas, 3,7 milhões eram negras e pardas [...]". WENTZEL, Marina - O que faz o Brasil ter a maior população de domésticas do mundo. **BBC Brasil.** [Em linha]. Basileia (Suíça). [Consult. 12 Jan. 2019]. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves - O novo Manual do Trabalho Doméstico. p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> [Em linha]. [Consult. 17 Jan. 2018]. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS \_565163/lang--pt/index.htm.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> "A designação tradicional de trabalho infantil era aplicada para a prática de empregar crianças em fábricas. Atualmente significa o emprego de crianças de forma genérica, especialmente em trabalho que possa interferir

ou o adolescente, em casa de terceiros<sup>10</sup>, realiza trabalhos como, lavar e passar roupas, cozinhar, arrumar toda casa e cuidar de outras crianças, isto é, trata-se do trabalho realizado pelo menor, dentro dos lares, normalmente sem controle das autoridades competentes.

O trabalho doméstico infantil é conceituado de diversas formas, de acordo com as normas de cada país.

Em Portugal, em sua perspectiva jurídica, o conceito é remetido para uma espécie ilícita da atividade de menores. E, ainda:

"numa perspectiva sociológica, o conceito de trabalho infantil é mais abrangente, na medida em que abarca não só o trabalho realizado pela criança na empresa, mas também o trabalho domiciliário, as tarefas domésticas e todos os tipos de trabalho que envolvam mão-de-obra infantil, quer seja por conta da família (trabalhadores familiares) ou trabalho por conta de outrem"<sup>11</sup>.

No Relatório Técnico sobre o trabalho infantil, elaborado em 2018, a Consultora da OIT, Maria Isabel da Silva, 12 abordou o estudo realizado pelo auditor fiscal do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, José Adelar Cuty da Silva, que culminou na divisão das características das modalidades de trabalho infantil doméstico em quatro, quais sejam: "Trabalho Infantil Doméstico em Domicílio Próprio para Terceiros"; "Trabalho Infantil Doméstico em Domicílio Próprio para Família Natural" e "Trabalho Infantil Doméstico em Domicílio Próprio para Família Ampliada".

Discorrendo sobre as modalidades, a primeira, Trabalho Infantil Doméstico em Domicílio de Terceiros<sup>13</sup>, conceituou-se da seguinte forma:

com sua educação ou colocar em perigo sua saúde". GRUNSPUN, Haim - O trabalho das crianças e dos adolescentes. p. 14.

<sup>10 &</sup>quot;O trabalho infantil doméstico em casa de terceiros é uma das formas mais comuns e tradicionais de trabalho infantil. As meninas, meninos e adolescentes que realizam atividades domésticas são "trabalhadores invisíveis", pois seu trabalho é realizado no interior de casas que não são as suas, sem nenhum sistema de controle e longe de suas famílias. Este grupo é provavelmente o mais vulnerável e explorado, bem como o mais difícil de proteger". [Em linha]. [Consult. 17 Jan. 2018]. Disponível em http://www.tst.jus.br/web/combatetrabalho infantil/trabalho-infantil-domestico.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL DO TRABALHO E SIETI - **Trabalho Infantil em Portugal 2001**. p. 36-37.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> SILVA, Maria Isabel da – **Relatório do estudo sobre o trabalho infantil doméstico: conceito e proposições para o enfrentamento.** Consultora da OIT. Brasília, 2018. p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> *Idem*. p. 15.

"é aquele prestado por crianças ou adolescentes, em situação análoga à forma clássica do trabalho em regime de emprego doméstico, assim definidos na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 (alterada pela Lei Complementar nº 150, de 2015), em que a pessoa presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana. Caracteriza-se pela prestação de serviço ao empregador e sua família, com subordinação de dependência ao empregador e mediante a contraprestação de rendimento sob qualquer espécie. A subordinação ocorre com todos os membros das famílias. Nessa tipologia enquadra-se a hipótese de trabalho doméstico da criança ou do adolescente para parentes, nas residências destes, caso em que nem sempre há a contraprestação sob qualquer espécie pelos serviços realizados. Tal hipótese não desfigura a relação de emprego".

A segunda, Trabalho Infantil Doméstico em Domicílio Próprio para Terceiros<sup>14</sup>, foi conceituada como a realizada

"em domicílio próprio para terceiros aquele em que a pessoa menor de dezoito anos de idade realiza em seu domicílio próprio os serviços de caráter doméstico ou familiar de natureza não lucrativa para a família do contratante, mediante contraprestação de rendimento sob qualquer espécie, subordinando-se o trabalhador às especificações do contratante quanto ao horário (determinado período do dia), à regularidade pactuada (dias alternativos ou contínuos), à forma (prestação pessoal dos serviços), o modo e os meios para execução dos serviços contratados. São casos típicos os serviços de babá na própria casa da pessoa contratada enquanto a família da criança está ausente de sua residência. Pode manifestar-se também na hipótese em que a criança ou o adolescente, na própria residência, presta serviços continuados a membros do grupo familiar não residente no local, principalmente lavar e passar roupas, podendo ou não haver contraprestação de rendimentos. Não há o controle e a fiscalização diretos do empregador, o que não afasta a responsabilidade da criança ou do adolescente. Difere do trabalho doméstico autônomo prestado no próprio domicílio, visto que este é executado sem a subordinação ao tempo, à regularidade, à forma, ao modo de execução e ao uso de produtos de qualquer natureza, importando somente o prazo e a qualidade do serviço. Diferentemente do trabalho realizado em regime de emprego, em que a CLT não distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado (art. 6°), no regime de trabalho doméstico essa distinção quanto ao lugar não gera de forma objetiva os mesmos direitos do trabalhador doméstico, ressalvando-se interpretação analógica na busca da isonomia de tratamento e no asseguramento dos direitos sociais".

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Idem. **Ibidem**.

A terceira modalidade, Trabalho Infantil Doméstico em Domicílio Próprio para Família Natural<sup>15</sup> tem como escopo

"a realização de serviço de natureza doméstica em benefício da própria família, dentro da própria residência. Na forma mais branda, assume o caráter de um processo de formação da criança ou do adolescente, para, quando adultos (predominantemente no caso de meninas), estar preparado para cuidar do seu próprio lar. Nesse caso, a criança ou adolescente auxilia a mãe nos afazeres domésticos, sem grandes responsabilidades e sem obrigação constante, podendo haver inclusive a livre vontade da filha ou do filho em recusar as tarefas. Na forma mais severa, ocorre precocemente esse processo de responsabilidade direta pelos afazeres domésticos e pela guarda do lar, típica no caso em que a mãe e/ou o pai ausentam-se do lar durante o dia em razão do trabalho. Nesses casos, a criança ou adolescente assume o papel da mãe e executa todas as tarefas inerentes ao lar, tais como arrumar a casa, mantê-la limpa, fazer compras, preparar as refeições, cuidar de irmãos menores, zelar pela segurança do lar, etc. Não há a livre vontade da criança ou adolescente, pois a execução decorre da subordinação ao pátrio poder, podendo haver inclusive castigos e maus – tratos. Geralmente ocorre em prejuízo da escolaridade. Sob a ótica da legislação trabalhista, é a hipótese que encerra as maiores dificuldades de caracterização da relação de emprego".

A derradeira modalidade, Trabalho Infantil Doméstico em Domicílio Próprio para Família Ampliada<sup>16</sup> é similar àquela já vista e denominada como Trabalho Infantil Doméstico em Domicílio Próprio para Família Natural, sendo a principal diferença o beneficiário da prestação a que é estendida

"também, ou exclusivamente, parentes que residam na mesma residência da família natural. Quando a prestação alcança todos os membros residentes, a subordinação a terceiros fica mascarada pela relação do pátrio poder, pois alguns tipos de parentela são considerados como pais/responsáveis substitutos, ou, em outros casos, o pátrio poder obriga a prestação dos serviços ao parente residente. Nesta última hipótese os pais transferem para os filhos as relações de solidariedade no âmbito da família ampliada, de forma que as tarefas domésticas para os parentes são vistas como uma obrigação familiar, muitas vezes sem qualquer contraprestação de rendimentos. Esse tipo de trabalho pode se manifestar também pela prestação exclusiva de serviços para uma única pessoa da família ampliada, ocorrendo nesse caso, geralmente, a contraprestação de rendimento sob qualquer espécie (roupas, presentes ou dinheiro). Nesse caso a relação de emprego assoma com todas as suas características".

-

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> *Idem*. p. 16.

<sup>16</sup> Idem. Ibidem.

A partir das definições das modalidades acima elencadas, estabeleceu-se de forma concreta o que seria ou não considerado como trabalho doméstico infantil, e a dimensão de como deve ser combatido.

Faz-se necessário lembrar que a exploração do trabalho da criança vem de séculos<sup>17</sup>. Desde que o Brasil começou a ser povoado, as crianças chegavam nas embarcações como Grumetes<sup>18</sup>, Pajens<sup>19</sup> e Órfãs do Rei<sup>20</sup>. Enquanto as crianças pobres trabalhavam, sem ter qualquer direito aos estudos<sup>21</sup>, as ricas estudavam por longas horas para nunca precisarem trabalhar<sup>22</sup>.

Ressalta-se que o trabalho doméstico continua sendo realizado por muitas crianças, majoritariamente do sexo feminino, no mundo<sup>23</sup>. Especificamente em relação ao Brasil, onde notadamente o trabalho infantil vem sendo ainda realizado, como se vem demonstrando na

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> "No século 6 a.C., os judeus, de volta a Jerusalém após o exílio na Babilônia, já se insurgiam contra o destino de seus filhos, escravizados em troca de alimentos". CIPOLA, Ari - **O trabalho infantil.** p. 31-32.

<sup>18 &</sup>quot;Crianças que realizavam as piores tarefas dentro da embarcação, normalmente meninos entre 09 e 16 anos. [...] Para os pais destas crianças - consideradas um meio eficaz de engordar a renda da família - alistar seus filhos entre a tripulação dos navios parecia sempre um bom negócio, pois podiam receber os soldos de seus miúdos, mesmo que estes viessem a perecer no além-mar, e livravam-se de uma boca a mais para alimentar". RAMOS, Fábio Pestana - A utilização da mão de obra infantil a bordo das embarcações portuguesas do século XVI e XVII. [Em linha]. [Consult. 12 Dez. 2018]. Disponível em http://fabio pestana ramos. blogspot.com/2011/07/utilizacao-da-mao-de-obra-infantil.html.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> "Realizavam tarefas mais leves e menos arriscadas que as impostas aos grumetes, tais como servir à mesa dos oficiais, arrumar-lhes as câmaras (camarotes) e catres (camas), e providenciar tudo que estivesse relacionado ao conforto dos oficiais da nau". *Idem. Ibidem*.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> "Meninas órfãs de pai e pobres. Elas eram [...] destinadas a casar-se com elementos da baixa nobreza presente no Brasil e na Índia". *Idem. Ibidem*.

<sup>21 &</sup>quot;O trabalho infanto-juvenil apresenta-se como uma das graves consequências do passivo social, cuja realidade está evidente em cada ponto desse País. O processo de concentração de renda contribui para elevar o universo dos excluídos, com reflexos diretos na negação da dignidade e da cidadania a milhões de brasileiros e brasileiras que se expressam na luta pela sobrevivência, apesar da desinformação, da inconsciência do real e não acesso ao saber". DUTRA, Maria Zuíla Lima - Meninas Domésticas, Infância Destruídas: Legislação e Realidade Social. p. 19.

<sup>22 &</sup>quot;A dura disciplina de estudos das princesas era estabelecida pelo pai, Dom Pedro II. Iniciando-se às sete horas da manhã e estendendo-se até às nove da noite com aulas de inglês, francês, alemão, religião, física, botânica, grego, piano, literatura, latim e mais tarde fotografia. O tempo era tão regulamentado e os passeios tão limitados, que a irmã de Dom Pedro II, D. Francisca, a princesa de Joinville, escreveu-lhe: Tema bem sentido de não as cansar e que não falte recreação no meio do trabalho [...] Isto é muito importante para a sua saúde, que sem ela nada é possível fazer-se de verdadeiro trabalho intelectual". MAUAD, Ana Maria - A vida das crianças de elite durante o Império. [Em linha]. [Consult. 22 Jun. 2018]. Disponível em https://www.academia.edu/27377512/A\_vida\_das\_criancas\_de\_elite\_durante\_o\_Império.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> "O trabalho infantil doméstico é essencialmente realizado por meninas que são facilmente isoladas e que têm pouca proteção ou apoio social". BIT – **Acelerar a acção contra o trabalho infantil,** p. 58. E lembra MIOTO que: "não é possível falar em família, mas sim de famílias. [...]. Dessa forma, a família pode ser definida como um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longoe que se acham unidas (ou não) por laços consanguíneos. Ela tem como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulado com a estrutura social na qual está inserido". MIOTO, Regina Célia Tamaso - **Família e Serviço Social, contribuições para o debate.** p. 120.

presente investigação, apurou-se que em 2014, conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad), 94,2% das crianças que trabalham no âmbito residencial são meninas<sup>24</sup>.

A proibição, no Brasil, do trabalho doméstico para menores de 18 anos<sup>25</sup> tem como objetivo preservar a criança e o adolescente do trabalho degradante, de todo tipo de assédio que pode vir a sofrer fechado dentro da residência, ressaltando-se que, apesar da previsão legal, ainda é grande o número de crianças trabalhando para complementar a renda da família ou para ter casa e comida gratuitamente.

O trabalho infantil doméstico constitui violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, muitas vezes colocando em risco o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Dessa forma, o trabalhador menor necessita que seu direito fundamental, que é constitucionalmente garantido, seja protegido.

A análise a seguir abordará o sistema Português e o Brasileiro, estabelecendo as normas de proteção aos trabalhadores menores.

### 1.2 Sistema Português

O primeiro regime jurídico que estabeleceu "as condições do trabalho prestado por menores data do ano de 1891"<sup>26</sup>. Após surgiram outros documentos, como, por exemplo, o Decreto-lei nº 235/92, que estabelece o regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviços domésticos (art. 36°), Código do Trabalho e Processo do Trabalho (Lei nº 7/2009), Lei nº 101/2009, que estabelece o regime jurídico do trabalho no domicílio, e outros projetos que aos poucos foram aumentando a idade para o trabalho infantil, diminuindo o número de horas trabalhadas e garantindo direitos.

Atualmente, as principais normas de proteção para crianças e adolescentes são a Constituição Portuguesa (art. 69°, 3), que proíbe o trabalho dos menores em idade escolar, e o Código do Trabalho (art. 69°).

Especificamente em relação ao trabalho doméstico, salienta-se que é permitido ao maior de 16 anos. Quanto ao menor de 16 anos, o artigo 3º, 2 (Lei 101/09) somente autoriza a

-

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> GARCIA, Cecilia - O perigo do trabalho infantil doméstico dentro e fora de casa. [Em linha]. [Consult. 19 Mar. 2018]. Disponível em www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/noticias/ materias/0-perigo-trabalho-infantil-domestico-dentro-e-fora-de-casa.

<sup>25 &</sup>quot;A proibição e a limitação da idade para o trabalho infanto-juvenil, têm como base fundamental, a proteção necessária ao desenvolvimento pleno das crianças e dos adolescentes". DUTRA, Maria Zuíla Lima - Meninas Domésticas, Infâncias Destruídas: Legislação e Realidade Social. p. 61.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> IPEC – Estudos sobre a aplicação das Convenções n. 138 e n.182 da OIT e suas recomendações na legislação nacional dos países da CPLP. p. 2.

mencionada prestação, desde que seja de natureza leve, cuja definição encontra-se no art. 68°, 3, do Código do Trabalho, com a atualização dada pela Lei de Proteção n.º 47, de 29 de agosto de 2012, e que consistem em tarefas simples e definidas em conformidade com a sua capacidade/natureza de executar esforços físicos ou mentais, desde que não sejam suscetíveis de prejudicar a sua integridade física, psíquica, moral, intelectual e cultural, temática reforçada pela Lei 102/09, que trouxe o regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e da saúde no trabalho.

O Código do Trabalho a partir do seu art. 66° até o 83° é relacionado ao menor, trazendo princípios gerais, normais de admissão ao trabalho e proteção.

Em Portugal são raras as denúncias de trabalho infantil, acredita-se que esse tipo de trabalho vai ser eliminado em breve<sup>27</sup>. Todavia, esses dados de quase erradicação do trabalho infantil podem não estar totalmente corretos, já que não inclui o trabalho doméstico disfarçado de ajuda para a criança, principalmente na zona rural, e casos de servidão que não entram nos dados oficiais. Nesses últimos anos, o país deveria contar com outro dado relevante que também não entra na estatística, que é a situação dos imigrantes.

O jornal Correio de Coimbra publicou matéria com o título "Migrantes de Menor Idade, Vulneráveis e Sem Voz", que é uma explanação perfeita dos dias atuais, em que todos querem auferir lucro; "hoje, as migrações deixaram de ser um fenómeno limitado a algumas áreas do planeta, para tocar todos os continentes, [...] os menores são os primeiros a pagar o preço da emigração, provocada quase sempre pela violência, a miséria e as condições ambientais [...]"<sup>28</sup>, quando deveriam ter como preocupação apenas estudar para ter um futuro melhor.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> "O facto de a CPLP decretar 2016 como ano de luta contra o trabalho infantil é uma maneira de os países dizerem a si mesmos que isto é importante, é uma questão de desenvolvimento social e que querem trabalhar conjuntamente para verem como podem ser mais eficazes", considerou, em declarações à Lusa, o especialista da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalho infantil", José Ramirez Machado. "A comunidade lusófona agrupa países muito heterogéneos, com realidades económicas e sociais muito diferentes, além de os nove países estarem espalhados por quatro continentes. Também no que diz respeito ao trabalho infantil, as realidades são muito diversas, mas o perito da organização das Nações Unidas para o trabalho destaca o significado de os países lusófonos se unirem nesta luta. "É impressionante, apesar das dificuldades, que exista um substrato histórico, cultural, uma língua comum e uma vontade comum de lutar contra o trabalho infantil. Os países da CPLP estão a desenvolver um trabalho e estão a mover-se na direção adequada", disse o responsável da OIT, que desde 2004 colabora com a CPLP sobre esta realidade. Portugal conseguiu praticamente erradicar o trabalho infantil, registando-se muito poucos casos por ano, enquanto o Brasil continua a lutar contra esta realidade, apesar de ser considerado "um campeão" nas políticas de combate. Em 2014, o Brasil registava ainda 2,8 milhões de pessoas entre os 05 e os 17 anos que trabalhavam, quase metade dos cerca de cinco milhões de crianças identificados em 2004". Só Portugal conseguiu eliminar trabalho infantil entre países da CPLP. [Em linha]. [Consult. 18 Fev. 2016]. Disponível em http://www.jn.pt.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> "[...] e as condições ambientais, fatores estes a que se associa também a globalização nos seus aspectos negativos. A corrida desenfreada ao lucro rápido e fácil traz consigo também a propagação de chagas aberrantes como o tráfico de crianças, a exploração e o abuso de menores e, em geral, a privação dos direitos inerentes à infância garantidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Infância. Pela sua delicadeza particular, a idade infantil tem a necessidades únicas e irrenunciáveis. Em primeiro lugar, o direito a um ambiente familiar

Para o efetivo combate ao trabalho infantil, Portugal adotou políticas de benefícios e programas, incentivando a manutenção das crianças nas escolas, o que ocasionou a diminuição da evasão e consequentemente, retirando as crianças do trabalho. A implementação de escolas em tempo integral, com disciplinas obrigatórias e diversas atividades, como língua estrangeira e esporte, foi um grande passo para eliminar a exploração do trabalho das crianças, dando-lhes melhores condições para ingressar no mercado de trabalho, na hora certa, com igualdade de oportunidade. Nesse sentido, a Constituição da República Portuguesa que no artigo 58º coloca como incumbência do Estado promover a igualdade de oportunidades na escolha da profissão.

O combate ao trabalho infantil em Portugal foi reconhecido pela OIT como um exemplo de boas práticas, face a escolha de metodologias que o levaram a conhecer a sua extensão, e, em consequência, a adoção de estratégias para o efetivá-lo, "conhecer a sua verdadeira dimensão e as suas diferentes expressões. E, finalmente, porque adoptou, em contexto tripartido, um conjunto de estratégias pertinentes para o combate"<sup>29</sup>.

Hoje, o trabalho infantil em Portugal diminuiu consideravelmente, mas nem sempre foi assim. A adoção de Normas de Proteção, como a Lei nº 101/2009, Códigos do Trabalho e Processo do Trabalho, Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e Programas para Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PETI), que conta com vários parceiros e desenvolve campanhas informativas, Programa para a Inclusão e Cidadania (PIEC), são mecanismo que veio contribuir para o sucesso de manter as crianças e os adolescentes na escola.

saudável e protegido, onde possam crescer sob a guia e o exemplo dum pai e duma mãe; em seguida, o direito-dever de receber uma educação adequada, principalmente na família e também na escola, onde as crianças possam crescer como pessoas e protagonistas do seu futuro próprio e da respectiva nação. De facto, em muitas partes do mundo, ler, escrever e fazer os cálculos mais elementares ainda é privilégio de poucos. Além disso todos os menores têm direito de brincar e fazer atividades recreativas; em suma, têm direito a ser criança. Mensagem do Santo Padre - Migrantes de menor idade, vulneráveis e sem voz". **Correio de Coimbra.** Lisboa. (27 Jul. 2017). p. 8.

<sup>29 &</sup>quot;Desde logo porque nasceu da assumpção, por parte de um país industrializado, da existência do problema". BÁRCIA, Paulo - Uma parceria exemplar pela abolição do trabalho infantil. *In Programa para Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil (PETI) - 10 anos de combate à exploração do trabalho infantil em Portugal*. p. 13.

#### 1.3 Sistema Brasileiro

Historicamente, sempre existiu o trabalho doméstico no Brasil, iniciando-se com os primeiros escravos que saíam da senzala para trabalhar dentro das residências, não diferindo muito do que vivenciamos hoje, onde se tem a escravidão moderna<sup>30</sup>.

O primeiro documento que regulamentou o "trabalho doméstico no Brasil data de 1512, com as Ordenações Manuelinas. Tratava-se, ainda de uma proteção tênue [...]"<sup>31</sup>. Há um considerável interregno no Brasil na criação de leis de proteção para essa classe de trabalhadores<sup>32</sup>, somente vindo posteriormente ser regulamentada a matéria no período do Brasil Império (1822 a 1889), ocasião em que apesar de se manter a condição de escravo, as atribuições eram divididas entre cozinheira, dama de companhia e arrumadeira<sup>33</sup>.

Somente em 1916 o Código Civil Brasileiro trouxe regras de prestação de serviços, incluindo o trabalho doméstico.

Em 1943, o Decreto-Lei 5452/43 instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), equivalente a um código do trabalho, onde constava os direitos dos trabalhadores, salvo os do doméstico que continuaram sem legislação própria e sem qualquer direito regulamentado.

Apenas em 1972 a categoria passou a ter legislação própria. A Lei 5859, que trouxe alguns direitos, como por exemplo Previdência Social, que era garantia do trabalhador amparado pela CLT.

Ressalta-se que no Brasil havia muito trabalho e pouco direito<sup>34</sup> para o empregado doméstico. A L.C. 150/15 modificou esse quadro, trazendo diversos benefícios para os trabalhadores domésticos dentre eles a vedação da contratação de menores de 18 anos para

-

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> "Existem dados indicando que um número considerável de crianças trabalhadoras domésticas são submetidas a servidão por dívidas (quando uma criança entra no trabalho doméstico para terceiros, em troca de dinheiro ou para pagar uma dívida existente), muitas vezes como efeito colateral de relações feudais entre o proprietários de terras e os seus arrendatários, mas também em regime individual. Eliminar o trabalho infantil no trabalho doméstico e proteger os jovens trabalhadores das condições de trabalho abusivas. IPEC - Quando o trabalho doméstico infantil se torna escravidão". *In* Eliminar o trabalho infantil no trabalho doméstico. p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> RIBEIRO FILHO, Francisco Domiro; RIBEIRO, Sofia Regina Paiva – Evolução Histórico-Jurídica do Trabalho Doméstico *In Lex Humana*. p. 51.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> "Enquanto no Brasil, no início do século XIX ainda não havia uma preocupação especial com a proteção das crianças contra a exploração no trabalho, a Inglaterra editava a primeira lei em 1802, denominada "Act for preservation of health and moral apprentices employed in cotton and others mills". OLIVEIRA, Oris de - O trabalho da criança e do adolescente. p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> "O conjunto de servos de um sobrado tipicamente patriarcal compunha-se, no Brasil dos meados do século XIX, de cozinheiros, copeiros, amas de leite, carregadores d'água, moleques de recado, mucamas. [...]". FREYRE, Gilberto - Vida social no Brasil nos meados do século XIX. p. 67-68.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> "A justificativa trazida para a escassez de direitos era de que o trabalhador doméstico não trazia qualquer lucro direto ao seu empregador, ao contrário dos empregados no comércio e na indústria regulados pela CLT e os do campo, que produziam serviços e bens através dos quais os empregadores extraiam a mais valia, explicitada por Karl Marx". CALVET, Felipe Augusto - A evolução da legislação do trabalhador doméstico. p. 61.

desempenhá-lo e a duração normal de trabalho de oito horas diárias, com pagamento de horas extraordinárias para as horas suplementares. Registre-se que a proteção ao trabalho doméstico infantil não encontrava guarida na legislação, de forma específica. Era permitido o trabalho a partir dos 16 anos, já que essa era a idade inicial autorizada para a prestação de serviços. Acresça-se que a previsão do trabalho para maiores de 14 anos, ocorrida com a Emenda Constitucional 20/98, na condição de aprendiz, não abrangia o trabalho doméstico.

A evolução da legislação brasileira em relação ao trabalho infantil inicia-se com o Decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891, sendo considerada a primeira legislação de proteção dos menores, trazendo como os principais direitos: a proibição de emprego aos menores de doze anos, a autorização da contratação de aprendiz a partir dos oitos anos e a proibição do menor exercer determinados tipos de trabalho que eram considerados perigosos à saúde.

Em 12 de outubro de 1927, o Decreto 17.943-A (Código de Menores), no capítulo IX — Do Trabalho dos Menores, do art. 101 ao 125, tratou de todas as normas aplicadas ao menor empregado. A partir desse código passou a ser proibido o trabalho dos menores de 12 anos, o trabalho noturno aos menores de 18 anos, a proibição de empregar menores de 18 anos em confecção, no fornecimento ou na venda de escritos, impressos ou cartazes [...] cuja venda, oferta [...] seja, punidos pela lei penais ou contrárias ao bons costumes.

A Constituição Brasileira de 1934, em seu artigo 121, parágrafo primeiro, em suas alíneas, preconizava melhores condições de trabalho, como proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil e proibição de trabalhos a menores de 14 anos.

Após longo período sem novas proteções ao trabalhador menor, em 1943 o Brasil teve a sua primeira Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada em 1º de maio de 1943, trazendo em seu capítulo IV normas de proteção do trabalhador menor, além das normas, diversos outros benefícios para o menor como por exemplo, horas de trabalho totalizadas quando o menor trabalhar em mais de um estabelecimento. Atualmente quase todos os artigos já tiveram suas redações alteradas por novas leis. Destaca-se a proibição de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, sendo o empregador obrigado a conceder aos menores o tempo que for necessário para frequentar às aulas.

A Constituição Brasileira de 1988 veio resgatar a dignidade do trabalhador doméstico, com muitos dos direitos<sup>35</sup> dos trabalhadores urbanos (art. 7°, parágrafo único da CR/88), autorizando ao menor o trabalho que não seja noturno<sup>36</sup>, insalubre<sup>37</sup> ou perigoso<sup>38</sup>, respeitando

<sup>35 &</sup>quot;A Constituição define princípios fundamentais, como os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa; estabelece objetivos fundamentais para a república como o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e, de ultimo, em capítulo próprio, enuncia os direitos sociais, abrangendo genericamente a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desempregados". BONAVIDES, Paulo - Curso de Direito Constitucional. p. 374.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> "O trabalho noturno é realmente prejudicial não só ao menor como também a todos os trabalhadores, pois é sabido que o período noturno se destina ao repouso ou ao descanso de todos os obreiros para voltarem a enfrentar o trabalho no dia seguinte, de, às vezes, até 10 horas. A própria legislação ordinária já previa a proibição do trabalho noturno do menor art. 404 da CLT, que é aquele realizado das 22 às 5 h na atividade urbana; das 20 às 4 h, na pecuária; das 21 às 5 h na lavoura, para o empregado rural. Essa orientação encontra respaldo no art. 2º da Convenção nº 6 da OIT, de 1919. Certo é que, na maioria das vezes, o período noturno é utilizado pelo menor para estudar, pois é dever do empregador proporcionar ao menor tempo para que este possa frequentar aulas (art. 427 da CLT). O inciso XXXIII do art. 7 º da Lei Maior proíbe o trabalho do menor no período noturno". MARTINS, Sérgio Pinto - **Direito do Trabalho**. p. 642.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> "Com o advento da E.C. n. 1, de 1969, que alterou a Carta de 1967, houve a proibição ao menor de 18 anos de trabalhar em indústrias insalubres e, também, no período noturno. Melhor seria se o legislador constituinte tivesse abrangido não só indústrias insalubres, mas também atividades insalubres. O texto da Constituição de 1988 é muito melhor que o anterior pois versa sobre a proibição de qualquer trabalho insalubre ao menor, e não apenas o realizado nas indústrias. O inciso I do art. 405 da CLT já vedava o trabalho do menor em locais insalubres, conforme quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho. A Convenção na 136, de 1971, foi ratificada pelo Brasil, tratando da proteção contra os riscos de intoxicação provocados por benzeno. Proíbe o trabalho de menores de 18 anos em locais onde haja exposição ao benzeno ou a seus derivados". Idem. Ibidem. Marx, já citava condições insalubres, muito antes das normas de proteção. "É impossível passar por uma criança pelo purgatório de uma olaria sem degradar- se moralmente. [...] todos estão esgotados pelo trabalho do dia que ninguém observa nem regras de higiene, nem de limpeza, nem de decência [...] o mais grave mal do sistema de empregar meninas nessa espécie de trabalho decorre de elas, em regra, se integrarem, desde a infância para o resto da vida na mais abjeta corja. [...] Cobertas com alguns trapos imundos, as pernas desnudas até bem acima do joelho, os cabelos e os rostos sujos de lama, aprendem a desprezar todos os sentimentos de decência e de pudor. [...] concluídos seu pesado trabalho quotidiano vestem melhor roupa e fazem companhia os homens nas tavernas. [...]." MARX, Karl – O capital Apud LIRA, Tercália Suassuna – O sentido do trabalho infantil doméstico: particularidades e contradições na esfera da reprodução social nas economias periféricas dependentes. p. 173.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> "[...] À luz da legislação brasileira, são consideradas perigosas as atividades desenvolvidas de forma nãoeventual que impliquem contato com substâncias inflamáveis, explosivos e com eletricidade, em condições de risco acentuado, e as insalubres pressupõem exposição a agentes químico, físico ou biológico prejudiciais à saúde. A restrição se justifica, considerando que o organismo do menor está em crescimento e não reage, como dos adultos, aos agentes químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho, pois não possui defesa madura. O aparelho respiratório é importante porta de entrada de tóxicos no organismo de crianças e de adolescentes, que, por possuírem grande demanda de oxigênio, precisam ventilar muito mais por unidade de peso corporal do que os adultos. Em consequência, os tóxicos inalados penetram, também, muito mais no organismo de crianças e adolescentes do que em adultos, respirando a mesma concentração do agente tóxico. E se não bastasse, o aparelho gastrointestinal de crianças e adolescentes é uma rota comum de ingresso de agentes químicos e biológicos, sendo afetado em seu crescimento por um grande número de produtos químicos. A título de exemplo, foi constatado que 50% de chumbo ingerido por crianças é absorvido, enquanto nos adultos este percentual é de 15%. Isto porque após a entrada dos produtos químicos no organismo, eles sofrem biotransformação (no fígado, pulmão, intestino, sangue e sistema nervos central), para que sejam mais facilmente eliminados. Os processos são enzimáticos e, como nas crianças e adolescentes esse sistema não está amadurecido, a modificação desses produtos é mais lenta, permanecendo no organismo por período mais longo. Tanto é assim que, em farmacologia, as doses recomendadas de medicamentos para crianças e adolescentes são inferiores às previstas para os adultos, exatamente, para evitar efeitos tóxicos. O quadro de servico perigoso ou insalubre proibidos aos menores, independente do uso de equipamento de proteção individual, está previsto na Portaria TEM/SIT n. 6, de 2001". BARROS, Alice Monteiro de - Curso de Direito do Trabalho. p. 547-548.

a criança como sujeito de direito, através do princípio da proteção integral, art. 227 da CR/88, atribuindo o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer [...], além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que fez 29 anos no dia 13 de julho de 2019, estabeleceu que o trabalho não pode prejudicar a criança na sua formação ou seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e proíbe o trabalho penoso<sup>39</sup>. O trabalho doméstico é uma das exceções legais em que é obrigatório ao trabalhador ter 18 anos.

Apenas com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, passou-se a ter uma regulamentação específica e exclusiva para as crianças e adolescentes considerando criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos, de acordo com art. 2º, tendo a consagração da doutrina da proteção integral, colocando pela primeira vez a criança como titular de direitos<sup>40</sup>.

Segundo o IBGE existem no Brasil<sup>41</sup> milhões de crianças trabalhando sem qualquer proteção jurídica. Há dificuldade na delimitação estatística do trabalho infantil doméstico, porque muitos empregadores domésticos denominam-se protetores daquela criança, pois

A Legislação Brasileira não define o que é trabalho penoso. "[...] recorrendo às normas internacionais, mais precisamente à Recomendação n. 95, de 1952, da OIT, considera-se trabalho penoso aquele que implique levantar, empurrar ou retirar grandes pesos, ou que envolva esforço físico excessivo ao qual o trabalhador não está acostumado. É certo que a Recomendação n. 95 refere-se à mulher, mas sob tal aspecto comporta aplicação analógica, mesmo porque coincide com o disposto no art. 390, parágrafo único, da CLT, também relativo a ela e que, não obstante, aplica-se por analogia ao menor, por força da própria lei (art. 405, § 5°)". BARROS, Alice Monteiro de - Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. p. 555-556. Nesse sentindo, GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa - Curso de Direito do Trabalho. p. 682. "Embora o conceito de trabalho penoso ainda não esteja regulamentado pela legislação trabalhista (art. 7°, inciso XXXIII da CF), pode-se entender que todo trabalho mais gravoso à saúde ou à segurança do menor fica vedado". E ainda, SUSSEKIND, Arnaldo - Direito Constitucional do Trabalho, p. 275. "[...], há de ser considerado carregar peso superior a 20 quilos em trabalho contínuo ou 25 em atividade eventual, salvo quando transportado por impulsão ou tração (art. 405, § 5°, da CLT)".

<sup>40 &</sup>quot;Desta forma, as crianças e os adolescentes deixaram de ser objetos de medidas, acabando por se tornarem os titulares de direitos fundamentais quanto à proteção integral, não se tratando de pessoas incapazes, meias pessoas ou até mesmo pessoas incompletas, de tal sorte que foram a partir desta doutrina consideradas pessoas completas, no entanto com certa particularidade acerca de seu estado em desenvolvimento". SOARES, Janine Borges - A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. [Em linha]. (2008). [Consult. 11 de Jun. 2016]. Disponível em http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm. E o artigo 5º do ECA, determina que: nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

<sup>41 &</sup>quot;Em 2016, 1,8 milhões de crianças de 5 a 17 anos trabalhavam no Brasil. Mais da metade delas (54,4% ou 998 mil), pelo menos, estavam em situação de trabalho infantil, ou porque tinham de 5 a 13 anos (190 mil pessoas), ou porque, apesar de terem de 14 a 17 anos, não possuíam o registro em carteira (808 mil) exigido pela legislação". **PNAD Contínua 2016: Brasil tem, pelo menos, 998 mil crianças trabalhando em desacordo com a Legislação**. [Em linha]. [Consult. 4 Jul. 2018]. Disponível em https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa /2013-agencia-de-noticias/releases/ 18383-pnad-continua-2016-brasil-tem-pelomenos-998-mil-criancas-trabalhando-em-desacordo-com-a-legislacao.

fornecem casa e comida gratuitamente. Como a prestação de serviços se dá intramuros, detectar a ocorrência da situação concretamente é na maioria das vezes impossível.

A família que permite que o menor viva na casa de terceiros acredita que essa é a oportunidade para que seus filhos possam estudar e fazer com que o ciclo da pobreza seja quebrado. Porém, o que normalmente acontece é a violação dos direitos da criança que passa a ter um trabalho<sup>42</sup> com jornada excessiva, razão pela qual, em alguns casos, apesar de estarem matriculadas em uma escola, não conseguem acompanhar todo o contéudo escolar e abandonam os bancos de ensino. Faz-se necessário conscientizar as famílias, dessas crianças e toda sociedade, a importância da escola e os prejuízos do trabalho precoce.

#### 1.4 Proteção Internacional

As regras de proteção internacionais estão inseridas em diversos instrumentos esparsos e especialmente nas Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi criada em 1919, pelo Tratado de Versalhes<sup>43</sup>, responsável pelas Normas Internacionais do Trabalho. Ao longo desses 100 anos, vem editando Convenções e Recomendações na tentativa de erradicar o trabalho infantil.

Estas normas buscam a internacionalização dos direitos, e "deveria significar a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea" As Convenções criam uma universalização e obrigatoriedade para todos os países que a ratificarem, garantindo direitos mínimos a todos trabalhadores, fazendo da OIT uma importante instituição internacional, tendo também o compromisso de uniformizar os preceitos de proteção ao trabalho e sua integração no direito interno dos países membros, "tendentes a incorporar direitos e obrigações [...] como forma de garantir a universalização das regras de proteção e trabalho fundamentadas na justiça social, na dignificação do trabalho humano e na promoção do bem-estar social" .

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> OIT, ANDI e a Unicef, com apoio da Fundação Abrinq e Save the Children Reino Unido, fizeram o livro Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração. Iniciam o livro dizendo que: "o Trabalho Infantil é uma história antiga no Brasil e no mundo – e ainda não teve final feliz. Há referências, inclusive na Bíblia, à exploração de crianças escravas e à repulsa que isso causava já naquela época. Os abusos, no entanto, persistem até hoje". VIVARTA, Veet - Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração. p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> O Tratado de Versalhes do qual o Brasil e Portugal são signatários, "finalizou a Primeira Guerra Mundial. Os ideais que inspiraram a OIT estão expostos na Parte XIII do Tratado de Versalhes". NASCIMENTO, Mascaro Amauri - **Curso de direito do trabalho**. p. 89-90.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> PIOVESAN, Flávia - **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 196.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> NASCIMENTO, Nilson de Oliveira - **Manual do trabalho do menor**. p. 36.

Salienta-se que, de acordo com a Declaração da OIT, adotada na 86ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 1998, relativa aos princípios e direitos fundamentais do trabalho, todos os membros, mesmo os que não tenham ratificado as convenções, têm o dever de respeitar os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objetos das convenções, dentre eles, a abolição do trabalho infantil.

O Brasil assinou diversos tratados<sup>46</sup>, ratificou todas as Convenções relativas ao trabalho infantil, principalmente por se tratar de normas de direitos humanos fundamentais<sup>47</sup> do menor, que precisa de proteção integral.

Registra-se que, esse ano, a OIT completou 100 anos, com cento e noventa Convenções e duzentas e cinco Recomendações, muitas delas sobre normas de proteção ao trabalhador menor. É certo que desde 1919 há a preocupação com o trabalho infantil, conforme verifica-se pela Convenção n. 5, que já trazia a idade mínima para admissão ao emprego na indústria. Dessa forma, resta comprovado que a exploração do trabalho infantil é um problema mundial de décadas<sup>48</sup>.

É necessário que se façam campanhas publicitárias, no maior número de países possível, informando a população o que é trabalho infantil, o motivo pelo qual não se deve contratar crianças e como denunciar os empregadores.

As Convenções da OIT mais relevantes em relação ao trabalho doméstico são: 138 - Idade Mínima para o Trabalho; 182 - Piores Formas de Trabalho Infantil; 189 - Sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, e as Recomendações; 146 - Sobre idade mínima para admissão a emprego; 190 - Sobre proibição das piores formas de trabalho

\_

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> "O Brasil tem assumido compromissos formais decorrentes da assinatura de tratados de extensão internacional, obrigando-se, também por força da Constituição e de leis específicas (como exemplo maior o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), a dar prioridade e solução às questões voltadas para a garantia dos direitos fundamentais em relação à criança". MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. [Em linha]. [Consult. 2 Fev. 2016]. Disponível em http://www.pgt.mpt.gov.br.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> "O ponto característico para fundamentar um direito humano fundamental seria a intenção de explicitar o princípio da dignidade da pessoa humana". ANDRADE *Apud* MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet - Curso de Direito Constitucional. p. 147. Dessa forma: "O direito do homem é valido para todos os povos em todos os tempos". CANOTILHO, J. J. Gomes - Direito Constitucional e Teoria da Constituição. p. 393.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Segundo Kailash Satyarthi, no Seminário Trabalho Infantil: Aprendizagem e Justiça do Trabalho. "As diversas crises globais enfrentadas pela humanidade como fome, terrorismo e falta de combustíveis, entre outras, nos forçam a pensar de forma diferente. O trabalho infantil é um desses problemas globais e, por isso, é preciso pensar em soluções globais para a questão da infância. Os gastos mundiais com consumo de cigarros, armas ou cosméticos, resolveriam de uma vez por todas os problemas de educação infantil. [...] Trabalho infantil é crime, portanto deve ser abordado por autoridades policiais e pelo sistema judicial. Trata-se de um mal, e um malque se deve a tradições e a políticas ruins em relação às crianças. Sindicatos e igrejas devem se envolver nessa luta. E mais dinheiro deve ser alocado para acabar com o trabalho infantil". BURLAMAQUI, Mauro - **Ninguém pode ficar indiferente à questão do trabalho infantil, afirma presidente do TST**. [Em linha]. (9 Out. 2012). [Consult. 17 Nov. 2017]. Disponível em http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/noticias/-/asset\_publisher/ry7Y/content/ninguem-pode-ficar-indiferente-a-questao-do-trabalho-infantil-afirma-presidente-do-tst.

infantil e ação imediata para sua eliminação e 201- Sobre o trabalho doméstico decente para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos, cujos pontos principais serão abordados a seguir.

#### 1.4.1 Convenção 138

O artigo primeiro da Convenção 138 já se preocupava com a idade que os menores estavam ingressando no trabalho, "[...] assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo". No caso específico do trabalhador doméstico, em alguns países, a idade mínima para trabalhar é maior do que a permitida aos menores em outro tipo de trabalho, para proteção da criança, como por exemplo no Brasil<sup>49</sup>.

As Convenções de proteção aos menores foram ratificadas por diversos países, mas, infelizmente, faltam meios ou penalidades para que os Estados sejam compelidos a cumprir esses documentos, através de medidas efetivas<sup>50</sup>.

#### 1.4.2 Convenção 182

A Convenção 182, sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e ação imediata para sua eliminação, desde sua elaboração já almejava a ratificação por todos os países<sup>51</sup>, por conter normas básicas de proteção ao menor. Destaca-se, já em seu primeiro artigo, a determinação

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> "A Convenção 138 incorpora a última posição da Organização Internacional do Trabalho e pode ser resumida nos seguintes parâmetros: a) preconiza a idade mínima para o trabalho em quinze anos de idade, com o mister de garantir escolaridade mínima sem trabalho durante o primeiro grau; b) admite que países em desenvolvimento adotem a idade de catorze anos para o trabalho e, excepcionalmente, a de doze anos em caso de aprendizagem; c) nesses casos, porém, os eventuais signatários devem implementar política de elevação progressiva da idade mínima; d) as atividades que afetem a integridade física ou psíquica, a preservação da moralidade, ou a própria segurança do adolescente devem ser desempenhadas somente a partir dos dezoito anos. Tolera, no entanto, a idade de dezesseis anos em tais hipóteses, desde que o adolescente esteja submetido a cursos profissionalizantes". FONSECA *Apud* MARTINS, Adalberto - **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. p. 46.

<sup>50 &</sup>quot;Os Países que ratificaram a Convenção n. 138 já deveriam ter criado mecanismos para abolir o trabalho infantil. A convenção n. 138 prossegue com a abolição total do trabalho das crianças, definindo-o como todo o trabalho que é perigoso e prejudicial para a saúde e para o desenvolvimento mental, físico, social ou moral das crianças e que interfere com a sua escolarização - seja porque a priva desta, seja porque as conduz ao abandono precoce da escola, seja porque as obriga a conciliar a frequência escolar com longas horas de trabalho". TRONCHO, Mafalda. In **Programa para Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil - PETI 10 anos de combate à exploração do trabalho infantil em Portugal**. p. 245.

<sup>51 &</sup>quot;[...] já foi editada com o objetivo de estabelecer limites abrangentes que pudessem ser adotados pelo maior número de países-membros da Organização Internacional do Trabalho". CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry - Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. p. 214.

para adoção de medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho.

A aplicação de sanções penais e medidas de proteção<sup>52</sup> são previstas no artigo 7º da Convenção, que devem ser cumpridas em um determinado prazo, não especificado. Em decorrência, na prática, muitos países não adotaram nenhuma das medidas especificadas e não foi aplicado nenhum tipo de sanção, pois não há prazo fixado na Convenção para concluir os cinco itens básicos de proteção nela prevista.

Salienta-se que a denominação de piores formas de trabalho infantil compreende, qualquer trabalho que prejudique a formação do menor ou que lhe possa causar qualquer tipo de prejuízo, "o trabalho infantil doméstico pode ser incluído nessa hipótese. A maior parte das crianças que realizam serviços domésticos [...], ficam totalmente à margem de proteção e fiscalização, já que o trabalho é realizado dentro das casas"<sup>53</sup>. Logo, é de extrema importância que os países signatários protejam suas crianças e adolescentes de todo e qualquer trabalho infantil, pois, se assim não for, não há que se falar em proteção, já que o trabalho infantil, por si só, causa algum tipo de prejuízo.

Evidencia-se que os países que ratificaram a Convenção precisam regulamentar sua lista de piores trabalhos infantis, conforme determinado pelos artigos 3°, alínea "d" e 4° da Convenção 182. Até a presente data o Brasil é o único país que tem a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), regulamentada pelo Decreto n. 6481, de 12 de junho de 2008, com 93 atividades consideradas piores formas de trabalho infantil e com descrição dos riscos ocupacionais e para saúde<sup>54</sup>.

<sup>52 &</sup>quot;São elas: (a) impedir o envolvimento de crianças nas piores formas de trabalho infantil; (b) fornecer a assistência direta necessária e apropriada para a remoção de crianças das piores formas de trabalho infantil e para sua reabilitação e integração social; (c) assegurar o acesso à educação básica gratuita e, sempre que possível e apropriado, a treinamento vocacional, para todas as crianças removidas das piores formas de trabalho infantil; (d) identificar e alcançar crianças em risco especial; e (e) ter em conta a situação especial das meninas". FABRE, Luiz Carlos Michele - Vade Mecum - Direito Internacional do Trabalho. p. 305.

Essas crianças, em geral, também não têm acesso a uma educação formal. Trata-se de um grande problema, embora sem muita visibilidade. O Governo do Haiti calcula que 250.000 crianças de famílias desfavorecidas se dedicam ao serviço doméstico. No Brasil, Colômbia e Equador, 20% das meninas trabalhadoras, entre 10 e 12 anos, trabalham em outros lares, segundo dados extraídos do texto: "Um futuro sem trabalho infantil", publicado na 90. Conferência Internacional da OIT, em 2002". ARRUDA, Kátia Magalhães – A eliminação do Trabalho Infantil e a efetivação do Direito à Infância. [Em linha]. [Consult. 2 Jul. 2019]. Disponível em http://www.tst.jus.br/documents/2237892/5702e2c4-d94a-473f-a5a6-cda15b99e8fd.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Apenas a título de ilustração de como é separado cada item. "Atividade: Serviço Doméstico. Item 76. Descrição dos Trabalhos: Domésticos. Prováveis Riscos Ocupacionais: Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor, exposições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível. Prováveis Repercussões à Saúde: Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgia, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar, transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos e

Esse ano, no Brasil, para a comemoração dos vinte anos da aprovação da Convenção 182, através do Decreto Legislativo n. 178 de 1999, e cem anos da OIT, foram realizados Seminários e Palestras em diversos Estados, no dia 12 de junho (Dia Mundial do Combate ao Trabalho Infantil), com a participação de parceiros e da sociedade.

#### 1.4.3 Convenção 189

A convenção 189 veio acolher<sup>55</sup> os trabalhadores domésticos. Cada um dos seus artigos traz direitos básicos para a categoria e requer a manifestação dos Estados para que o trabalhador doméstico, como qualquer outro, tenha um trabalho digno, que é "aquele adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, igualdade, segurança, satisfação pessoal e capaz de garantir uma vida digna ao trabalhador e a sua família"<sup>56</sup>.

É necessário que qualquer empregado tenha condições de trabalho decente, definido como aquele que "corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; [...] trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais" devendo ser assegurado um ambiente de trabalho seguro, descansos e salários, razão pela qual não há como negar a importância dessa Convenção para categoria, pois veio para humanizar a relação do trabalho doméstico, segundo Maranhão e Garcia: "O escopo maior da Convenção, claramente, é a defesa da extensão do trabalho decente à marginalizada classe de obreiros domésticos, buscando, com isso, uma maior humanização dessas relações de trabalho [...]" onsiderando que o trabalhador doméstico sempre foi explorado pela sociedade.

Pela primeira vez uma Convenção trouxe a possibilidade de acesso ao domicílio para inspeção do trabalho<sup>59</sup>, o que até então era proibido pela inviolabilidade das residências,

fobias". [Em linha]. [Consult. 6 Jul. 2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm.

<sup>55 &</sup>quot;[...] seguindo-se a linha histórica do trabalho e do Direito do trabalho, há uma passagem do "status" "trabalhador doméstico" para o "contrato" de trabalho subordinado com direitos e deveres especificados e exigíveis". BARZOTTO, Luciane Cardozo - Trabalho doméstico decente: breves considerações sobre a Convenção 189 da OIT. p. 951.

 <sup>56</sup> GAMBA, Juliane Cavalieri Martins - Reflexões sobre a Convenção 189 da OIT: trabalhadores domésticos
 - e o recente acórdão do TRT da 2ª Região (horas extras para a empregada doméstica). p. 201.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de - **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho:** trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. p. 52.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> MARANHÃO, Ney; GARCIA, Igor Cardoso - Breves comentários à Convenção 189 da OIT: O trabalho doméstico em foco. p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> "Apenas em 2014, houve a regulamentação de como pode ser feita a inspeção indireta e a iniciada a denúncia. O art. 2°, da IN, define a fiscalização indireta, como aquela iniciada mediante a emissão de notificação por via postal, com Aviso de Recebimento - AR, que liste a documentação a ser apresentada e indique dia, hora e

protegida por diversas constituições. Para os trabalhadores brasileiros, foi de extrema importância a ratificação dessa Convenção, em 31.01.2018, entrando em vigor em 31.01.2019, já que o Brasil, segundo a OIT, vem em primeiro lugar em quantidade de empregados domésticos do mundo<sup>60</sup>. Em Portugal, a Convenção entrou em vigor no dia 17 de julho de 2016.

#### 1.4.4 Recomendação 190

A Recomendação 190 complementa a Convenção 182, determinando quais são os trabalhos perigosos, como por exemplo aqueles nos quais "a criança fica exposta a abusos físicos, psicológicos e sexuais; [...] trabalhos em condições insalubres, em horários prolongados ou durante o período noturno"<sup>61</sup>, trabalhos estes que não podem ser exercidos pelos trabalhadores menores.

Ressalta-se, que há diversas indicações de programas de ação para erradicação das piores formas de trabalho infantil e solicitação às nações que identifiquem, denunciem e impeçam que crianças se dediquem às piores atividades, recomendando que os países tenham especial atenção às crianças com pouca idade, às meninas e ao problema do trabalho oculto.

#### 1.4.5 Recomendação 201

A Recomendação 201 de 2011, sobre trabalho doméstico decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, também adotada na Conferência Internacional do Trabalho de 2011, complementa a Convenção 189, trazendo mais formalidades para o serviço doméstico.

unidade descentralizada do MTE para a apresentação dos referidos documentos, fazendo-se constar expressamente a advertência de que o desatendimento à notificação acarretará a lavratura dos autos de infração cabíveis e no § 4º traz a hipótese de fiscalização iniciada por denúncia, o AFT deverá guardar sigilo a esse respeito, bem como quanto à identidade do denunciante, em obediência ao disposto na alínea c do art. 15 da Convenção nº 81 da OIT". **Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT nº 110** de 06.08.2014.

<sup>60 &</sup>quot;Se organizasse um encontro de todos os seus trabalhadores domésticos, o Brasil reuniria uma população maior que a Dinamarca, composta majoritariamente por mulheres negras, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). O trabalho doméstico respondeu por 14,6% dos empregos formais das brasileiras em 2017". WENTZEL, Marina - O que faz o Brasil ter a maior população de domésticas do mundo. [Em linha]. [Consult. 21 Jun. 2018]. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos - A criança e o adolescente no direito do trabalho. p. 35.

Observa-se que precisou a Recomendação determinar que o descanso semanal deveria ser de no mínimo 24 horas, em dia determinado pelas partes, de comum acordo, para que a categoria pudesse gozar desse direito, que era restrito a poucos empregados.

#### 1.4.6 Convenção sobre os Direitos da Criança

A Convenção sobre os Direitos da Criança fomenta os direitos mais importantes da criança<sup>62</sup> e sua evolução, "tais como: imunidade à discriminação e a ter um nome e uma nacionalidade. Estabelece especificamente os direitos da criança à educação, cuidados de saúde e proteção especial. Essa Declaração tornou-se um guia [...], em favor da criança"<sup>63</sup>. Foi ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990 e pelo Brasil em 21 de novembro de 1990, reforçando a doutrina da Proteção. Piovesan ressalta que, "a convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade"<sup>64</sup>.

Salienta-se que essa Convenção, também considera criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, salvo se em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes, respaldando-se em princípios fundamentais para o bem-estar da criança<sup>65</sup>. O artigo 32<sup>66</sup>, talvez seja o mais solene, pois dispõe sobre a proteção do trabalho da criança, com penalidades pelo descumprimento.

\_

<sup>62 &</sup>quot;[...] Direito de gozar do melhor padrão de vida possível; direito à pensão alimentícia; direito à educação; direito de serem protegidas contra o uso ilícito de drogas; direito à proteção contra a tolerância econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa interferir no seu desenvolvimento físico e mental". CORBELLINI, Gisele - Convenção dos Direitos da Criança - Direito de Todos. [Em linha]. [Consult. 21 Jul. 2018]. Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/convenC3%A7%C3%A3o-dos-direitos-da-crianC3%A7a-direito-de-todos.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> "Essa Declaração tornou-se um guia para a atuação, tanto privada como pública, em favor da criança. Ao afirmar que "a Humanidade deve dar à criança o melhor de seus esforços" a Declaração passou a constituir-se, no mínimo, num marco moral para os direitos da criança". *Idem. Ibidem*.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> PIOVESAN, Flávia – **Temas de Direitos Humanos**. p. 279.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> "Fundamenta-se em três princípios básicos: 1) Proteção especial como ser em desenvolvimento 2) O lugar ideal para o seu desenvolvimento é a família; 3) As nações obrigam-se a constitui-la como prioridade". *Idem. Op. Cit.* p. 35.

<sup>66 &</sup>quot;Art. 32 - 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. 2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular: a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos; b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego; c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo". RODRIGUES, L. Barbosa; CARNEIRO, Alberto Soares – **Direitos Humanos: Textos Fundamentais**. p. 183-184.

A irrefutável importância e relevância, que "estipula o direito de todas as crianças a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, o que implica garantir não só as necessidades básicas, alimentação, habitação [...]"<sup>67</sup>, fez com que essa Convenção fosse ratificada por quase todos os países do mundo, com exceção dos Estados Unidos da América<sup>68</sup>. Mas, apesar da magnitude do documento, no ano em que completa trinta anos, não há muito a comemorar, já que poucos foram os avanços efetivos nos direitos das crianças, principalmente relacionados às piores formas de trabalho<sup>69</sup>.

## 1.4.7 Declaração Universal sobre os Direitos da Criança

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, com poucos princípios<sup>70</sup>, consegue resumir de forma eficiente<sup>71</sup> as prerrogativas das crianças, sendo considerada, por alguns doutrinadores, como uma das declarações mais relevantes de

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> "É ainda realçada nesta Convenção, a responsabilidade dos pais e encarregados de educação das crianças para proporcionar as condições de vida necessárias para o seu pleno desenvolvimento". NASCIMENTO, Maria João da Silva - Caracterização do Trabalho Infantil em Contexto Rural. p. 41.

<sup>68 &</sup>quot;O nepalês Kul Gautam, que foi secretário-geral adjunto da ONU e vice-diretor executivo do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), explicou à IPS que os Estados Unidos assinaram a convenção em fevereiro de 1995, quando Madeleine Albright era a embaixadora de Washington junto às Nações Unidas. Porém, o governo norte-americano nunca apresentou o tratado para sua ratificação no Senado, onde precisa de dois terços dos votos para ser aprovado. [...] No entanto, Gautam mantém a esperança e disse que não se pode descartar a ratificação no futuro". Estados Unidos quase sozinhos contra a Convenção dos Direitos da Criança. [Em linha]. [Consult. 6 Jul. 2019]. Disponível em https://envolverde.cartacapital.com.br/estados-unidos-quase-sozinhos-contra-convenção-dos-direitos-da-criança/.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Em discurso de abertura da 80ª Sessão do Comitê sobre os Direitos da Criança – Bachelet, destacou que "2019 marca os 30 anos da adoção do documento. Alguns países estão longe de dar um futuro melhor para as crianças, que continuam morrendo precocemente ou são vítimas de pobreza, tráfico ou escravidão". [Em linha]. [Consult. 15 Jan. 2019]. Disponível em https://nacoesunidas.org/chefe-de-direitos-humanos-diz-que-o-mundo-estalonge-de-garantir-futuro-melhor-para-as-criancas/.

<sup>70 &</sup>quot;No decorrer de seus dez princípios, a Declaração deixa claro que a criança, em face à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento deve ser detentora de prerrogativas e privilégios concernentes à seguridade social, educação, trabalho, convívio, que em última análise tem o objetivo de assegurar-lhe que tal desenvolvimento se dê de forma completa e saudável, possibilitando que a criança seja detentora útil de seus potenciais máximos". SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de - A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra. Revista Jus Navigandi. [Em linha]. Ano 7, n.º 53, (2002). [Consult. 17 Jul. 2018]. Disponível em http://jus.com.br/artigos/2568.

<sup>71 &</sup>quot;A Convenção acolhe concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade. Os direitos previstos na Convenção incluem: o direito à vida e à proteção contra a pena capital; o direito a ter uma nacionalidade; [...] o direito à educação, devendo os Estados oferecer educação primária compulsória e gratuita; a proteção contra a exploração econômica, com afixação de idade mínima para admissão em emprego; a proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; a proteção contra a exploração e o abuso sexual". PIOVESAN, Flávia - Direitos humanos e o direito constitucional internacional. p. 207.

proteção internacional<sup>72</sup>, estabelecendo dez princípios<sup>73</sup>, dando direito à igualdade, sem qualquer distinção; direito a ter um nome; alimentação e moradia; direito á educação gratuita e ao lazer infantil; direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho.

.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> "A criança por causa de sua imaturidade física e intelectual, necessita uma proteção particular e de cuidados especiais, deixa-se assim claro que os direitos da criança são consideradas como um *ius singulare* com relação a um *ius commune*; o destaque que se dá a essa especificidade, através do novo documento, deriva de um processo de especificação do genérico, no qual se realiza o respeito à máxima *suum cuique tribuere*". BOBBIO, Norberto - A era dos direitos. p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> As Crianças têm Direitos. Direito à igualdade, sem distinção de raça religião ou nacionalidade. Princípio I- A criança desfrutará de todos os direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão outorgados a todas as crianças, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou à sua família. Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social. Princípio II - A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança. Direito a um nome e a uma nacionalidade. Princípio III - A criança tem direito, desde o seu nascimento, a um nome e a uma nacionalidade. Direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe. Princípio IV - A criança deve gozar dos benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e desenvolver-se em boa saúde; para essa finalidade deverão ser proporcionados, tanto a ela, quanto à sua mãe, cuidados especiais, incluindo-se a alimentação pré e pós-natal. A criança terá direito a desfrutar de alimentação, moradia, lazer e serviços médicos adequados. Direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente. Princípio V - A criança física ou mentalmente deficiente ou aquela que sofre de algum impedimento social deve receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais que requeira o seu caso particular. Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade. Princípio VI - A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas. Direito á educação gratuita e ao lazer infantil. Princípio VII - A criança tem direito a receber educação escolar, a qual será gratuita e obrigatória, ao menos nas etapas elementares. Dar-se-á à criança uma educação que favoreça sua cultura geral e lhe permita - em condições de igualdade de oportunidades - desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral. Chegando a ser um membro útil à sociedade. O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais. A criança deve desfrutar plenamente de jogos e brincadeiras os quais deverão estar dirigidos para educação; a sociedade e as autoridades públicas se esforçarão para promover o exercício deste direito. Direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes. Princípio VIII - A criança deve - em todas as circunstâncias - figurar entre os primeiros a receber proteção e auxílio. Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho. Princípio IX - A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico. Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral. Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos. Princípio X - A criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa, ou de qualquer outra índole. Deve ser educada dentro de um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universais e com plena consciência de que deve consagrar suas energias e aptidões ao serviço de seus semelhantes.

#### 1.4.8 Declaração de Genebra

É imprescindível, sempre que a Declaração de Genebra for citada, trazer à memória Eglantyne Jebb<sup>74</sup> que muito lutou pelos direitos das crianças e trabalhou arduamente para que fosse aprovado esse importante documento, "é considerada o primeiro documento de caráter amplo e genérico com relação às crianças"<sup>75</sup> para erradicar o trabalho infantil e amenizar a pobreza.

Foi de grande valia em relação aos Direitos das Crianças<sup>76</sup>, pois elas necessitam de liberdade, que é o maior bem de todo e qualquer indivíduo, resguardado constitucionalmente

-

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> "Nasceu numa família de intelectuais, era a quarta de seis filhos, de sangue galo-inglês por parte de pai, escocesa e irlandesa por parte de mãe. Herdou de seu ascendente céltico o dom da poesia, o senso de humor e sensibilidade de artista, possuindo a energia indomável própria do caráter britânico. Estudou História em Oxford, estudos que completou no Magistério de Stockwell, em Londres, para dedicar-se à prática do ensino, porém durante um ano somente, pois sua saúde delicada lhe impediria de continuar, e o mal que a levaria ainda relativamente nova - já se fazia sentir. Uma vez instalada em Cambridge, interessou-se pelas Ciências Sociais e começou um estudo sobre a situação social na cidade. Em 1913, encontrando-se nos Bálcãs, em guerra, tomou consciência da miséria das crianças. Em 1919, sentiu ainda mais a necessidade de atuar em favor delas. Como todas as mulheres que souberam incitar verdadeiras reformas sociais, ela não era nem sentimental nem "compassiva". Dotada de uma vontade de ferro, de um zelo devorador e de uma tendência autoritária, sabia reconhecer uma situação e despertar nos outros sentimentos de responsabilidade e consciência social. Mais do que em uma reforma radical, ou em uma intervenção das autoridades, ela acreditava na solidariedade humana e no poder da ação individual. Segundo ela, o nível de um país mede-se pela proteção da qual usufruem os mais fracos. Em 17 de maio de 1923, a União Internacional de Proteção à Infância, fundada e dirigida por Eglantyne Jebb, uma inglesa que depois da Primeira Guerra Mundial dedicou sua vida à infância europeia, adotou os cinco princípios da Declaração de Genebra. Em fevereiro de 1924, o texto original da Declaração, traduzido para todos os idiomas do mundo, foi apresentado à imprensa suíça, no Museu de Arte e História de Genebra. Vinte e quatro anos depois, em 1948, após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração ganhou dois novos importantes parágrafos, um contra a discriminação de raça, nacionalidade e religião, e outro, pela integridade da família e direitos sociais da criança. Finalmente, em 20 de novembro de 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas, a ONU, aprovou os dez princípios que compõem em definitivo a Declaração Universal dos Direitos da Criança, tão importantes como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas praticamente desconhecidos até hoje pela maioria dos povos do mundo, que continua a ignorar os direitos da infância". [Em linha]. [Consult. 20 Mar. 2018]. Disponível em http://ultimato.com.br/sites/maosdadas/2013/01/22/a-historia-da-heroina-quecriou-a-declaracao-dos-direitos-da-crianca/.

Tenquanto a Convenção da OIT de 1919 protegia um pequeno grupo de pessoas, a Declaração de Genebra abrangia todas as crianças. E, apesar de ainda não considerar as crianças como sujeitos de direito, trouxe em seu texto importantes itens de proteção, dentre os quais se destaca: (a) Toda criança deve receber os meios necessários para seu desenvolvimento normal; (b) Devem ser as primeiras a receber socorro em tempo de dificuldade; (c) Ter a possibilidade de ganhar o seu sustento e ser protegida de toda forma de exploração; (d) Deve ser educada de modo a ver que seu talento também pode ajudar outras pessoas". [Em linha]. [Consult. 19 Jan. 2019]. Disponível em http://jornalri.com.br/artigos/os-documentos-internacionais-sobre-os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes.

<sup>76 &</sup>quot;Uma das principais conquistas na história da luta pelos Direitos da Criança e o Adolescente iniciou-se em 1924 com a Declaração de Genebra e certamente refere-se a um projeto longe de estar acabado, como pode ser visto pelos seguintes indicadores: a criança tem o direito de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente; a criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser tratada; a criança retardada deve ser encorajada; o órfão e o abandonado devem ser abrigados e protegidos; a criança deve ser preparada para ganhar sua vida e deve ser protegida contra todo tipo de exploração; a criança deve ser educada dentro do sentimento de que suas melhores qualidades devem ser postas a serviço de seus irmãos". PIOVESAN, Flávia - Direitos humanos e o direito constitucional internacional. p. 206.

proteção e justiça<sup>77</sup>, e mesmo nos países muito pobres existem extensas legislações em relação aos direitos das crianças; na prática, contudo, tais disposições acabaram se tornando letra morta. A triste realidade é que no mundo ainda é grande a participação de crianças no trabalho e sem qualquer liberdade de escolha.

Conclui-se esse primeiro capítulo com os conceitos de trabalho doméstico, que é aquele prestado, em regra no âmbito residencial, e o infantil doméstico, como o exercido por menores, em casa de terceiros para cozinhar, cuidar de outras crianças, dentre outras tarefas. Ressalta-se que o sistema português, por intermédio de suas leis de proteção, vem conseguindo avançar para eliminar essa modalidade de trabalho, enquanto o brasileiro, entrementes as lutas de combate, não vem experenciando sucesso, não tendo ainda sido possível acabar com esse imenso mal que aflige milhões de crianças e jovens.

A lei que regulamenta o trabalho em domicílio em Portugal o admite com ressalvas para os menores de 16 anos, exigindo que haja a conclusão da escolaridade obrigatória e a execução de serviços leves. Já o sistema brasileiro proíbe o trabalho doméstico, sem exceção, aos menores de 18 anos.

Falou-se principalmente, das normas de proteção internacionais, que através de suas Convenções, Declarações e Recomendações relativas ao trabalho infantil vêm sendo de extrema importância ao combate do trabalho infantil doméstico, eis que trazem critérios para amenizar a crueldade do trabalho e estabelecer justiça e integridade física e moral para todas as crianças, concedendo direito à saúde, educação, lazer e que não sejam exploradas, tendo como maior finalidade a preservação do que é mais precioso, a vida da criança e do adolescente, como forma mais ampla da dignidade da pessoa humana.

A República Portuguesa e a Brasileira são Estados Democráticos e que respeitam os direitos e liberdades fundamentais, baseadas na dignidade da pessoa humana. Ambos os países ratificaram todas as Convenções Internacionais relevantes para o trabalho infantil, com perspectivas de conseguir sua erradicação.

A ratificação das normas internacionais apontadas na presente investigação demonstra a importância do comprometimento das nações em adotar e executar as medidas protetivas nelas contidas, que trazem limites de conduta e fixam no ordenamento jurídico interno de cada país, as metodologias e estratégias para o combate e a eliminação do trabalho infantil.

<sup>77 &</sup>quot;Desde o início é bom que se reafirme que a Justiça e liberdade são duas figuras que permeiam, desde tempos imemoriais, a razão humana, construindo sobre si o desejo individual de conquista que permita, ao indivíduo, tê-las em seu domínio e para o seu conforto". PIRES, Alex Sander Xavier - Súmulas Vinculantes e Liberdade Fundamentais. p. 27.

## 2. EXPLORAÇÃO DA CRIANÇA E VIOLAÇÃO DE SEUS DIREITOS HUMANOS

Na sociedade capitalista, o trabalho infantil<sup>78</sup> "[...] assume a forma de exploração, degradação e é fator impeditivo do desenvolvimento intelectual e crítico ao assumir a forma de mercadoria, ele aliena e não promove o desenvolvimento integral"<sup>79</sup> originando-se na antiguidade. Durante muitas décadas, crianças e adolescentes não possuíam qualquer direito, salvo se fizessem parte da nobreza, expondo Lins que "a tradição consagrava a dignidade como um tributo das classes superiores. Usava-se o designativo para reconhecer aqueles [...] que podiam comandar exerciam o seu comando com natural correção<sup>80</sup>". O reconhecimento dos direitos fundamentais dava-se apenas para alguns cidadãos, sendo excluídos, dentre outros, mulheres e crianças.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, "[...] o reconhecimento passou a se dar em relação a todo ser humano, não havendo qualquer possibilidade de exclusão de nenhuma pessoa, individualmente considerada ou em grupo [...]"81.

Ante as atrocidades cometidas contra a humanidade, no período da Segunda Guerra Mundial, houve o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que objetivou principalmente a reconstrução dos direitos humanos. Através do ramo do direito nascedouro foram instituídas "[...] obrigações aos Estados para com todas as pessoas humanas e não apenas para com estrangeiros. Este Direito reflete a aceitação geral de que todo indivíduo deve ter direitos, os quais todos os Estados devem respeitar e proteger"<sup>82</sup>, como paradigma e

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> "A preocupação mundial em torno da questão do trabalho infantil não é um fenômeno recente. O Velho Testamento traz passagens que demonstram a preocupação com tal problema". ALMEIDA NETO, Honor de - **Trabalho infantil: formação da criança jornaleira de Porto Alegre**. p. 21.

<sup>79 &</sup>quot;Numa sociedade cujas relações sociais são dinamizadas pelo livre mercado, o trabalhador só tem utilidade enquanto sua força de trabalho pode ser usufruída; no momento em que perde essa capacidade, torna-se descartável. Esse pode ser o destino de milhares de crianças brasileiras". SILVA, Márcia Iara Costa da - Infância Perdida, Direitos Negados. A persistência do trabalho infantil através da educação pelo trabalho. p. 124.

Mais do que um termo que se referisse a um bem do homem, dependia ele das relações em sociedade e do perfil que as mesmas desenhavam em cada um. Evidente a conotação de classe, de resíduo escravocrata, embutida na palavra. Somente os senhores usufruíam da distinção. Os demais contentavam-se com o quinhão de sua miséria, aspirando a que fosse mais leve e menos humilhante possível. Enquanto a ordem vigente se conservava estática, sem movimentos que lhe pertubassem a estrutura, o que indicava um estado das coisas transmudou-se em valor, de modo que todos o reconhecessem como autêntico, os que dele se serviam e os que se curvavam". LINS, Ronaldo Lima - **Nossa amiga feroz - Breve história da felicidade na expressão contemporânea.** p. 50-51.

<sup>81</sup> MELLO, Mauricio Correia – A obrigação de indenizar os danos morais decorrentes da exploração do trabalho infantil doméstico. *In* CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tárcio José (Orgs.) - O Trabalho Infantil e Direitos Humanos. p. 160.

<sup>82 &</sup>quot;[...] Logo, a observância dos direitos humanos é não apenas um assunto de interesse particular do Estado (e relacionado à jurisdição doméstica), mas é matéria de interesse internacional e objeto próprio de regulação do

referencial ético a orientar a ordem internacional"<sup>83</sup>. Assim, passa a reconhecer o Direito Humanitário, que se aplica na hipótese de guerra, no intuito de fixar limites à atuação do Estado e assegurar a observância de direitos fundamentais<sup>84</sup>.

Também nesse contexto surge a Liga das Nações "[...] como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros"<sup>85</sup> e a OIT "criada após a Primeira Guerra Mundial para promover parâmetros básicos de trabalho e de bem-estar

Direito Internacional". HENKLIN, Louis; *Et. al.* - Internacional *law: cases and* - materiais. *In* **Temas de Direitos Humanos.** p. 30.

<sup>83</sup> Idem - **Ibidem**.

<sup>84 &</sup>quot;A proteção humanitária objetiva proteger, em caso de guerra, militares postos fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros) e populações civis. Ao se referir a situações de extrema gravidade, o direito humanitário impõe uma regulamentação jurídica do emprego da violência no âmbito internacional". BUERGENTHAL, Thomas - Internacional human rights. p. 14. E, de acordo com SARLET, "[...] tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições essenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos". SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In SARLET, Ingo Wolfgang - Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. p. 37. No mesmo sentido, "Direito Humanitário é aquele aplicável em caso de guerra, estabelecendo limitações à atuação estatal e assegurando observância a direitos fundamentais, enfim, regulando o emprego da violência no âmbito internacional, em prol de militares postos fora de combate (feridos, doentes, prisioneiros etc.) e de populações civis. Foi a primeira expressão de que há limites à liberdade e à autonomia estatal no plano internacional (limitação à soberania em prol da dignidade humana)". PIOVESAN, Flávia - Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. p. 189-190. Sobre o assunto, constam as seguintes informações históricas no site do CICV: "Antes da década de 1860, as regras da guerra eram decretadas por governantes e comandantes ou acordadas entre os beligerantes para satisfazer as necessidades ou conveniências contemporâneas. No final da Primeira Guerra Mundial, o CICV apelou para o fim do uso da guerra química. [...] O avanço nessa área veio após a guerra, quando os governos adotaram as quatro Convenções de Genebra de 1949. As Convenções existentes foram reescritas e uma quarta foi adotada, para a proteção de civis que se encontrassem sob o poder dos inimigos. Em 1977, depois de muito trabalho preliminar e da persuasão do CICV, os governos adotaram os Protocolos I e II adicionais às Convenções de Genebra, que combinam elementosdas leis de Haia e de Genebra. Entre as principais novidades, os Protocolos incluíam disposições para proteger os civis contra os efeitos das hostilidades - por exemplo, ao banir os ataques que pudessem ferir os civis indiscriminadamente. O Protocolo I lida com conflitos armados internacionais, enquanto o Protocolo II lida com conflitos de natureza não internacional. As Convenções de Genebra de 1949 foram adotadas por todos os países no mundo; os Protocolos têm uma aceitação muito ampla e suas disposições são consideradas Direito Consuetudinário" (COMITÊ Internacional da Cruz Vermelha - O desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário moderno). Apud ALBANEZ, Marcelo Velasco Nascimento - Judicialização da política de saúde pública: Acesso à justica, direito à saúde e especialização de unidades jurisdicionais Brasileiras, um aporte ao sistema Português. p. 22.

<sup>85 &</sup>quot;A Convenção da Liga das Nações, de 1920, continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, destacando-se as voltadas ao mandate system of the League, ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais do direito ao trabalho — pelo qual os Estados se comprometiam a assegurar condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças. Esses dispositivos representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações. Redefinia-se, desse modo, a noção de soberania absoluta do Estado, que passava a incorporar em seu conceito compromissos e obrigações de alcance internacional no que diz respeito aos direitos humanos". PIOVESAN, Flávia - Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. p. 189.

social"<sup>86</sup>, como marco do processo de internacionalização dos Direitos Humanos, que, por sua vez, "consiste em um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial"<sup>87</sup> e, "consequentemente, com a colocação dos direitos humanos como preocupação central das instituições internacionais"<sup>88</sup>.

Até os presentes dias, mesmo quando se fala em direitos humanos e dignidade da pessoa humana, que passaram a ser expressamente declarados em algumas constituições, após a Declaração Universal da ONU de 1948, como por "exemplo, Alemanha (art. 1°, inciso I), Espanha (preâmbulo e art. 10.1), Portugal (art. 1°), Itália (art. 3°) [...] Brasil (art. 1°), Paraguai (preâmbulo), [...]"89, "dificilmente é pensado na criança e no adolescente"90.

Os direitos humanos já nascem com os indivíduos, sendo necessário lembrar que são direitos naturais<sup>91</sup>, que precisam ser preservados por todos.

Sobre a Organização Internacional do Trabalho, comenta Antonio Cassesse: "Imediatamente após a Primeira Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada e um de seus objetivos foi o de regular a condição dos trabalhadores no âmbito mundial. Os Estados foram encorajados a não apenas elaborar e aceitar as Convenções internacionais (relativas à igualdade de remuneração no emprego para mulheres e menores, à jornada de trabalho noturno, à liberdade de associação, dentre outras), mas também a cumprir estas novas obrigações internacionais" (*Human rights in a changing world*, p. 172). Na visão de Louis Henkin: "A Organização Internacional do Trabalho foi um dos antecedentes que mais contribuiu à formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nos setenta anos que se passaram, a Organização Internacional do Trabalho promulgou mais de uma centena de Convenções internacionais, que receberam ampla adesão e razoável observância" (*The age of rights*, p. 15). Para Kirgis: "A Organização Internacional do Trabalho se tornou um efetivo instrumento para a fixação de condições de trabalho no plano internacional, demonstrando que organizações relacionadas com áreas especializadas de interesse podiam exercer uma considerável influência (International organizations in their legal setting, p. 6)". *Idem. Op. Cit.* p. 218.

<sup>87 &</sup>quot;O movimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações [...] Embora a ideia de que os seres humanos tenham direitos e liberdades fundamentais, que lhes são inerentes, há muito tempo tenha surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos constituem objeto próprio de uma regulação internacional, por sua vez, é bastante recente. [...] Muitos dos direitos que hoje constam do 'Direito Internacional dos Direitos Humanos' emergiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo Nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deveria ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas". *Idem.* p. 113.

<sup>88</sup> MIRANDA, Jorge – Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais. p. 42.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> SARLET, Ingo Wolfgang – **Dignidade da pessoa humana.** p. 66-67.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> "Quando falamos da dignidade do ser humano, sempre temos em mente o ser humano adulto. Mas, e as crianças e adolescentes? As crianças, no passado, eram consideradas "adultas em miniatura". Apenas com a Declaração dos Direitos das Crianças [...], é que as crianças passaram a gozar de um certo reconhecimento de sua dignidade com características próprias". MELLO, Maurício Correia - A obrigação de indenizar os danos morais decorrentes da exploração do trabalho infantil doméstico. In **Trabalho Infantil e Direitos Humanos**. p. 170.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> "Os direitos humanos nascem como direitos naturais e universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais". BOBBIO, Norberto - **A Era dos Direitos**. p. 18.

A criança ao trabalhar sofre violação em seu direito humano de ter uma infância e educação asseguradas, além da preservação de sua incolumidade física, mental e social. É necessário verificar-se os motivos que levam a criança a trabalhar, já que

"[...] alguns se relacionam diretamente com a situação da família e outros são motivos exteriores a ela. A pobreza, a falta de perspectivas dadas pela escola e a demanda por mão de obra infantil são fatores que estimulam a entrada da criança ou adolescente no mercado de trabalho. Em cada realidade, os fatores têm diferentes pesos. Pobreza e perfil familiar – um dos fatores centrais de estímulo ao trabalho infantil é a pobreza. Em famílias de baixa renda, há maior chance de as crianças e adolescentes tem que trabalhar para complementar a renda dos pais. O auxílio na renda familiar é mais determinante na entrada no mercado de trabalho para criança mais novas. Com o aumento da idade, o consumo próprio passa a ter um peso maior nessa decisão. Ainda nestes casos, o trabalho infantil vem suprir as deficiências familiares em prover acesso ao lazer e aos bens de consumo, o que ainda é manifestação da vulnerabilidade social" 92.

A pobreza é como uma enorme árvore que não para de crescer e gerar muitos frutos, dando a sensação que suas raízes são infinitas, já que nem os países desenvolvidos conseguem combater esse mal.

Como resultado da extrema pobreza, existem países onde pessoas vivem em situação análoga à de escravos<sup>93</sup> ou estão sendo exploradas sem fazer parte de qualquer pesquisa sobre o trabalho<sup>94</sup>, ficando à mercê da sorte, não tendo preservados seus direitos humanos básicos,

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> "A entrada de uma criança no mercado de trabalho é motivada por diferentes fatores. Alguns se relacionam diretamente com a situação da família e outros são motivos exteriores a ela. A pobreza, a falta de perspectivas dadas pela escola e a demanda por mão de obra infantil são fatores que estimulam a entrada da criança ou adolescente no mercado de trabalho. Em cada realidade, os fatores têm diferentes pesos. Pobreza e perfil familiar – um dos fatores centrais de estímulo ao trabalho infantil é a pobreza. Em famílias de baixa renda, há maior chance de as crianças e adolescentes tem que trabalhar para complementar a renda dos pais. O auxílio na renda familiar é mais determinante na entrada no mercado de trabalho para criança mais novas. Com o aumento da idade, o consumo próprio passa a ter um peso maior nessa decisão. Ainda nestes casos, o trabalho infantil vem suprir as deficiências familiares em prover acesso ao lazer e aos bens de consumo, o que ainda é manifestação da vulnerabilidade social". [Em linha]. [Consult. 18 Jan. 2019]. Disponível em http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/causas/.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> "Alguns países estão longe de dar um futuro melhor para as crianças, que continuam morrendo precocemente ou são vítimas de pobreza, tráfico ou escravidão [...]". BACHELET, Michelle. **Chefe de Direitos Humanos diz que o mundo está longe de garantir futuro melhor para as crianças.** [Em linha]. (14 Jan. 2019). [Consult. 20 Fev. 2019]. Disponível em https://nacoesunidas.org/chefe-de-direitos-humanos-diz-que-o-mundo-esta-longe-de-garantir-futuro-melhor-para-as-criancas/.

<sup>94 &</sup>quot;Em Portugal, desde a década de 90, se denunciou o aumento da existência de situações de exploração de trabalho infantil, tendo este fenómeno maior incidência no norte do país. Face à necessidade de quantificação e de caracterização das situações de exploração de trabalho infantil neste país, desenvolveu-se um estudo de caracterização de menores em idade escolar e das suas famílias em 1998 e outro em 2001 para quantificar e caracterizar diferentes actividades desenvolvidas pelas crianças, bem como identificar as suas causas e

como ter garantia de vida digna, saúde, educação e trabalho, direitos que lhes são assegurados pelo simples fato de ser humano.

Dessa forma, Rafael Marques, em relação à exploração do trabalho infantil, faz as seguintes perguntas: E, nós operadores do direito como olhamos? E como deveríamos olhar?

Xisto Tiago sugere "que os operadores de direito devem olhar como violação a direito fundamental"<sup>95</sup>, carecendo da proteção imediata do Estado, em virtude das inúmeras violações contra crianças e adolescentes, sendo que apenas no Brasil, "em 2017, elas representaram 58% do total de denúncias. Foram 84.049 casos que incluem relatos de negligência e violência, física, psicológica e sexual"<sup>96</sup>.

Pelos números apontados no parágrafo anterior, verifica-se que no Brasil, são muitos os casos de exploração de trabalho infantil doméstico, relatadas, inclusive, em notícias nos jornais e em redes sociais e que são inacreditáveis para o século atual, havendo relato de um caso com final satisfatório, em que um casal teve que pagar indenizações e salários a uma menor que trabalhava como babá<sup>97</sup>.

As pessoas que contratam crianças, sabem que o trabalho é proibido, e no caso específico do doméstico, normalmente cometem crime, o que será demonstrado mais adiante. Levando-se em consideração que as crianças moram nas residências dos patrões e "considerando que estamos em outros tempos, outro século, "não seria o momento de quebrarmos o senso comum que considera o trabalho infantil doméstico como algo de

consequências imediatas". NASCIMENTO, Maria João da Silva - Caracterização do Trabalho Infantil em Contexto Rural. p. 40-41.

<sup>95 &</sup>quot;A realidade do trabalho infantil traduz intolerável violação de direitos humanos e a negação de princípios fundamentais de ordem constitucional, como o são os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, que encontram fundamento na norma-fonte da dignidade humana, de maneira a ensejar imediata e eficaz reação dos órgãos de proteção, especialmente aqueles incumbidos de assegurar e tutelar os direitos das crianças e adolescentes". MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias - Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. p. 7.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> "Em relação a 2016, houve um aumento de 10%. Denúncia contra Direitos Humanos". [Em linha]. [Consult. 19 Jan. 2019]. Disponível em https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/brasil-registrou-99-denuncias-contra-direitos-humanos-a-cada-minuto-em-2017.ghtml.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> "A menina não tinha documento para ser identificada e nem mesmo possuía matrícula escolar, fazia os trabalhos da residência e ainda era babá. O casal que a explorava foi condenado a pagar salários e indenizações, além de dano moral coletivo que será revertido para instituições públicas ou sem fins lucrativos do município de Três Lagoas, que atuam em prol da criança e do adolescente". **Exploração de Trabalho Infantil Doméstico**. [Em linha]. [Consult. 20 Mar. 2018]. Disponível em http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2014/01/casal-e-condenado-por-exploração-de-trabalho-infantil-domestico-em-ms.html.

problemática estrita ao âmbito do lar?"<sup>98</sup>, considerando ainda as longas horas de trabalho e a submissão muitas vezes, a abusos físicos e assédio moral<sup>99</sup>.

Percebe-se que as crianças precisam de uma ordem social justa<sup>100</sup>, para ter seus direitos e sua infância protegidos. Por isso, a doutrina da Proteção Integral constitui um "marco importante na consolidação e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, como se viu, pois insere-os na condição de sujeitos de direitos"<sup>101</sup>. Nesse contexto, Korczac e Dallari, colocam que: "a preocupação com a proteção da criança não deve servir de pretexto para a anulação da sua criatividade, assim como a indiferença pela criança não pode ser confundida com o respeito pela sua liberdade [...]. Há a necessidade de respeitarmos as crianças [...]"<sup>102</sup>.

Apesar de existirem diversas formas de violação, as mais conhecidas e usadas no mundo são: servidão doméstica ou por dívidas, tráfico de crianças, trabalho forçado, exploração sexual e abusos, trabalho escravo e tráfico de drogas.

# 2.1 Servidão Doméstica ou por Dívidas

A servidão por dívidas<sup>103</sup>, em que o trabalhador paga as dívidas com parte ou todo o salário, faz com que o empregado fique atrelado ao emprego, pois todo seu material de trabalho,

<sup>98 &</sup>quot;Não seria o momento de enxergarmos que, na maioria das vezes, essas crianças estão sofrendo uma exploração invisível, às vezes sutil, às vezes expressa, no âmbito de residências de pessoas que deveriam proteger suas infâncias?" ARRUDA, Katia - o trabalho infantil doméstico rompendo com o conto da Cinderela. p. 286.

<sup>99 &</sup>quot;Segundo a OIT, os oitos principais riscos ocasionados pelo TID são: longas horas de trabalho, trabalho físico pesado, abuso físico ou emocional, abuso sexual, precárias condições de vida, salários baixos ou ausência de pagamento, falta de oportunidades educativas e falta de oportunidades para o desenvolvimento emocional e social". CAL, Danila Gentil Rodriguez – Comunicação e trabalho infantil doméstico: política, poder, resistências. p. 44.

<sup>&</sup>quot;O que realmente significa dizer justiça que uma ordem social é justa? Significa que essa ordem regula a conduta dos homens de modo satisfatório a todos, ou seja, que todos os homens encontram nela sua felicidade, O anseio por justiça é o eterno anseio do homem pela felicidade". KELSEN Apud PIRES, Alex Sander - Justiça na perspectiva Kelseniana. p. 34.

<sup>&</sup>quot;Esses novos direitos conquistados à população infantojuvenil são reflexos da afirmação histórica dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, contemplados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Portanto, a criança e o adolescente devem ser tratados com respeito e dignidade e, além disso, gozar de absoluta prioridade no atendimento às suas necessidades sociais básicas e no efetivo cumprimento dos seus direitos fundamentais". LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry - **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos Direitos Fundamentais.** p. 106. Segundo COLUCCI, "A teoria da proteção integral está fundada nos princípios e nas disposições constantes da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, e da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, documentos que refletem a tendência atual da área dos direitos humanos, bem apontada por Bobbio, de "destacar", dentre o vasto rol de direitos humanos consagrados pela Declaração de 1948, "a especificidade", no caso, a singularidade da infância". COLUCCI, Viviane – **A teoria da proteção integral frente ao combate ao trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente.** p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZAC, Janusz - O direito da criança ao respeito. p. 53.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> "Nos dias atuais, a escravidão por dívidas tem sido a vitrina mais visível dos diversos modos de escravidão presentes em nossa sociedade. Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, descreve minuciosamente como se verifica a escravidão por dívida (no Brasil). Segundo sua narrativa, a qual sintetizamos e simplificamos, o

refeição e até artigos de higiene pessoal são descontados pelo empregador, sendo oempregado coagido a não deixar o emprego, seja ele adulto ou criança. É triste verificar que tal prática, ainda, se faz presente no mundo, "conhecida desde a Babilônia. Na Grécia Antiga, ela desenvolveu-se, no período Homérico, ao lado da escravidão dos prisioneiros de guerra, para atingir diretamente os próprios membros da comunidade"<sup>104</sup>.

-

procedimento, em geral, ocorre do seguinte modo: a) o empregado recebe uma proposta de emprego bastante tentadora para trabalhar em um determinado local, normalmente muito distante de sua cidade natal; b) são-lhe oferecidos salários atraentes e feitas promessas de melhores condições de vida; [...] c) a tarefa de arregimentação e recrutamento da mão-de-obra é realizada por empreiteiros, "gatos", "zangões" ou "turmeiros", via de regra, meros prepostos dos empregadores rurais; d) os "gatos" não exigem qualquer documento de identificação ou Carteira de Trabalho dos Trabalhadores, mas quando apresentado algum documento, eles retêm, para criar um vínculo de dependência entre o trabalhador e o suposto empreiteiro; e) o arregimentador geralmente adianta uma pequena quantia em dinheiro para o trabalhador satisfazer as suas necessidades básicas e as de sua família. Este não sabe que é a sua primeira dívida perante o empregador; início do débito que o reduzirá à escravidão; f) quando inicia o trabalho, o trabalhador percebe o engodo em que foi envolvido, o empregador lhe submete a uma jornada de trabalho insuportável; o pagamento é quase todo feito in natura — alimentos e vestuário adquiridos nos barrações do empregador — e o débito para com o patrão vai aumentando de tal maneira que o valor que ele tem a receber não é suficiente para saldar a sua dívida; g) muitas vezes, como forma de aliciar os trabalhadores, o futuro empregador quita a dívida desses com as pensões onde permanecem nos períodos de entressafra; h) a dívida aumenta vertiginosamente no local de serviços. Ao chegar ao seu destino, os trabalhadores recebem os equipamentos essenciais para realizar o seu trabalho (como fação, facas, botas, chapéu etc.), juntamente com aqueles fundamentais para a sua sobrevivência (rede de dormir, panelas, mantimentos, lonas para barraca e outros), todos cobrados pelo empregador, a preços superiores aos do mercado; i) os gêneros alimentícios de primeira necessidade são vendidos pelo próprio proprietário rural em sua fazenda a precos acima dos de mercado e descontados do salário do obreiro ao final do mês. É o chamado sistema de barração ou truck-system. Por ser uma pessoa de pouco discernimento, muitas vezes analfabeta, o trabalhador perde totalmente o controle do valor da dívida e é facilmente ludibriado pelo credor; j) sob a justificativa de não ter sido quitado todo o débito, o empregado é coagido pelo fazendeiro e obrigado a prestar serviços mesmo contra a sua vontade; k) quando decide abandonar o emprego, o trabalhador é coagido a manter a relação de trabalho; 1) advém coação física e detenção ilegal de documentos. 59 Como se percebe, apesar de o Brasil ter uma das legislações mais avançadas no concernente à proteção do salário e da remuneração do trabalho, dedicando todo o Capítulo II do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho para a disciplina da matéria, além de outras normas esparsas [...], a constrição do salário dos trabalhadores e o seu controle por meio das dívidas por estes contraídas constituem as formas preferidas pelos escravagistas para coagi-los à prestação forçada de serviços". SANTOS, Ronaldo Lima dos - A Escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. p. 57-59.

<sup>104 &</sup>quot;Em Atenas foi largamente utilizada. A concentração fundiária nas mãos dos nobres atenienses empobrecia os pequenos proprietários e aumentava as suas dívidas. Diante da insuficiência de recursos dos devedores, os nobres passaram a apoderar-se das próprias pessoas dos devedores, tornando-se seus proprietários e transformando-os em escravos. Para sanar dívidas, também era comum os pais venderem seus filhos ou filhas considerados rebeldes, ato comum em sociedades patriarcais. Somente com a legislação de Sólon, os cidadãos transformados em escravos foram oficialmente libertados. Na Roma Antiga, tornou-se comum a escravização dos plebeus (homens livres, sem status de cidadãos, que se dedicavam ao comércio, ao artesanato e ao trabalho agrícola) por dívidas contraídas junto aos Patrícios 57 (cidadãos romanos, grandes proprietários de terras, rebanhos e escravos). Sua proibição oficial ocorreu por volta de 366 a.C., quando foi editada uma lei que proibia a escravidão de romanos por dívidas. No Brasil, a escravidão por dívidas tem existência no período do colonato; os colonos que chegaram ao Brasil em 1853 eram sujeitos à escravidão por dívidas. Conforme a descrição que Irany Ferrari extrai da obra Memórias de um Colono no Brasil, do suíço Thomaz Davatz, o procedimento ocorria de modo semelhante ao abaixo transcrito: "os colonos recebiam dinheiro adiantado para a viagem de Hamburgo a Santos e deste porto à Fazenda Ibicaba, no Município deLimeira, de propriedade de Vergueiro & Cia. Esse adiantamento já era o começo de uma dívida que deveria ser reembolsada, acrescida dos juros legais. A essa primeira dívida acrescentava-se uma segunda, relativa à comissão que tinham os colonos, suas mulheres e seus filhos que pagar pelo contrato e pelo que nem sequer constava no contrato. Consta que tal comissão se destinava a pagar os agentes da empresa, na Europa". *Idem. Op. Cit.* p. 56-57.

A servidão doméstica mais comum é aquela em que a criança é enviada, pela própria família, <sup>105</sup> à casa de terceiro para receber ajuda, principalmente educação, mas na realidade a única coisa que recebe é muito trabalho e alimentação, na maioria das vezes diferente da que é servida para família que trabalha. No contexto, a servidão implica em grave violação dos direitos da criança, sem que haja interferência dos responsáveis ou do Estado. A prática de levar a criança para morar com os patrões, na perspectiva de uma vida melhor é comum no Brasil, e pior, goza de indiferença social, já que ela não é empregada, e sim, uma pessoa "quase" da família <sup>106</sup>.

A servidão na forma como se apresentou acima é atrelada a condições degradantes do trabalhador<sup>107</sup>. Traduz-se numa das piores formas de exploração laboral, quiçá de tráfico humano, por ser, em muitos casos, de difícil identificação, "porque as vítimas são muitas vezes de países terceiros, não falam a língua estão fechadas numa casa e não têm qualquer tipo de contato com o mundo exterior" <sup>108</sup>.

Tem-se como exemplo recente, em 2015, no Brasil, no estado do Pará, um casal colocou anúncio no jornal, gerando investigações da Polícia Civil, do MPT e da Presidente da AMATRA da 8ª Região<sup>109</sup>. Na ocasião, foi anunciando: "BABÁ – Casal Evangélico – Precisa

<sup>105 &</sup>quot;Em alguns casos, quando um pai prefere mandar o filho para o trabalho, em vez de ir para a escola. Só isso já é uma justificativa razoável para a intervenção pública. Porém. Existe evidência suficiente para concluir que os pais não são altruístas com seus filhos? Se a questão do trabalho infantil está relacionada a preferências ou restrições é uma questão empírica e não moral. De fato, o teste empírico ao redor do mundo nos leva a acreditar que o trabalho infantil é um fenômeno relacionado a restrições e muito ligado à pobreza (em livre tradução para o Português)". LÓPEZ CALVA, Luiz Felipe – Trabajo infantil: Teoría y lecciones de la América Latina. p. 13.

<sup>&</sup>quot;Uma menina para criar ou uma criada fácil de mandar? A ideia comum de acostumar meninas de classes menos favorecidas às atividades domésticas é muito forte no Brasil e parte da concepção de que o trabalho em lares de terceiros faz parte de sua formação, gerando uma possibilidade de aprendizado e garantia de alguma profissão, caso nenhuma outra dê certo". ARRUDA, Kátia Magalhães - O trabalho infantil doméstico rompendo com o conto da Cinderela. p. 288.

<sup>&</sup>quot;O Judiciário trabalhista está repleto de casos de submissão de trabalhadores e a Justiça Especializada considera que a violação de direitos laboristas mínimos, o descuido com a proteção do meio ambiente do trabalho por parte do empregador e a violação da dignidade do trabalhador representando um retrocesso que se assemelha a colocar os obreiros em condições próximas às de servidão ou da escravidão". BELISÁRIO, Luiz Guilherme - A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos. p. 119-120.

<sup>108 &</sup>quot;A Servidão doméstica é uma das formas de tráfico mais difíceis de identificar [...]. Para quem trabalham? Muitas vezes para famílias de classe média, ou média alta e ainda para muitos diplomatas que, graças ao seu estatuto podem "importar" empregadas domésticas, e graças à sua imunidade, podem muitas vezes abusar sem consequências". WRABETZ, Joana Daniel - As cinderelas que não têm fadas madrinhas. [Em linha]. [Consult. 10 Mar. 2017]. Disponível em http://expresso.sapo.pt/blogues/blogue\_novos\_escravos/servidao-domestica-as-cinderelas-que-nao-tem-fadas -madrinhas=f620413.

<sup>&</sup>quot;A Dra. Claudine Rodrigues, sem se identificar, entrou em contato, ligando para o telefone que estava no anúncio questionando se a vaga poderia ser preenchida por alguém maior de 18 anos. O homem que atendeu falou que: de jeito nenhum". Casal faz anúncio para adotar babá no Pará. [Em linha]. [Consult. 20 Jun. 2017]. Disponível em https://www.bol.uol.com.br/noticias/2015/05/08/casal-faz-anuncio-para-adotar-baba-no-para. htm.

ADOTAR uma menina de 12 a 18 anos que resida, para cuidar de um bebê de um ano que possa morar e estudar, ele empresário e ela também empresária. Apresentar-se."

É estarrecedor que em pleno século XXI, ainda existam condutas como essa, oferecendo trabalho que no Brasil é tido como proibido. De acordo com o TRT 8ª Região, "a exploração da mão de obra infantil no estado representa 7,5% do total registrado no Brasil, onde mais de 19 mil crianças e adolescentes trabalham"<sup>110</sup>.

No Estado de Goiás, o MPT ingressou com uma ação de indenização, para salvaguardar trabalhadores menores que viviam em servidão. A quinta Turma do TST condenou o proprietário da Fazenda Triângulo, Beto Mansur, ao pagamento de indenização de R\$ 200 mil por dano moral coletivo, por trabalho análogo ao de escravo e de prestação de serviço por menor de 18 anos, além de diversas outras violações aos direitos dos trabalhadores<sup>111</sup>. O que se constata é que, na prática, o trabalhador infantil doméstico, como qualquer outro, precisa de proteção<sup>112</sup>, em que pese a ilicitude da prestação de serviços nessas condições, inclusive face à inviolabilidade da residência nos casos de qualquer denúncia.

Em Portugal, o direito à inviolabilidade do domicílio também é garantido constitucionalmente (art. 34°), sendo que Canotilho e Vital asseveram que "o direito à inviolabilidade de domicílio é ainda um direito à liberdade da pessoa pois está relacionado, tal

.

<sup>110 &</sup>quot;TRT e MPE investigam casos de exploração do trabalho infantil no PA. Segundo MPE, um total de 19 mil crianças são exploradas no Pará. Caso de anúncio de jornal que buscava menor para trabalho é investigado". [Em linha]. [Consult. 20 Mar. 2018]. Disponível em http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2015/05/trt-e-mpe-investigam-casos-de-exploração-do-trabalho-infantil-no-para.html.

<sup>111 &</sup>quot;E de acordo com o relato feito na reclamação trabalhista, o grupo encontrou trabalhadores em frentes de trabalho de catação de raiz vinculados a intermediários de mão-de-obra, os chamados "gatos". Além de trabalhar em condições precárias, os trabalhadores ficavam alojados em barrações com cobertura de plástico preto e palha, sobre chão batido, sem proteção lateral, em péssimas condições de higiene. Também não havia instalações sanitárias ou fornecimento de água potável. No local foi constatada a presença de jovens de 17 e até de 14 anos de idade prestando serviços. Dos trabalhadores entrevistados, a maioria não tinha Carteira de Trabalho e Previdência Social anotada. No local era adotado o sistema do barração, que consiste na venda aos trabalhadores de artigos como sabonete, fumo, isqueiro e rapadura. As compras eram anotadas em caderneta para posterior acerto de contas, mediante desconto nos salários, com vantagem ilícita aos empregadores. O procedimento foi classificado, na sentença, como autêntica "servidão por dívida", já que se aproveitava do baixo grau de instrução dos trabalhadores (em boa parte analfabetos), do difícil acesso a centro urbano e da dificuldade de locomoção no meio rural. Além da penalidade em obrigações de fazer - fornecer alojamento com condições sanitárias adequadas, proteção contra intempéries durante o trabalho a céu aberto, condições de conforto e higiene para refeições e fornecimento de água própria para o consumo humano - houve determinação de uso de equipamento de proteção individual (EPI) pelos trabalhadores. A juíza da Vara do Trabalho de Uruaçu explicou que, nos dias de hoje, o trabalho em condição análoga à de escravo não deve ser entendido somente como o que restringe a liberdade por completo do trabalhador ou o que oferece ameaça à sua integridade física". Processo AIRR-8600-37.2005.5.18.0251. GIMENES, Cristina; FEIJÓ, Carmem -Exploração de Trabalho Escravo. [Em linha]. [Consult. 20 Mar. 2018]. Disponível em https://reporter brasil.org.br/2014/04/ deputado-e-condenado-por-exploração-de-trabalho-escravo-e-infantil-em-fazenda-emgo/ Texto por Cristina Gimenes e Carmem Feijó.

<sup>&</sup>quot;A melhoria das condições de trabalho das trabalhadoras domésticas, está associada não só à sua valorização [...] mas também através da implementação de medidas que promovam boas condições de trabalho". BAPTISTA, Patrícia Gonçalves - **Imigração e trabalho doméstico: o caso Português.** p. 51.

como o direito à inviolabilidade de correspondência, com o direito à inviolabilidade pessoal"<sup>113</sup>. Mesmo sendo garantido ao cidadão português a inviolabilidade domiciliar, não há denúncias registradas nos sítios eletrônicos oficiais da justiça portuguesa que indiquem a prestação de serviços dentro de residências em condições ilícitas, ao contrário do que ocorre, como se viu, no Brasil.

#### 2.2 Tráfico de crianças

A definição de tráfico de pessoas está no Protocolo de Palermo<sup>114</sup>, tendo como uma das suas piores formas o tráfico de crianças, que não têm nenhum meio de defesa, e já alcança quase um terço das vítimas mundo, sendo certo que "um novo relatório da ONU revelou em 7 de janeiro de 2019 que o tráfico de pessoas está avançando no mundo, com a exploração sexual das vítimas sendo a principal causa por trás do fenômeno" <sup>115</sup>. Destaca-se que as crianças e mulheres são as maiores vítimas do tráfico <sup>116</sup> e segundo a ONU os números são aterrorizantes, eis que "[...] mais de 2 milhões de pessoas, são vítimas de tráfico a cada ano. A globalização, com seu fluxo intensificado de pessoas, [...] abre espaços para o crime organizado transnacional" <sup>117</sup>, principalmente por termos uma cultura, ou falta dela, que aceita o tráfico de pessoas sem questionar <sup>118</sup>.

1 1

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup>CANOTILHO, J. J. Gomes; VITAL, Moreira - Constituição Portuguesa Anotada -Vol. I. Reimp. p. 541.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> Art. 3º - a) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente artigo.

<sup>&</sup>quot;Segundo o levantamento, que analisou dados de 142 países, as crianças representam 30% de todos os indivíduos traficados, com o número de meninas afetadas sendo bem maior que o de meninos. Em 2016, em torno de 25 mil pessoas foram traficadas no planeta". [Em linha]. Em 07/01/2019 [Consult. 8 Jul. 2019]. Disponível em https://nacoesunidas.org/criancas-sao-quase-um-terco-das-vitimas-de-trafico-humano-no-mundo-diz-onu/.

Pesquisa do Centro Regional de Informação das Nações Unidas, mostra que: "uma em cada três vítimas registradas do tráfico humano é uma criança, sendo que meninas e mulheres são alvos ainda mais específicos, muitas vezes forçadas a práticas de "escravatura moderna". **Tráfico de Crianças.** [Em linha]. Relatório Global do Tráfico de Pessoas, 2014. [Consult. 16 Jul. 2018]. Disponível em https://www.unric.org/pt/actualidade/31687-novo-relatorio-da-onu-aponta-para-o-aumento-do-trafico-de-criancas.

<sup>117 &</sup>quot;O tráfico humano ocorre tanto no âmbito doméstico dos países quanto no internacional Parlamento Europeu diz que 21 milhões de pessoas são vítimas de tráfico no mundo". [Em linha]. [Consult. 9 Jul. 2018]. Disponível em www.agenciabrasil.ebc.com.br.

<sup>118 &</sup>quot;[...] mostra a existência de uma cultura permissiva, a indicação de que em algumas regiões é normal o tráfico de pessoas. É especialmente alarmante o facto de as meninas constituírem uma grande proporção das crianças que efetuam algumas das mais perigosas formas de trabalho infantil, incluindo o trabalho forçado, a servidão

O Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, no seu preâmbulo já destaca que apesar de diversas normas para combater a exploração, especialmente de mulheres e crianças, não há instrumento que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas. Dessa forma, o protocolo complementa a Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada e transnacional. Em seu artigo 3.º, traz definições de extrema importância como por exemplo o tráfico de pessoas<sup>119</sup>.

De acordo com a ONU "o tráfico de pessoas está avançando no mundo. A maioria dos indivíduos traficados [...] vêm da Ásia Oriental, seguida pela África Subsaariana"<sup>120</sup>. Segundo Panda, "Portugal na rota do tráfico de crianças para a Europa, é um novo fenómeno de tráfico de crianças, liderado por redes de criminosas que usam Portugal como plataforma giratória, os menores chegam de países africanos, [...], com a Europa comunitária como destino"<sup>121</sup>.

No Brasil, no Estado da Bahia, logo nos primeiros dias do ano (2019), uma mãe foi presa por tentar vender o filho de 12 anos, por R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), recebendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na entrega da criança e o restante quando o menino chegasse ao Japão. A mãe foi indiciada pelo crime de tráfico de pessoas, com fins de exploração sexual.

por dívidas e a prostituição. Como trabalhadoras infantis domésticas, as meninas correm o risco de ficar literalmente excluídas da visibilidade a partir do exterior. As meninas têm também sido reduzidas ao papel de escravas sexuais de grupos armados nalguns dos conflitos civis mais intoleráveis dos anos recentes". CARDOZO, José Eduardo. [Em linha]. [Consult. 19 Jan. 2017]. Disponível em http://g1.globo.com.

<sup>119 &</sup>quot;[...] a) Por "tráfico de pessoas" entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou abuso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao auso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobra outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual. O trabalho ou serviços forçados, a escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos; [...]; d) Por "criança" entende-se qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos." [Em linha]. [Consult. 12 ago. 2019]. Disponível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default /files/ documentos/instrumentos/protocolo\_adicional\_conv\_nu\_trafico\_mulheres\_criancas.pdf.

Crianças são quase um terço das vítimas de tráfico humano, diz ONU. [Em linha]. Publicado 7 Jan. 2019. [Consult. 12 Ago. 2019]. Disponível em nacoesunidas.org/crianças-são-quase-um-terco-das-vitimas-de-trafico-humano-no-mundo-diz-onu/.

<sup>121 &</sup>quot;[...] Esperam lucrar com os apoios sociais oferecidos aos menores em França ou na Alemanha. Só nos últimos dois anos, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) já sinalizou 40 menores vítimas de tráfico e este ano já deteve quatro pessoas, uma delas era um pai que levava três filhos para França, onde ia deixá-los para poder receber cerca de 1200 euros de apoios sociais do Estado". PANDA, Alexandre. [Em linha]. [Consult. 5 Set. 2018]. Disponível em https://www.jn.pt/ justica/interior/portugal-na-rota-do-trafico-de-criancas-para-a-europa-9680236.html.

### 2.3 Trabalho forçado

A Convenção 29 da OIT define trabalho forçado<sup>122</sup> ou obrigatório como sendo aquele "exigido de indivíduo sob a ameaça de qualquer penalidade e para qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. Mais de 40 milhões de pessoas foram vítimas da escravidão moderna em 2016, sendo que 71% eram mulheres e meninas"<sup>123</sup>. Alerta-se que para ser considerado trabalho forçado é preciso ter os dois elementos, ausência de consentimento do trabalhador e ameaça do empregador<sup>124</sup>.

1

<sup>122 &</sup>quot;O trabalho forçado se refere a situações em que as pessoas são coagidas a trabalhar através do uso de violência ou intimidação, ou até mesmo por meios mais sutis, como a servidão por dívidas, a retenção de documentos de identidade ou ameacas de denúncia às autoridades de imigração. Trabalho forcado, formas contemporâneas de escravidão, servidão por dívida e tráfico de seres humanos são termos relacionados, embora não idênticos em sentido jurídico. A maioria das situações de trabalho escravo ou tráfico de pessoas são, contudo, abrangidas pela definição de trabalho forçado da OIT. De acordo com a Convenção nº 29 da OIT (adotada em 1930), trabalho forçado ou compulsório é todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente. Sua exploração pode ser feita por autoridades do Estado, pela economia privada ou por pessoas físicas. O conceito é amplo e, portanto, abrange um vasto leque de práticas coercitivas de trabalho, que ocorrem em todos os tipos de atividades econômicas e em todas as partes do mundo. O trabalho forçado pode resultar de movimento transfronteiriço interno e externo, o que torna alguns trabalhadores particularmente vulneráveis ao recrutamento enganoso e a práticas trabalhistas coercitivas. Ele também afeta pessoas em suas áreas de origem, onde nascem ou são manipulados para viver em estado de escravidão ou servidão. O trabalho forçado inclui serviços sexuais forçados. Além de ser uma grave violação dos direitos humanos fundamentais, a imposição de trabalho forçado é um crime. Além de definir o conceito de trabalho escravo, a Convenção nº 29 da OIT prevê algumas exceções, como o serviço obrigatório militar, a prestação de deveres cívicos, o trabalho realizado para lidar com uma situação de emergência e o trabalho prisional realizado em certas condições. A OIT também possui outra Convenção sobre o tema, a nº 105 (aprovada em 1957), que impõe aos Estados a obrigação de abolir: o trabalho forçado como meio de coerção ou de educação política; a punição para pessoas que expressem opiniões políticas ou participem em greves; a utilização de trabalho forçado para o desenvolvimento econômico e sua realização como forma de discriminação racial, social, nacional ou religiosa". O que é trabalho forçado? [Em linha]. [Consult. 12 Jan. 2019]. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS 393058/lang--pt/index.htm.

<sup>123 &</sup>quot;Desse total, cerca de 25 milhões de pessoas foram submetidas a trabalho forçado e 15,4 milhões foram forçadas a se casar. Das 24,9 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado, 16 milhões foram exploradas no setor privado (por ex. trabalho doméstico, construção ou agricultura), 4,8 milhões sofreram exploração sexual forçada e 4 milhões estavam em situação de trabalho forçado imposto por autoridades de governos. As mulheres representam 99% das vítimas do trabalho forçado na indústria comercial do sexo e 84% dos casamentos forçados. Uma em cada quatro vítimas da escravidão moderna são crianças. Os trabalhadores migrantes e os povos indígenas são particularmente vulneráveis ao trabalho forçado. Para mais dados e estatísticas globais, consulte o site global da OIT". [Em linha]. [Consult. 16 Jul. 2018]. Disponível em www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm.

<sup>124 &</sup>quot;Segundo essa definição, trabalho forçado não pode ser equiparado apenas a baixos salários ou a condições precárias de trabalho. Tampouco cobre as situações premidas pela necessidade econômica, quando um trabalhador ou trabalhadora não tem condições de deixar um trabalho em razão da falta de alternativas de emprego. De acordo com a definição da Convenção n. 29 da OIT e de outros instrumentos internacionais, correlatos sobre escravidão, práticas análogas à de escravidão, servidão por dívidas ou condição servil, trabalho forçado representa grave violação de direitos e restrição da liberdade humana. Essa definição de trabalho compõe-se de dois elementos principais: ser executado involuntariamente (ou com ausência de consentimento) e sob ameaça de uma pena (ou punição)". ABRAMOS, Laís; MACHADO, Luiz - O combate ao trabalho infantil forçado: um desafio global. *In* **Trabalho escravo contemporâneo, o desafio de superar a negação**. p. 61.

Saliente-se, que nos dias atuais ainda existe o trabalho forçado, mas a falta de estatísticas, pelo menos anual, faz com que não seja de conhecimento geral o número de pessoas que vivem nessa situação e quão imenso é o problema do trabalho forçado envolvendo crianças e jovens<sup>125</sup>.

A Convenção 105 da Organização Internacional do Trabalho, "juntamente com a convenção 29, faz parte do arcabouço normativo internacional no combate à escravidão contemporânea"<sup>126</sup>. Aborda a temática aqui em questão, trabalho forçado, impondo aos Estados sua abolição. O artigo 1° aponta as medidas que os Membros se comprometem a adotar para suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, não podendo usá-la de nenhuma forma, dentre elas, como medida de disciplina de trabalho, como punição por participação em greves e como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa: "são 24,9 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado, [...] uma em cada quatro vítimas da escravidão moderna são crianças"<sup>127</sup>.

### 2.4 Exploração sexual e Abusos

Abuso e exploração sexual são atos praticados em face da criança que resultam em traumas duradouros na sua vida. No início desse ano, o relatório *out of the shadows* constatou que o Brasil ocupa a décima primeira colocação no *ranking* de abuso sexual infantil<sup>128</sup>.

<sup>125 &</sup>quot;Segundo a OIT é um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna. Os relatórios globais sobre o trabalho infantil (2002) e sobre o trabalho forçado (2005) apontavam um número global de cerca de 5,7 milhões de crianças em situações de trabalho forçado e servidão por dívidas, que representam cerca da metade de todas as vítimas desta forma de trabalho. Existe uma escassez geral de dados sobre o trabalho forçado". Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 99ª sessão de 2010. Genebra: Bureau Internacional do Trabalho – Acelerar a acção contra o trabalho infantil - **Trabalho Forçado e Servidão por dívidas.** p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> "Qualquer país que ratifique o documento "se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma". A declaração detalha e sanciona diferentes configurações do trabalho forçado, como aquelas resultantes da punição a pessoas com opiniões políticas divergentes ou a grevistas, da mobilização para obras de desenvolvimento econômico, de medida disciplinar no espaço de trabalho ou decorrente de discriminação de determinados grupos". [Em linha]. [Consult. 20 Mar. 2018]. Disponível em http://www.acaointegrada.org/o-que-e-convencao-105-da-oit/.

<sup>127 &</sup>quot;Escravidão Moderna atinge mais de 40 milhões no mundo. Cerca de 40,3 milhões de pessoas em todo o mundo foram submetidas a atividades análogas à escravidão em 2016, segundo um relatório índice Global de Escravidão 2018, publicado pela fundação *Walk Free* apresentado na ONU. No Brasil, são quase 370 mil pessoas". [Em linha]. [Consult. 16 Jul. 2018]. Disponível em http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang-pt/ index.htm.

<sup>128</sup> Fora da sombra: "Uma luz brilhante sobre a resposta ao abuso e exploração sexual infantil - um índice de benchmarking de 60 países examina como os países estão respondendo à ameaça de violência sexual contra crianças. Explora o ambiente em que o problema ocorre e é abordado; o grau em que o arcabouço legal de um país fornece proteções para crianças contra a violência sexual; se o compromisso e a capacidade do governo estão sendo implantados para equipar instituições e pessoal para responder apropriadamente; e o envolvimento

É comum as crianças padecerem de abusos sexuais<sup>129</sup>, e muitas vezes, ficarem em silêncio, por medo de sofrerem discriminação ou *bullying*<sup>130</sup>, que é um problema relatado em diversas escolas no mundo por meio da mídia.

No âmbito da Europa, havia uma lacuna de proteção penal superada a partir da Convenção do Conselho da Europa para a proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, conforme seu artigo primeiro que fala em: "prevenir e combater a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças;[...]; promover a cooperação nacional e internacional contra a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças"<sup>131</sup>.

da indústria, da sociedade civil e da mídia nos esforços para enfrentar o problema". [Em linha]. [Consult. 12 Jul. 2019]. Disponível em https://outoftheshadows.eiu.com. E, de acordo com a Chidhood Brasil, Out of the Shadows Index (em português, Índice Fora das Sombras) criado pela The Economist, com o apoio da World Childhood Foundation e Oak Foundation, "o índice examina como diversos stakeholders estão respondendo à ameaça de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes em 40 países. O ranking é liderado pelo Reino Unido, seguido por Suécia e Canadá. A principal conclusão do estudo é que a violência sexual infantil ocorre em todos os lugares, independentemente do status econômico de um país ou a qualidade de vida dos seus cidadãos. Apesar de regiões de alta vulnerabilidade social serem ambientes mais fragilizados para essa grave violação de diretos humanos, o levantamento comprova que o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes estão presentes em diversos segmentos da sociedade e de países desenvolvidos. O "Out of the Shadows Index" defende que a única estratégia eficaz para enfrentar essa violação "evitável" é quando governos, a sociedade civil e o setor privado atuarem juntos. Ao analisar diversas categorias como ambiente onde as crianças estão vivendo, enquadramento jurídico, capacidade e compromisso do governo, engajamento do setor privado, sociedade civil e mídia, o levantamento pretende mapear como os países estão respondendo ao problema, destacando áreas de atenção e avanço para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, que incluem meta (16.2) para acabar com todas as formas de violência contra as crianças até 2030". [Em linha]. [Consult. 12 Jul. 2019]. Disponível em https://www.childhood.org.br/estudo-internacionaldestaca-as-abordagens-quanto-a-exploracao-e-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes.

<sup>129 &</sup>quot;O abuso sexual representa um valor residual dentro dos casos denunciados às Comissões de Protecção. Pensase que as estatísticas não reflectem a realidade e que a violência e o abuso sexual de crianças, dentro da família, continuam escondidos. Verifica-se, em relação a este fenómeno, uma abstenção de intervenção formal, por razões mal conhecidas e pouco investigadas". BELEZA, Tereza Pizarro. *In Violência Doméstica: Conceitoe Âmbito. Tipos e Espaços de Violência.* p. 95. "Por um lado, a natureza privada da vida familiar tende a legitimar uma representação da criança que a encara como propriedade exclusiva dos pais, por outro lado, as crianças muitas vezes não contam o abuso, por medo de represálias do pai ou por sentimentos de culpabilidade em relação a uma futura prisão do pai, ou ainda devido à generalizada falta de crédito na comunicação infantil, assim como a uma visão da criança como alguém que seduziu". ALBERTO, Isabel. *In O abuso sexual de menores, uma conversa sobre justiça entre o direito e a psicologia.* p. 75-76.

<sup>&</sup>quot;Um dos casos mais emblemáticos e com fim trágico ocorreu nos Estados Unidos, em 1999, no colégio *Columbine High School*, em *Denver*, Colorado. Os estudantes Eric Harris, de 18 anos, e Dylan Klebold, de 17, assassinaram 12 estudantes e um professor. Deixaram mais de vinte pessoas feridas e se suicidaram em seguida. A motivação para o ataque seria vingança pela exclusão escolar que os dois teriam sofrido durante muito tempo. Investigações também demonstraram que não somente eles eram alvos de *bullying*, como também eram os próprios agressores de outras vítimas. O massacre suscitou muitas discussões sobre maus-tratos aos adolescentes nas escolas e segurança nas instituições de ensino norte-americanas, tornando-se referência em relação à violência escola". SILVA, Ana Beatriz Barbosa – *Bullyng*: Mentes perigosas nas escolas. p. 20-21.

<sup>131</sup> O artigo 18.º é um instrumento de extrema importância: "Abusos sexuais, já determina que cada parte deve tomar as medidas legislativas ou outras necessárias para qualificar como infracção penal os seguintes comportamentos dolosos: a) A prática de acto sexual com uma criança que, nos termos das disposições legais nacionais relevantes, não tenha ainda atingido a idade legal prevista para o efeito; b) A prática de acto sexual com uma criança: - por meio de coação, violência ou ameaça; ou - abusando de reconhecida posição de confiança, autoridade ou influência sobre a criança, incluindo o ambiente familiar; - abusando de uma situação

Em relação ao tema aos abusos sofridos pelos menores, foi discutido o tema na 99<sup>a</sup> sessão da Conferência Internacional<sup>132</sup>. Concluiu-se que as pessoas submetidas ao serviço doméstico interno e os migrantes estão particularmente vulneráveis a diversas formas de maustratos no local de trabalho, que nos casos mais graves conduziram à morte. Existem relatos frequentes de abuso verbal, como, por exemplo, gritos, insultos à nacionalidade ou raça do trabalhador e utilização de linguagem inadequada<sup>133</sup>.

Evidencia-se que, se para um trabalhador adulto já é difícil trabalhar nessas circunstâncias, para crianças e adolescentes, que na maioria das vezes dormem na residência dos patrões e ficam submetidos aos abusos durante todo dia e noite, é muito cruel. Disso resulta uma grande preocupação em relação às estatísticas, muito atrasadas, sendo impossível conseguir os números verdadeiros, que devem ser bem maiores hoje em dia. É necessário a atualização desses números para proteger a criança que tem direitos irrenunciáveis e proteção integral, que não estão sendo respeitados.

A comprovação da existência de maus-tratos<sup>134</sup> ou assédio moral<sup>135</sup> muitas vezes se torna difícil, principalmente no trabalho infantil doméstico, levando em consideração a inviolabilidade dos lares e a idade da vítima. O Poder Judiciário deve usar técnicas para que a criança não sofra maiores danos<sup>136</sup>, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado brasileiro do Rio Grande do Sul:

de particular vulnerabilidade da criança, nomeadamente devido a incapacidade mental ou física ou a uma situação de dependência". **Convenção do Conselho da Europa**. p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> "Os relatos de casos de abuso do pessoal do serviço doméstico, frequentemente divulgados, constituem para o BIT uma preocupação especial". Bureau Internacional do Trabalho. Acelerar a acção contra o trabalho infantil. Conferência Internacional do Trabalho, 99.ª Sessão. Genebra: Bureau Internacional do Trabalho, 2010. p. 44.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> GARCIA, Ana Isabel; *Et. al.* Costa Rica: *Female labour migrants and trafficking in women and children*. Series *on Women and Migration* [Em linha]. N.° 2. (2002), p. 23. [Consult. 20 Jun. 2018]. Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-edemp/documents/publication/wcms117928. pdf.

<sup>134</sup> O conceito de mau trato é definido "como toda a acção ou omissão propositada, que compromete a segurança e bem-estar da criança e impede o seu normal funcionamento e desenvolvimento físico e psicológico, que abrange um conjunto de situações de gravidade variável (Grilo, 2004). Existem muitas acções ou omissões, que envolvem directa ou indirectamente, as crianças e adolescentes, e lhes causam danos. Como por exemplo, a amplitude do mau trato podem referir-se os seguintes aspectos: a programação televisiva com horários e conteúdos inadequados para as crianças; a utilização de transporte escolar pelos estabelecimentos educativos sem condições de segurança, onde as crianças pequenas viajam sem cinto para de algum modo as proteger; a confecção de roupa com desenho anatomicamente desaconselhado para estas; o uso de crianças em práticas religiosas inapropriadas e em rituais satânicos, etc". REVEZ, Ana Filipa - Infância Roubada: Ciclo Vítima-Agressor. p. 21.

<sup>135 &</sup>quot;A inclusão de disposições legais contra o assédio no trabalho preenche um vazio oferecendo um recurso às vítimas que, de outra maneira, andavam de um organismo público para outro para finalmente saberem que restava muito pouco para elas, ainda que se reconhecesse que eram vítimas de injustiças flagrantes. A adoção de uma lei é também importante porque lança claramente a mensagem segundo a qual o assédio psicológico é uma conduta repreensível e inaceitável". LECLÈRE, Chantal - Revista do Ministério Público do Trabalho. p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> Lei 14.431/17, dispõe sobre o depoimento sem dano. Art. 4°- Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: I - violência física, entendida como a ação

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VIABILIDADE DA OITIVA DA VÍTIMA DE SEIS ANOS DE IDADE SOB A MODALIDADE "DEPOIMENTO SEM DANO". PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

O método de oitiva da criança vítima de abuso sexual denominado "Depoimento sem Dano" baseia-se na concretização do preceituado no artigo 227 da Carta Magna, que dispõe sobre o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente. A aludida técnica visa a evitar o denominado "dano secundário" a que está sujeita a vítima pela revivescência, na polícia e em juízo, da experiência traumática de que padeceu. Trata-se de modalidade inovadora de investigação da verdade, de natureza multidisciplinar, com a presença do Juiz, advogados e de profissionais da área da psicologia, isto é, realizado sob os auspícios da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual merece ser concedida a segurança. SEGURANÇA CONCEDIDA POR MAIORIA. (TJRS. 7ª C. Crim. Mandado de Segurança nº 70047894696. Rel.: José Conrado Kurtz de Souza. J. em 12/04/2012).

No dia 21 de junho de 2019, após dez anos de discussões, a OIT editou o primeiro tratado internacional sobre violência e assédio no trabalho, para proteção do ambiente de

infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico; II - violência psicológica: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha; III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação; IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. § 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial. § 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência. § 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde. § 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). [Em linha]. [Consult. 7 Jul. 2019]. Disponível em https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/446167142/lei-13431-17#art-4.

trabalho para todos os tipos de trabalhadores, contratados, estagiários, voluntários e até para as pessoas que estão procurando emprego.

A Convenção 190 foi aprovada na 108ª Conferência da OIT. Aborda a violência e o assédio relacionado ao trabalho, incluindo eventos ocorridos nos espaços públicos e privados, durante o trajeto de casa para o trabalho e em comunicações eletrônicas [...]. Importante ressaltar que "o seu artigo 5 trouxe como um dos objetivos a abolição efetiva do trabalho infantil"<sup>137</sup>.

A importância e a celeridade do processo foram acentuadas pela campanha #MeToo, objetivando denunciar os abusos praticados pelo ex-produtor de cinema Harvey Weinstein, acusado de assédio e abuso sexual por muitas mulheres, dentre elas a atriz Angelina Jolie. 138

Um meio ambiente de trabalho seguro, livre de qualquer assédio implica na valorização à dignidade de qualquer trabalhador. Aguardam-se as primeiras ratificações.

#### 2.5 Trabalho Escravo

A escravidão é um problema mundial, que já vem sendo apontada há muitas décadas, "[...] a partir da percepção, [...] que se alguma nação não adotar condições humanas de trabalho, esta omissão constitui um obstáculo aos esforços das outras nações, que desejem melhorar as condições dos trabalhadores, em seus próprios países"<sup>139</sup>, e que ao invés de diminuir com o passar do tempo, tende a aumentar, em face da globalização <sup>140</sup> e da precarização dotrabalho.

<sup>137 &</sup>quot;Artíclo 5 - con bjetivo de preveir y eliminar la violencia y el acoso en el mundo del trabajo todo Miembro deberá respetar, promover y llevara efecto los principios y derechos fundamentales en el trabajo, a saber, la libertad de associación y el recoconocimiento efectivo del derecho de negociación colectiva, la eliminación de todas as formas de trabajo forzoso u obrigatorio, la abolicición efectiva del trabajo infantil y la eliminaciónde la discriminación en materia de empleo y ocupación, así como fomentar el trabajo decente y seguro". Revista eletrônica do TRT 9ª Região - OIT 100 anos. p. 290.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> "O que é o movimento #*Me Too*? O movimento nasceu em 2017, na esteira da queda do ex-produtor de cinema americano Harvey Weinstein, acusado de assédio e abuso sexual por mais de 80 mulheres. Entre elas, estão as atrizes Angelina Jolie e Ashley Judd". *Idem.* p. 290.

<sup>139 &</sup>quot;Quando afirmamos se tratar-se de um problema mundial, não estamos afirmando que todos os países do mundo estão envolvidos, nos seus territórios, com a prática do escravismo, embora essa prática possa ser verificada, com diferentes graus de intensidade, em diversos países e regiões do mundo". (Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, *In* Sussekind, 2007): "num contexto de crescente transnacionalização dos mercados, a produção baseada na mão-de-obra extremamente barata de países, que deliberadamente negam aos seus nacionais direitos sociais mínimos, é uma das molas propulsoras da economia à base de dumping social na modalidade que o Banco Mundial identifica como "arbitragem de salários baixos", que, por sua vez, é uma das principais causas do achatamento global dos salários, da precarização crescente das relações de trabalho em diversos países e da acentuação das disparadas de renda, marcas registradas da globalização (nesse sentido, v. Milanovich, 2001)". SCHWARZ, Rodrigo Garcia — Os limites do combate à escravidão no Brasil. *In* **Revista Trabalhista: Direito e Processo.** p. 85.

<sup>140 &</sup>quot;No mundo atual em que a globalização foi extremamente generosa ao distribuir mazelas e mesquinhas ao compartilhar os benefícios – aqui incluídos os empregados de boa qualidade - para os menos favorecidos, a

Fazendo uma analogia entre a escravidão do passado<sup>141</sup> e a escravidão atual, Bales<sup>142</sup> "considera que no passado a escravidão se caracterizava pelo total controle de uma pessoa por outra"; Faleiros<sup>143</sup> acrescenta que "em sua menoridade, as crianças escravas serviam como brinquedos dos filhos dos senhores [...] e divertimento das visitas, ou seja, eram consideradas animaizinhos de estimação (cavalinhos e macaquinhos)"; e, em relação "a escravidão contemporânea,<sup>144</sup> "evita a propriedade legal, possui custo de aquisição mais moderado, elevadíssima rentabilidade, relação a curto prazo com expulsão de indivíduos que não geram mais lucros e, por fim, pela nula importância das diferenças étnicas, na perspectiva mundial"<sup>145</sup>.

De acordo com as Nações Unidas<sup>146</sup> "há cerca de 168 milhões de crianças trabalhando no mundo, das quais mais da metade faz trabalhos perigosos colocando em risco as suas vidas". Na mesma matéria "a ONG de defesa da infância Plan Internacional destaca que dez milhões de crianças, 67% das quais meninas trabalham no serviço doméstico em condições de escravidão, escondidas nas vivendas dos seus empregadores [...]".

exploração do trabalho do homem em condições degradantes tem como causa, inegavelmente, a pobreza, localizada em determinadas regiões do mesmo país ou de um pais para outro". SOARES, Evanna — **Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho**. p. 35.

<sup>141 &</sup>quot;[...] o labor e o trabalho eram ambos vistos com desdém na antiguidade pelo fato de que somente os escravos os exerciam é um preconceito dos historiadores modernos. Os antigos raciocinavam de outra forma: achavam necessário ter escravos em virtude da natureza servil de todas as ocupações que servissem às necessidades de manutenção da vida. Precisamente por este motivo é que a instituição da escravidão era defendida e justificada. Laborar significava ser escravizado pela necessidade, escravidão esta inerente às condições da vida humana. Pelo fato de serem sujeitos às necessidades da vida, os homens só podiam conquistar a liberdade subjugando outros que eles, à força, submetiam à necessidade. A degradação do escravo era um rude golpe do destino, um fado pior que a morte, por implicar a transformação do homem em algo semelhante a um animal doméstico. [...] Ao contrário do que ocorreu nos tempos modernos, a instituição da escravidão na antiguidade não foi uma forma de obter mão-de-obra barata nem instrumento de exploração para fins de lucro, mas sim a tentativa de excluir o labor da vida". ARENDT, Hannah - A condição humana. p. 94-95.

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> BALES, Kevin. *Disposable People: New Slavery in the Global Economy* – Berkley. *Apud* VIEIRA, Amanda Sara Silva; *Et. al.* - A escravidão na atualidade: A perduração da exploração e as tentativas de combatêla. [Em linha]. p. 194. [Consult. 1 Jul. 2019]. Disponível em http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> FALEIROS, E.T.S.— A criança e o adolescente: Objetos sem valor no Brasil Colônia e no Império. *In* **A arte** de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância. p. 205.

<sup>144 &</sup>quot;A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), uma instituição judicial autônoma da Organização dos Estados Americanos (OEA), condenou, em outubro de 2016, o Estado brasileiro por tolerar a escravidão em suas formas modernas, responsabilizando internacionalmente o Brasil por não prevenir a prática de trabalho escravo moderno e de tráfico de pessoas. O Brasil foi o primeiro país condenado pela OEA por esse motivo. O país foi considerado um violador das garantias trabalhistas de 85 trabalhadores que precisaram ser resgatados de uma fazenda no estado do Pará, no ano de 2000. O tribunal continental de direitos humanos, em San José, na Costa Rica, concluiu que o Estado brasileiro permitiu os graves abusos trabalhistas na Fazenda Brasil Verde, que vinha sendo denunciada desde 1989. Por isso o tribunal ordenou que os trabalhadores fossem indenizados e as investigações internas fossem retomadas". [Em linha]. [Consult. 11 Jul. 2019]. Disponível em https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-foi-o-primeiro-pais-condenado-pela-cidh-por-escravidao-moderna/.

ANJOS, Lídia; REBOUÇAS, Gabriela Maia - **Do trabalho infantil à escravidão contemporânea: a realidade multifacetada da exploração sexual de crianças e adolescentes**. p. 162.

<sup>[</sup>Em linha]. [Consult. 20 de Jul. 2019]. Disponível em https://www.dn.pt/mundo/interior/cerca-de-168-milhoes-de-criancas-trabalham-no-mundo---onu-8557408.html.

No trabalho doméstico infantil, em que as crianças muitas vezes são consideradas como uma simples coisa, além de todos os perigos que podem correr, por si só, já deveria ser considerado trabalho escravo<sup>147</sup>. Mesmo prestando serviços de forma ilícita ou proibida é primordial que lhe seja assegurada sua dignidade, que "tem um conteúdo especial, eis que deve ser contemplado o princípio da proteção integral"<sup>148</sup>, liberdade<sup>149</sup> e que a criança deixe de ser vista apenas como um objeto<sup>150</sup>.

### 2.6 Tráfico de Drogas

A falta de estrutura financeira das famílias<sup>151</sup> e o desemprego crescente vem fazendo com que as crianças ingressem no mundo do crime, cada vez mais cedo<sup>152</sup>, principalmente na

<sup>147 &</sup>quot;As piores violações da norma contra o trabalho infantil provêm da escravidão em que na prática vivem as crianças de famílias desfavorecidas e do fato de elas serem forçadas a um emprego que as explorem (em vez de serem livres e poderem frequentar a escola)". SEN, Amartya - Desenvolvimento como liberdade. p. 48.

<sup>148 &</sup>quot;A dignidade da criança e do adolescente [...] devem ser respeitadas as suas condições de seres humanos em processo de desenvolvimento, o qual deve ser sadio e harmonioso, conforme estabelece a lei". CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOLLI, Tárcio José - Trabalho Infantil e Direitos Humanos - Homenagem a Oris de Oliveira. p. 174.

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> A expansão da liberdade é o fim prioritário e, simultaneamente, o meio principal do desenvolvimento. O desenvolvimento consiste na remoção de vários tipos de restrições que deixam às pessoas pouca escolha e pouca oportunidade para exercerem a sua acção racional. [...] Oportunidades sociais de educação e saúde complementam as oportunidades individuais de participação económica e política, e estimulam as nossas iniciativas no sentido de superar privações". SEN, Amarthya - **Desenvolvimento como liberdade**. p. 20.

<sup>150 &</sup>quot;O trabalho escravo ou degradante é a situação mais grave de violação da dignidade do trabalhador que se tem verificado no cotidiano das relações de trabalho, privando o trabalhador dos mais elementares direitos fundamentais, inclusive a liberdade de escolher para qual empregador quer vender sua força de trabalho. Ou seja, nega-se ao trabalhador o reconhecimento de seu papel de proprietário da própria força de trabalho, que tem a possibilidade de escolher no mercado a quem quer vincular-se para prestar trabalho. Nega-se ao trabalhador a condição de sujeito, passando a ser objeto, instrumento da produção. É um trabalho que se afasta totalmente da ideia de trabalho decente, já que não é justamente remunerado (muitas vezes nem mesmo é remunerado), não envolve condições de seguridade, não é livremente prestado". GOSDAL, Thereza Cristina-Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da hora. p. 43.

<sup>151 &</sup>quot;[...] a falta de trabalho e o impacto do desemprego na família e nos laços comunitários constituíram o contexto no qual o crime se expandiu na Argentina e em toda a América Latina, porém a ênfase exclusiva nas privações é insuficiente para compreender a particularidade dos fatos. Em primeiro lugar, não explica por que entre todos aqueles que sofrem com a pobreza, apenas uma ínfima minoria comete crimes. Além disso, a ênfase analítica exclusiva na pobreza dificulta a compreensão dos sentidos particulares, das emoções e das outras dimensões que seus protagonistas outorgam aos fatos". KESSLER, Gabriel - Trabalho, privação, delito e experiência portenha. p. 81.

Estudo com pessoas inseridas na rede de comércio ilegal de drogas observou aumento no número de ingressantes na atividade entre os 10 e 12 anos, de 6,5% dos entrevistados em 2006 para 13% em 2017. [...] O principal motivo citado para justificar a entrada no tráfico é a questão financeira, 62% alegam que queriam ajudar a família e outros 47%, ganhar muito dinheiro. A busca por adrenalina, a ligação com amigos e a dificuldade em conseguir um emprego também estão entre as razões mais citadas. O relatório acrescenta que 66,3% dos entrevistados tiveram experiência profissional anterior à entrada no tráfico, mas encontraram condições de trabalho precárias, o que tornou a opção pela atividade ilícita mais atraente. Pesquisa aponta que jovens entram cada vez mais cedo no tráfico de drogas". **Rede Brasil Virtual.** [Em linha]. [Consult. 15 Jul. 2019]. Disponível em https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/08/pesquisa-aponta-que-jovens-entram-cada-vez-mais-cedo-no-trafico-de-drogas.

venda de entorpecentes e drogas afins. Evidencia-se que é o "trabalho" que o menor pode fazer, sem ter qualquer escolaridade e a qualquer dia e hora. Por isso mesmo, a OIT o considera como uma das piores formas de trabalho, principalmente, quando há o recrutamento de menores.

Em Portugal, adotam-se medidas tutelares educativas para os menores, entre 12 e 16 anos, que tenham cometido crime<sup>153</sup>.

No Brasil, desde o Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamentou a Convenção 182 da OIT, o tráfico de drogas passou a fazer parte da Lista TIP. Para efeitos penais, caso o menor venha a responder pela prática ilícita, a consequência é a sua responsabilização dentro das esferas de medidas socioeducativas legalmente previstas. Na esfera trabalhista, como se trata de trabalho ilícito, não haverá qualquer escopo indenizatório. Todavia, a questão se torna mais profunda, uma vez que a criança é aliciada para trabalhar de forma desprotegida, informal e perigosa. Ou seja, a tutela do Estado lhe é negada porque o trabalho não pode ser reconhecido como legal e as medidas socioeducativas não se mostram suficientes a evitar que haja a reincidência no cometimento da infração, ficando a criança ou o adolescente em evidente situação de desproteção.

O ECA "considera a atividade como ato infracional passível de aplicação de medida socioeducativa, [...] a Convenção 182 da OIT, enquadra o tráfico de drogas como trabalho infantil e determina ações imediatas para a sua eliminação"<sup>154</sup>. Incontestável que as normas são antagônicas, onde uma protege o menor, "a ausência de instrumentos que permitam implementar as normativas [...], permitem entender que, se por um lado, o adolescente está "em conflito com a lei", por outro, "a lei está em conflito com o adolescente"<sup>155</sup>. Nesse sentido, merece destaque, BOBBIO:

"A coerência não é condição de validade, mas é sempre condição para a justiça do ordenamento. [...] Onde existem duas normas antinômicas, ambas válidas, e portanto ambas aplicáveis, o ordenamento jurídico não consegue garantir nem a certeza, entendida como

\_

<sup>153 &</sup>quot;As medidas tutelares educativas, designadas medidas tutelares [...]. Visam educar o menor para a vida em comunidade, de forma a que interiorize os valores sociais. Estão previstas na Lei nº. 166/99, de 14 de setembro de (Lei Tutelar Educativa)". VALLES, Edgar - Menores. p. 98.

<sup>154 &</sup>quot;Essa ambiguidade jurídico-normativa acaba colocando os adolescentes sempre na chave do "crime", ao invés de trabalhadores expostos a situações degradantes de trabalho, tornam-se autores de ato infracional. Em termos práticos, são socialmente considerados "bandidos", embora não o sejam perante a lei". O trabalho infantil no tráfico de drogas e a punição das vítimas - Ambiguidade jurídica-normativa. [Em linha]. [Consult. 15 Jul. 2019]. Disponível em https: //www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/noticias/materias/adolescentes-no-trafico-de-drogas-punicao-de-vitimas-de-trabalho-infantil/.

<sup>155 &</sup>quot;A ausência de instrumentos que permitam implementar as normativas [...], permitem entender que, se por um lado, o adolescente está "em conflito com a lei", por outro, "a lei está em conflito com o adolescente". GALDEANO, Ana Paula; Et. al. - Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção. p. 89-91.

possibilidade, por parte do cidadão, de prever com exatidão as consequências jurídicas da própria conduta, nem a justiça, entendida como o igual tratamento das pessoas que pertencem à mesma categoria"<sup>156</sup>.

No mesmo sentido Sarmento, "[...] ao deparar-se com uma colisão de princípios constitucionais, tem o operador do direito, observada a proporcionalidade, adotar a solução mais consentânea com os valores humanitários que este princípio promove"<sup>157</sup>.

Na conclusão do segundo capítulo, demonstrou-se que a exploração da criança e a violação dos seus direitos humanos sempre existiu. Verificou-se que o principal motivo pela qual os menores precisam trabalhar, ainda nos dias de hoje, é a extrema pobreza.

Abordou-se as diversas formas de violação dos seus direitos, como a servidão doméstica por dívidas, tráfico de crianças, trabalho forçado, exploração sexual e abusos, trabalho escravo e tráfico de drogas, demonstrando que é necessário criar medidas de proteção emergencial, pois há retirada da dignidade da criança e do adolescente, como ser humano que é, trazendo diversos prejuízos, que em muitos casos são irreversíveis.

Os direitos da criança e do adolescente são irrenunciáveis, devendo ser protegidos pelos responsáveis legais, pela sociedade e pelo Estado, que devem comprometer-se em resolver todos os conflitos que as envolvam, principalmente a exploração e violação dos seus direitos humanos, de forma rápida e eficaz.

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup>BOBBIO, Norberto – **Teoria do ordenamento jurídico**. p. 113.

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> SARMENTO, Daniel – A ponderação de Interesses na Constituição Federal. p. 74.

# 3. FORMAS PARA COMBATER A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A exploração vem com qualquer trabalho, antes da idade legal, prestado pelas crianças<sup>158</sup> e adolescentes, fazendo com que percam a infância. Evidencia-se, assim, que os direitos inerentes à pessoa humana,<sup>159</sup> garantidos constitucionalmente, para as crianças trabalhadoras, é apenas uma quimera.

Conforme verifica-se, existe legislação pertinente, convenções e diversos programas, mas é necessário colocá-los em execução<sup>160</sup>. A criança precisa que as leis sejam efetivas para ter sua capacidade respeitada agora, para não sofrer consequências maléficas no futuro<sup>161</sup>. No mesmo sentido, Rodrigues, destaca que "a exploração da criança além de violar seu direito como ser humano, traz prejuízos irreversíveis à sua saúde física, emocional e social"<sup>162</sup>.

O mesmo autor, coloca os motivos principais das consequências danosas, decorrentes do trabalho precoce<sup>163</sup>:

"- afeta a saúde e o desenvolvimento físico-biológico, uma vez que os expõe a riscos de lesões, deformidades físicas e doenças, muitas vezes superiores às possibilidades de defesa de seus corpos. Dados do Ministério da Saúderegistrados por 190 Centros de Referência de Saúde do Trabalho (Cerests) em todo o território nacional, integrados ao Sistema Nacional

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> "Sendo assim, somente a continuidade de um movimento em defesa dos direitos da criança e do adolescente, por meio de uma ação nacional integrada, capaz de mobilizar toda a sociedade no combate ao trabalho precoce, será capaz de proteger a população infanto-juvenil contra qualquer tipo de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão". SCHWARTZMAN, Simon - **Trabalho Infantil no Brasil**. p. 4.

<sup>159 &</sup>quot;A decisão de combater a exploração do trabalho de crianças é uma opção vinculada a luta pela dignidade da pessoa humana, o que não é uma luta simples ou rápida; mas é preciso ter claro que sem ela não se pode falar na consolidação de um país desenvolvido. O que se defende é que os índices referentes ao trabalho infantil sejam importantes componentes para análise do desenvolvimento econômico e social e que seu combate não pode ser menosprezado ou realizado de forma isolada[...]". ARRUDA, Kátia Magalhães - A eliminação do trabalho infantil e a efetivação do direito à infância. [Em linha]. [Consult. 13 Jan. 2019]. Disponível em http://www.tst.jus.br/documents/2237892/5702e2c4-d94a-473f-a5a6-cda15b99e8fd.

<sup>160 &</sup>quot;Converge em um verdadeiro abismo social entre a teoria e a prática. O que vemos no dia a dia é um aumento constante das vulnerabilidades que assombram e atormentam a infância e a juventude e o trabalho em idade precoce, que também é uma vulnerabilidade, porém, se torna uma alternativa em detrimento da marginalidade e da adição". OLIVEIRA, Tiago Ranieri de - Políticas Públicas para o Combate ao Trabalho Infantil – Articulação Intersetorial. [Em linha]. [Consult. 11 Jan. 2019]. Disponível em http://portal.mpt.mp.br.

<sup>161 &</sup>quot;Toda criança sofre danos irreversíveis quando desrespeitado seu tempo e processo de desenvolvimento infantil, seja por qualquer razão, comprometendo sua capacidade de aprendizado, desenvolvimento físico, mental e processo de socialização". SIMÕES, Janice Macêdo da Matta - O Retrocesso nas Possibilidades de Desenvolvimento da Criança e da Sociedade. Trabalho Infantil. [Em linha]. [Consult. 9 Abr. 2016]. Disponível em http://www.promenino.org.br/trabalhoinfantil/trabalho-infantil-o-retrocesso-naspossibilidades-de-desenvolvimento-da-crianca-e-da-sociedade.

<sup>162</sup> RODRIGUES, Jefferson Luiz Maciel - Trabalho Infantil: Manual de atuação do Conselho Tutelar. p. 21.

<sup>163</sup> A dedicatória feita pelo autor já traduz o que é a exploração do trabalho infantil. "DEDICO este manual a todas as crianças e adolescentes que, mesmo inconscientemente, perderam a vida em razão da exploração de seus trabalhos. Dedico, da mesma forma, a todos aqueles que, conscientemente, pautam suas vidas no trabalho para que essa realidade se modifique". *Idem. Ibidem*.

de Agravos de Notificação, apontam que o índice de acidentes no trabalho entre crianças e adolescentes é duas vezes superior ao de adultos. A situação, porém, é ainda mais grave diante da realidade da subnotificação de acidentes de trabalho.

- compromete o desenvolvimento emocional, na medida em que as crianças submetidas ao trabalho precoce podem apresentar ao longo da vida dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão das condições de exploração a que foram expostas e dos maus-tratos que receberam de patrões e empregadores;
- prejudica o desenvolvimento social, pois as crianças e adolescentes, antes mesmo de atingirem a idade adulta, se veem obrigados a realizar trabalhos que requerem maturidade, comportamento e convivência com o mundo adulto, sendo afastados do convívio social com pessoas de sua idade".

A criança que é explorada no trabalho doméstico sonha em transformar-se em Cinderela. No que diz respeito ao conto infantil<sup>164</sup>, diferente da realidade das crianças, tem o

<sup>164 &</sup>quot;Cinderela era filha de um comerciante rico. Depois que seu pai morreu, sua madrasta tomou conta da casa que era de Cinderela. Cinderela então, passou a viver com sua madrasta malvada, junto de suas duas filhas que tinham inveja da beleza de Cinderela e transformaram-na em uma serviçal. Ela tinha de fazer todos os serviços domésticos e ainda era alvo de deboches e malvadezas. Seu refúgio era o quarto no sótão da sua própria casa e seus únicos amigos: os animais da floresta. Um belo dia, é anunciado que o Rei realizará um baile para que o príncipe escolha sua esposa dentre toas as moças do reino. No convite, distribuído a todos os cidadãos, havia o aviso de que todas as moças deveriam comparecer ao Baile promovido pelo Rei. A madrasta de Cinderela sabia que ela era a mais bonita da região, então disse que ela não poderia ir porque não tinha um vestido apropriado para a ocasião. Cinderela, então, costurou um vestido com a ajuda de seus amigos da floresta. Passarinhos, ratinhos e esquilos a ajudaram a fazer um vestido de retalhos, mas muito bonito. Porém, a madrasta não queria que Cinderela comparecesse ao baile de forma alguma, pois sua beleza impediria que o príncipe se interessasse por suas duas filhas. Sendo assim, ela e as filhas rasgaram o vestido, dizendo que não tinham autorizado Cinderela a usar os retalhos que estavam no lixo. Fizeram isso de última hora, para impedir que a moça tivesse tempo para costurar outro. Muito triste, Cinderela foi para seu quarto no sótão e ficou à janela, olhando para o Castelo na colina. Chorou, chorou e rezou muito. De suas orações e lágrimas, surgiu sua Fadamadrinha que confortou a moça e usou de sua mágica para criar um lindo vestido para Cinderela. Também surgiu uma linda carruagem e os amiguinhos da floresta foram transformados em humanos, cocheiro e ajudantes de Cinderela. Antes de sua afilhada sair, a Fada-madrinha lhe deu um aviso: a moça deveria chegar antes da meia-noite, ou toda a mágica iria se desfazer aos olhos de todos. Cinderela chegou à festa como uma princesa. Estava tão bonita, que não foi reconhecida a não ser pela madrasta, que passou a noite inteira dizendo para as filhas que achava conhecer a moça de algum lugar, mas não conseguia dizer de onde. O príncipe, tão logo a viu a convidou para dançar. Cinderela e o príncipe dançaram e dançaram a noite inteira. Conversaram e riram como duas almas gêmeas e logo se perceberam feitos um para o outro. Acontece que a fada-madrinha tinha avisado que toda a magia só duraria até à meia-noite e um. Quando o relógio badalou as doze batidas e um minuto, Cinderela teve de sair correndo. Foi quando deixou um dos seus sapatinhos de cristal na escadaria. O príncipe, muito preocupado por não saber o nome da moça ou como reencontrá-la, pegou o pequeno sapatinho e saiu em sua busca no reino e em outras cidades. Muitas moças disseram ser a dona do sapatinho, mas o pé de nenhuma delas se encaixava no objeto. Quando o príncipe bateu à porta da casa de Cinderela, a madrasta trancou a moça no sótão e deixou apenas que suas duas filhas experimentassem o sapatinho. Apesar das feiosas se esforçarem, nada do sapatinho de cristal servir. Foi quando um ajudante do príncipe viu que havia uma moça na janela do sótão da casa. Sob as ordens do príncipe, a madrasta teve de deixar Cinderela descer. A moça então experimentou o sapatinho, mas antes mesmo que ele servisse em seus pés, o príncipe já tinha dentro do seu coração a certeza de que havia reencontrado o amor de sua vida. Cinderela e o príncipe se casaram em uma linda cerimônia, e anos depois se tornariam Rei e Rainha, famosos pelo bom coração e pelo enorme senso de justiça. Cinderela e o príncipe foram felizes para todo o sempre". WALT, Disney - Cinderela. [Em linha]. [Consult. 19 Mar. 2019]. Disponível em https://www.historiaparadormir.com.br/cinderela/.

tão esperado final: e foram felizes para sempre<sup>165</sup>. Apesar de grande parte da população conhecer, através de livro ou filme, Cinderela, de Walt Disney, a história foi adaptada, e por incrível que pareça, para muito melhor<sup>166</sup>.

No Brasil, uma decisão inédita em ação movida pelo MPF em face do INSS, tornou obrigatória a assinatura da CTPS do empregado, independentemente da idade. Salienta-se que essa decisão foi um marco histórico na vida dos trabalhadores menores, que apesar de terem trabalhado não podiam ter o tempo contado para aposentadoria. A ação 167 foi movida para afastar a idade mínima para fins de reconhecimento de tempo de serviço e contribuição. O INSS ficou proibido de fixar idade mínima para contagem do tempo de serviço e de contribuição.

<sup>165 &</sup>quot;Mas ao refletirmos sobre seu conteúdo, é possível reconhecer inúmeros traços que nos reportam a uma antiga chaga que insiste em permanecer no mundo moderno: o trabalho infantil doméstico. Façamos um recorte do conto de fadas para a realidade [...], e verifica-se que a maioria das crianças e adolescentes levados ao trabalho doméstico vão para as casas das famílias com a promessa de que serão bem criados, terão direito a estudo e serão tratados como parte da família. No entanto, logo terão que lavar, passar e limpar todos os quartos da casa ou exercer a responsabilidade do cuidado de outras crianças, sem jornada de trabalho definida e sem remuneração, já que os patrões estão "fazendo o favor" de ajudar as famílias pobres, geralmente do interior do Estado, na criação dessas crianças". ARRUDA, Kátia Magalhães – O trabalho infantil doméstico: rompendo o conto da cinderela. p. 285-286.

<sup>166 &</sup>quot;A sádica história de Cinderela, vinda da Grécia. As raízes da história de uma jovem maltratada pela família da madrasta é antiga. Mas talvez ainda mais do que se pensava. Sabe-se que a Walt Disney, que criou a verão mais conhecida, preferiu a versão de Charles Perrault, escrita em 1697, com menos pormenores mórbidos e sangrentos do que a dos Irmãos Grimm, talvez a mais famosa. Mas já se encontraram histórias "cinderélicas" na China, quase mil anos mais antigas. Mas a Cinderela (ou Gata Borralheira, a diferença é tão ténue que ambas se confundem) pode não ser francesa, nem alemã ou chinesa. As revelações dizem que a menina rica escravizada pelas meias-irmãs e a sua mãe é grega, e tem relações com o Antigo Egito. Vamos então ouvir o conto, de acordo com as explicações do ABC. Era uma vez na Grécia uma jovem mulher chamada Ródope. Pela sua imensa beleza, os piratas egípcios raptaram-na para a vender como escrava em África. Ródope foi depois comprada no Egito por um homem bondoso, mas pouco atento às mulheres que viviam na sua casa. Todas as outras faziam pouco de Ródope por ser de nacionalidade diferente. Durante dias e noites, as outras mulheres obrigavam Ródope a realizar as tarefas mais pesadas da lida da casa. Mas a jovem grega tinha amigos: um bando de passarinhos, um macaco e um hipopótamo muito velho. Um dia, o imperador preparou um grande banquete em Mênfis e convidou toda a gente do reino. Mas as mulheres más da casa proibiram Ródope de aceitar o convite. Só que a bela mulher também queria assistir à festa, por isso vestiu a roupa mais bonita que tinha e calçou umas sandálias de ouro que encontrou. Pouco antes de fugir de casa, um falcão roubou as sandálias de ouro de Ródope, que ficou devastada por não poder ir ao banquete. Voando pelo império, o falcão levou as sandálias de ouro até ao imperador. Este acreditou que aquele era um sinal divino de que deveria ir em busca da dona daqueles sapatos. Por isso ditou uma regra: "Todas as donzelas do Egito deveriam calçar as sandálias e quem for a dona deles será a minha esposa". E partiu em busca da mulher da sua vida e encontrou Ródope, a quem os sapatos serviram. Casaram e viveram felizes para sempre. Mas não, este não foi, no entanto, o fim da história. A lenda correu até à Grécia e foi entretanto polida com pormenores menos românticos. Algumas versões assumem que Rópode não se casou, mas que fugiu para se dedicar à prostituição. Entretanto, já no século XVII, Giambattista Basile, um escritor italiano, modificou a história. Foi pelas suas mãos que as mulheres más se transformaram nas meias-irmãs sem coração e na madrasta e que o falção se dividiu entre a fada madrinha e a magia negra. Na história italiana, o final era ainda demasiado sádico: Basile assumiu que Cinderela tinha assassinado a madrasta quando a tampa de uma arca caiu em cima madrasta malvada. Perrault aperfeiçoou-a, tornando-a mais adequada à infância e menos aterradora, numa versão que agradou mais à Disney em 1950. Mas, ironicamente, Walt Disney endureceu o final feliz de Perrault (onde todos se perdoam e acabam por encontrar o amor verdadeiro) para um final onde só Cinderela e o príncipe acabam realmente de bem com a vida". [Em linha]. [Consult. 21 Jan. 2019]. Disponível em wttps://observador.pt/2015/10/10/asadica-historia-de-cinderela-vinda-da-grecia/.

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> TRF da 4ª Região. [Em linha]. [Consult. 16 Set. 2018]. Disponível em www.trf4.jus.br/trf4.

#### EMENTA:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA AFASTAR A IDADE MÍNIMA PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 8.213/91 PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO. INTERESSE DE AGIR DO MPF. RECONHECIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 16 DA LEI. 7.347/85. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7°, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRABALHO INFANTIL X PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REALIDADE FÁTICA BRASILEIRA. INDISPENSABILIDADE DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO SEM LIMITAÇÃO DE IDADE MÍNIMA. ACP INTEGRALMENTE PROCEDENTE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC. RECURSO DO MPF PROVIDO. APELO DO INSS DESPROVIDO. 1. O interesse processual do MPF diz respeito à alteração de entendimento da autarquia no tocante às implicações previdenciárias decorrentes do exercício laboral anterior àquele limite etário mínimo, consubstanciadas inclusive na Nota 76/2013. [...] 4. Mérito. A limitação etária imposta pelo INSS e que o Ministério Público Federal quer ver superada tem origem na interpretação que se dá ao art. 7°, XXXIII da Constituição Federal, que veda qualquer trabalho para menores 16 anos, salvo na condição de aprendiz. 5. Efetivamente, a aludida norma limitadora traduz-se em garantia constitucional existente em prol da criança e do adolescente, vale dizer, norma protetiva estabelecida não só na Constituição Federal, mas também na legislação trabalhista, no ECA (Lei 8.079/90) em tratados internacionais (OIT) e nas normas previdenciárias [...] 7. Não obstante as normas protetivas às crianças, o trabalho infantil ainda se faz presente no seio da sociedade. São inúmeras as crianças que desde tenra idade são levadas ao trabalho por seus próprios pais para auxiliarem no sustento da família[...]17. Assim, apesar da limitação constitucional de trabalho do infante (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7°, XXIII, da CF/88), para fins de proteção previdenciária, não há como fixar também qualquer limite etário, pois a adoção de uma idade mínima ensejaria ao trabalhador dupla punição: a perda da plenitude de sua infância em razão do trabalho realizado e, de outro lado, o não reconhecimento, de parte do INSS, desse trabalho efetivamente ocorrido. 18. Ressalte-se, contudo, que para o reconhecimento do trabalho infantil para fins de cômputo do tempo de serviço é necessário início de prova material, valendo aquelas documentais existentes em nome dos pais, além de prova testemunhal idônea. 19. Desse modo, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, mostra-se possível ser computado período de trabalho realizado antes dos 12 anos de idade, qual seja sem a fixação de requisito etário. 20. Recurso do INSS desprovido. Apelação do MPF provida. (TRF-4 - AC: 50172673420134047100 RS 5017267-34.2013.4.04.7100, Relatora: Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene. Data de Julgamento: 09/04/2018, SEXTA TURMA).

### 3.1 Educação

Educação é direito de todos, e como depreende-se da lição de Mazzuoli, "[...] deve ocorrer de uma forma tal, que os princípios éticos fundamentais que o cercam sejam, para todos nós - membros da coletividade -, tão natural como o próprio ar que respiramos" <sup>168</sup>.

O mesmo autor ressalta que "a educação será promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" Przetacznik, coloca a educação como um direito de extrema importância<sup>170</sup>.

Merece destaque a Resolução 71/8 "Educação para a Democracia" de 16 de novembro de 2016, adotando medidas para uma educação com qualidade:

"Reconhece que à educação contribui para fortalecimento da democracia [...] redução da desigualdade econômica, à materialização de direitos humanos, a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas [...] à erradicação da pobreza e a promoção de um maior entendimento entre os povos.

Recorda da agenda 2030, onde os Estados Membros se comprometeram a realizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e seus objetivos, entre os quais estão a garantia de que os alunos adquiram o conhecimento teórico e prático necessário para promover o desenvolvimento sustentável [...] direitos humanos, igualdade de gênero, a promoção de uma cultura de paz e não violência, a cidadania mundial e a valorização da diversidade cultural [...]".

A educação deve ser oferecida em todas as suas formas, especialmente em escolas de qualidade, onde as crianças terão seus direitos e dignidade garantidos, principalmente o de

. .

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira – **Direitos Humanos e Cidadania: à luz do direito internacional**. p. 118.

<sup>169 &</sup>quot;Ao estabelecer que a educação seja direito de todos, a Constituição está dizendo que ninguém pode ser excluído dela, ninguém pode ficar fora da escola e ao desabrigo das demais instituições e instrumentos que devem promover a educação do povo. [...] Ao dizer que a educação é dever do Estado, a Constituição estabelece que o governo tem a obrigação de manter as escolas públicas. A constituição manda que o ensino público seja de boa qualidade e que os professores e outros profissionais do ensino sejam valorizados. [...] A Constituição diz que a educação é também dever da família. [...] não é apenas a escola que educa. Também os pais educam, os irmãos se educam uns aos outros, o ambiente familiar deve favorecer o processo de crescimento e educação das pessoas". HERKENHOFF, João Baptista – Como funciona a cidadania. p. 219-220.

<sup>170 &</sup>quot;Entre os direitos individuais do homem, o direito à educação é o mais importante, com a única excepção do direito à vida, fonte de todos os direitos do homem. O direito à educação é uma condição prévia ao verdadeiro gozo de quase todos os direitos do homem por uma pessoa individual. Este direito é uma pedra angular de todos os direitos do homem, pois, se uma pessoa não é correctamente educada, ele ou ela é incapaz de gozar verdadeiramente os outros direitos do homem. Em consequência, a realização do direito à educação é a tarefa mais elevada que se impõe, tanto a cada indivíduo como ao Estado em que esse indivíduo vive". PRZETACZNIK, F. - The philosophical concept of the right to education as a basic human right. Revue de Droit International de Sciences Diplomatiques et Politiques. Em livre tradução, p. 257-288.

apenas estudar até uma determinada série. Importante salientar que a escola não deve ser um depósito de crianças, e sim o lugar onde estarão desenvolvendo-se social e intelectualmente, para na idade certa, ter oportunidade de trabalho decente.

É necessário que a criança saiba o que é trabalho infantil doméstico, onde termina a ajuda com os afazeres de casa e começa o trabalho como exploração. Verifica-se que o direito ao estudo é garantido na Constituição Portuguesa (art. 74°, 1 e seguintes) e na Brasileira (art. 227 c/c art. 6°). Urge ressaltar, que não basta o estudo, mas é essencial, educação de qualidade para igualar as oportunidades no futuro, e haver "condições de contribuir com a erradicação do trabalho infantil, [...] como também a implantação/desenvolvimento de programas sócio educativos no período complementar à escola".<sup>171</sup>

A educação<sup>172</sup> é a base para que o trabalhador menor, especialmente o pobre, tenha as mesmas oportunidades, no futuro<sup>173</sup>, de concorrer com os demais<sup>174</sup>, nos bancos acadêmicos e no mercado de trabalho. É preciso cobrar ações para o fortalecimento da educação de qualidade,

<sup>171 &</sup>quot;As diretrizes consideram ainda imprescindíveis algumas ações básicas, notadamente nas regiões que utilizam o trabalho infantil em larga escala, que visem: a) Reavaliação do modelo de escola multisseriada; b) Garantia de pontualidade e de merenda escolar com qualidade; c) Investimento nos programas de alfabetização de jovens e adultos; d) Estabelecimento de parcerias entre a escola e outras instituições com o objetivo de constituição de programas educativos complementares à escola; e) Ampliação do número de creches e pré-escolas; f) Melhoria e ampliação da rede de escolas existente". CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry - Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. p. 229. Teicher, acrescenta que: "a sociedade colhe o que planta na maneira como cuida de seus filhos [...]". TEICHER, Martin H. – Feridas que não cicatrizam: a neurobiologia do abuso infantil. p. 84.

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> "A erradicação do trabalho infantil doméstico pela via de superação de suas causas implica em complexas ações estruturais, de caráter histórico, compreendendo a transformação da cultura em torno do trabalho infantil, o fortalecimento da família e do espaço doméstico; o equilíbrio das condições de igualdade de gênero e raça; a democratização do espaço da cidadania; a construção de uma nova concepção de educação e o compromisso com a superação do modo capitalista de produção". CUSTÓDIO, André Viana - A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação. p. 211.

<sup>173 &</sup>quot;Registra-se que a criança que começa a trabalhar cedo perde a chance de ter um trabalho menor no futuro. No mesmo sentindo, Isa Oliveira assegura que: "para crianças e adolescentes, o trabalho nega o presente e compromete o futuro.' - Estudos indicam que trabalhadores com baixa escolaridade não ingressam no mercado de trabalho. Eles têm acesso somente a atividades informais e mal remuneradas, reprodutoras da pobreza. O futuro deve ser garantido pela proteção integral da criança, pela garantia de todos os direitos e pela qualificação profissional na idade correta. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma que não é possível o país alcançar o desenvolvimento sustentável e justo se não eliminar o trabalho infantil e o trabalho escravo. Além de negar um futuro digno às crianças, o trabalho infantil também compromete o desenvolvimento da nação". OLIVEIRA, Isa - **Rede Peteca**. [Em linha]. [Consult. 13 Jan. 2019]. Disponível em https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/tira-duvidas/o-que-voce-precisa-saber-sobre/mitos-trabalho-infantil/.

<sup>174 &</sup>quot;Se todos nascem iguais, valendo a mesma coisa, como se explica que uns já nasçam muito ricos, tendo toda assistência, proteção e conforto, enquanto outros nascem miseráveis, mal podendo sobreviver, sem cuidados médicos e sem a certeza de que terão os próprios alimentos indispensáveis à vida? Aí está, justamente, a principal diferenciação estabelecida pela sociedade contra a natureza, que acaba acarretando consequências para a vida inteira das pessoas. Os seres humanos nascem iguais, mas a sociedade os trata, desde o começo, como se fossem diferentes, dando muito mais oportunidades a uns do que a outros. E isso é apoiado pelas leis e pelos costumes, que agravam mais o tratamento desigual e criam grande número de barreiras para que aquele que foi tratado como inferior desde o nascimento consiga uma situação melhor dentro da sociedade". DALLARI, Dalmo de Abreu – **Direitos humanos e cidadania**. p. 47.

com escolas preparadas para atender a demanda de crianças que necessitam estudar, "uma das estratégias da mobilização internacional deste ano é ressaltar o papel da educação como uma das ferramentas mais eficazes de combate ao trabalho infantil"<sup>175</sup>.

O investimento em educação é obrigatório, mas a realidade é que milhões de crianças estão trabalhando, e muitas delas sem direito à educação, que não é apenas ir à escola, mas o direito de aprender, ter cadernos, livros e todos os meios que possam facilitar seu aprendizado. Arruda coloca que "[...] 2,5 milhões de meninos e meninas de 5 a 17 anos trabalham no Brasil, vítimas da falta de percepção de que isso comprometerá o desenvolvimento das potencialidades individuais e também o futuro do próprio país"<sup>176</sup>.

O Diário da República, 2.ª série - N.º 129 - 6 de julho de 2018<sup>177</sup>, publicou o Despacho Normativo n.º 10-B/2018:

"O Artigo: A Convenção dos Direitos da Criança. Despacho de organização do ano letivo insere-se num conjunto de instrumentos, alguns deles de caráter normativo, que visam

.

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> "As ações também enfocarão o combate à pobreza e chamarão a atenção para a situação das crianças refugiadas que são forçadas a trabalhar. O triste aumento do trabalho infantil no Brasil. A taxa de crianças economicamente ativas é 20% menor do que o registrado em anos anteriores, mas especialistas alertam que é possível que haja uma interrupção na tendência de queda. Desde 2013, o país vem registrando aumento dos casos de trabalho infantil entre crianças de 5 a 9 anos. Em 2015, ano da última pesquisa do IBGE, quase 80 mil crianças nessa faixa etária estavam trabalhando e, nas próximas pesquisas, quando elas estiverem mais velhas, podem promover o aumento do número de adolescentes que trabalham. Cerca de 60% delas vivem na área rural das regiões Norte e Nordeste. Representantes da rede de proteção à infância afirmam que o dado é preocupante e deve ser destacado nas campanhas realizadas para marcar o Dia Internacional contra o Trabalho Infantil, celebrado na segunda-feira 12 em todo o mundo. A data foi instituída há 15 anos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) para promover ações em todo o mundo e mobilizar diferentes atores no combate ao trabalho infantil. "É inaceitável que crianças de 5 a 9 anos estejam trabalhando. A expressiva maioria delas trabalha com as próprias famílias no cultivo de hortaliças, cultivo de milho, criação de aves e pecuária. São recortes que conhecidos e analisados obrigatoriamente devem subsidiar decisões políticas ou implementação de ações e programas que deem uma resposta a essa grave situação.", disse Isa Oliveira, socióloga e secretária-executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (Fnpeti), um dos organizadores da campanha no Brasil. Para o Fórum Nacional, outro ponto que deve ser lembrado durante a campanha é o não cumprimento pelo Brasil da meta firmada junto à Organização Internacional do Trabalho de eliminar todas as piores formas de trabalho infantil até 2016. Entre as formas mais graves descritas na Convenção Internacional 182, da qual o Brasil é signatário, estão a escravidão, o tráfico de entorpecentes, o trabalho doméstico e o crime de exploração sexual, que, no caso dos dois últimos, vitimam principalmente meninas negras". Revista Carta Capital. [Em linha]. [Consult. 19 Jan. 2019]. Disponível em https:// www.cartacapital.com.br/sociedade/o-triste-aumento-do-trabalho-infantil-no-brasil/.

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> Uma infância lúdica, saudável, feliz, com brincadeiras próprias da idade. É tudo o que uma criança deseja e merece. Escola boa, pública, gratuita, para pobres e ricos, com professores pedagogicamente habilitados e bem remunerados, que verdadeiramente eduquem e preparem para o exercício pleno da cidadania. O enfrentamento dessa chaga social passa, necessariamente, pelo investimento na educação". ARRUDA, Kátia Magalhães; OLIVA, José Roberto Dantas - Combate ao trabalho infantil exige investimento em educação. [Em linha]. [Consult. 19 Jan. 2019]. Disponível em https://www.conjur.com.br/2018-jun-12/opiniao-combate-trabalho-infantil-exige-investimento -educação.

O Diário da República. [Em linha]. 2.ª série - n.º 129. [Consult. 10 Jul. 2018]. Disponível em https://dre.pt/application/conteudo/115652972.

reforçar a autonomia das escolas de modo a que o seu uso contribua para melhorar a qualidade das aprendizagens de todos os alunos. A concepção e implementação em cada escola dos planos de ação estratégica, no âmbito do Programa Nacional de Promoção do Sucesso Escolar, mobilizaram as escolas na procura de respostas ao nível das estratégias de ensino e aprendizagem, agindo, ao primeiro sinal de dificuldades por parte dos alunos. A gestão de recursos feita pelas escolas tem permitido a melhoria dos resultados de aprendizagem dos alunos. A autonomia e flexibilidade curricular vêm permitir que os professores e cada escola tomem medidas de definição e gestão curricular contextualizadas, localmente relevantes e que tirem o melhor partido dos recursos disponíveis. E estabelece as regras a que deve obedecer a organização do ano letivo nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário."

Escola Pública, com programa de promoção do sucesso escolar, visando qualidade na aprendizagem dos alunos, é um grande passo para que as crianças queiram manter-se na escola, pois terão apoio dos professores para ajudá-los nas dificuldades. Canotilho e Vital, preconizam:

"Um dos objetivos da educação é, assim, contribuir para igualdade de oportunidades e para a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais (nº 2, 2ª parte). Essa função igualizadora da educação, que também é um instrumento de mobilidade social, estabelece importantes exigências ao nível da organização do sistema escolar, de modo a impedir que este sirva, ao invés, para reproduzir, reforçar e criar desigualdades sociais [...]. Além de apontar claramente para a universalização do ensino infantil (art. 74° -1/b) e a ampliação e unificação do ensino básico (art. 74° -1/a) (o que não inclui uma sua adequada diversificação), este preceito parece pôr em causa todas as formas de organização do ensino susceptíveis de trazerem consequências discriminatórias ao nível dos estatutos sociais das pessoas, como, v. g., a distinção estanque (i. é, traduzida em escolas com estatutos diferentes e sem a possiblidades de trânsito num e noutro sentido) entre ensino superior "universitário" e "não universitário", entre ensino superior "curto" e "longo".

Os demais objetivos constitucionais da educação (nº 1, 2ª parte) são congruentes com um Estado de direito democrático e social, de modo a formar cidadãos livres, civicamente activos, solidários e responsáveis"<sup>178</sup>.

A propósito, passa-se a citar dois exemplos, casos reais, que comprovam a diferença que faz a educação na vida das pessoas.

O primeiro é de Antônia Marina Aparecida de Paula Faleiros, Juíza de Direito, que trabalhou como empregada doméstica e lavadeira de roupas na cidade de Serra Azul de Minas,

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; VITAL, Moreira – Constituição da República Portuguesa anotada. Vol. I. p. 889.

onde nasceu e também nas cidades de Serro e Belo Horizonte, no Estado brasileiro de Minas Gerais, desde os doze anos de idade, aproximadamente, sem jornada definida. Como estudava à noite, começava a trabalhar cedinho para preparar o café da manhã dos patrões e encerrava com a limpeza da louça do jantar por volta de seis da tarde. A opinião dela sobre o trabalho doméstico é "trabalho infantil como necessidade para se sustentar ou ajudar no sustento da família é algo muito difícil e que acaba por tomar grande parte da infância [...]" <sup>179</sup>.

No outro caso verifica-se, que apesar de começar de forma parecida com o primeiro, teve um final bem diferente, muito mais de acordo com o que acontece com crianças que trabalham desde a infância. Maria de Lourdes de Souza<sup>180</sup> nasceu no Estado brasileiro de Sergipe, sua mãe morreu no parto e deixou seu pai com ela e mais cinco irmãos, todos menores. Assim que completou cinco anos de idade foi levada por uma família para o Rio de Janeiro, com a promessa de uma vida melhor, principalmente estudar. Porém, no dia seguinte, já havia um banquinho próximo à pia para lavar louça e começou a aprender outros afazeres domésticos como: arrumar as camas, limpar o chão, dentre outras tarefas da casa.

Resumindo toda saga, Maria trabalhou por 50 anos para a mesma família, sem nunca ter conseguido estudar, namorar, ter amigos ou participar de qualquer atividade social. O trabalho foi realizado durante muito tempo sem qualquer remuneração 181, sendo cumprido todos os dias da semana, das 6 horas da manhã até a hora que os patrões fossem dormir, normalmente, por volta das 22 horas. O contrato terminou quando Maria sofreu um acidente, na casa de férias dos patrões, escorregou na cozinha e fraturou a perna, passando a não servir para mais nada, sendo abandonada pela família.

As meninas começaram a trabalhar cedo, a primeira morava com sua família e não abandonou os estudos. Já a segunda foi morar em outro Estado, sem que tivesse qualquer pessoa conhecida que pudesse lhe amparar, além de nunca ter frequentado a escola. Como depreendese dos dois exemplos, o apoio da família e a educação são primordiais para fazer a diferença na vida e no futuro das crianças.

Histórias assim são infelizes realidades no Brasil. Comumente são relatadas em reuniões familiares, são destaques em noticiários, apresentados como exemplos de pessoas que

<sup>&</sup>lt;sup>179</sup> Iniciou o trabalhou doméstico aos 12 anos de idade, porém conseguiu permanecer na escola até a Faculdade. Hoje, Juíza de Direito, 55 anos - Lauro de Freitas/Bahia – Brasil. Em entrevista concedida à autora por e-mail, em 14 Mar. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>180</sup> Empregada Doméstica, 63 anos - Rio de Janeiro – Brasil. Em entrevista concedida à autora, pessoalmente, em Fev. 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>181</sup> Apenas a partir dos 18 anos de idade Maria começou a receber um "salário", que era meio salário mínimo, equivalente hoje a menos de 100 euros por mês e muito tempo depois passou receber um salário mínimo mensalmente.

conseguiram alcançar algum sucesso na vida e acabaram tornando-se autoridades. Não há livro, não há anuário, há só a experiência amarga de diversas vidas, normalmente femininas que perderam a infância.

## 3.2 Conscientização da sociedade

A erradicação do trabalho infantil envolve não só o governo, mas toda a sociedade. Enquanto ao primeiro cabe a realização de ações a partir de estratégias e metodologias direcionadas para melhoria da educação, pobreza, saneamento, cultura e saúde, cabe à sociedade o papel de sensibilizar a opinião pública, para ter consciência do que é o trabalho infantil, como reconhecê-lo e combatê-lo. Por isso, é necessário, urgentemente, que a sociedade venha passar por mudanças de comportamentos<sup>182</sup>. É imperioso perguntar-se o que cada um pode fazer para reduzir esse quadro tão impactante de crianças exercendo trabalho infantil.

Evidencia-se que toda população precisa ser informada sobre o que caracteriza o trabalho infantil, como e onde denunciar e quais serão as penalidades para quem contratar um trabalhador menor, de modo a sensibilizá-la<sup>183</sup>. A criança tem o direito de viver sem medo, sem colocar sua vida em risco, e sem perder sua infância trabalhando. A propósito, Kátia Arruda<sup>184</sup>, aduz que: "o trabalhador adulto é livre para vender sua força de trabalho, mas a criança não o é, pois a rigor o que ela vende é sua infância, que não pode ser vendida por ser direito fundamental [...]".

Deduz-se que em relação ao trabalho infantil doméstico ainda há agravantes, uma vez que a criança trabalha dentro da casa de estranhos, muitas das vezes isolada do mundo exterior<sup>185</sup>. Urge, portanto, fiscalizar os casos de "ajuda", que ainda não constam em nenhuma pesquisa, pois não são denunciados.

1.

<sup>&</sup>lt;sup>182</sup> O apoio da opinião pública também é colocado no Guia Prático Eliminar as piores formas de trabalho infantil: guia prático da Convenção N.º 182. p. 43.

<sup>183 &</sup>quot;Torna-se assim cada vez mais importante no domínio das políticas e combate ao trabalho infantil, a realização de campanhas para alertar a consciência pública, para esse flagelo, tal como está a acontecer em relação a outros problemas planetários". MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE - Trabalho infantil em Portugal: Caracterização social dos menores em idade escolar e suas famílias. Manuscrito elaborado pelo grupo de trabalho nomeado por Despacho do Ministro do Trabalho e Solidariedade n. 8676/98. p. 47.

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> ARRUDA, Kátia Magalhães - **Trabalho Infantil Doméstico: Não deixe entrar na sua casa.** p. 107.

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> "O trabalho doméstico de crianças e adolescentes na casa de terceiros faz parte de um ciclo de exploração que, na visão de muita gente, representa um ato solidário. Na verdade, o que acaba acontecendo, na maioria dos casos, é que essas pequenas criaturas submetidas a esse tipo de trabalho dificilmente recebem condições para se desenvolverem plenamente (intelectual e emocionalmente), por serem privadas de acesso à escola e por ficarem longe do ambiente familiar. É sabido que quando uma pessoa muda de um lugar para outro ou de uma família para outra, espera inconscientemente que os seus valores a acompanhem. Ocorre que, ao serem

A UNICEF tem uma cartilha<sup>186</sup> explicando, quando a simples ajuda torna-se violação de direitos, destacando "quando, em função do trabalho não consegue acompanhar as atividades escolares e quando estudam, e assim acabam abandonando a escola".

A Justiça do Trabalho Brasileira, por meio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho, lançou a campanha "Não Leve na Brincadeira. Trabalho Infantil é Ilegal", disponibilizando um número de telefone de fácil memorização para denúncias (100). Um dos pontos fortes da campanha é a ilustração, onde há cenas do cotidiano da criança, facilitando para as crianças identificarem se o que ela faz é ajuda ou trabalho <sup>187</sup>.

A campanha tem a participação de diversas instituições, especialmente do Ministério Público do Trabalho, assim como também de todos os 24 TRTs do Brasil. Para suprir a expectativa de dias melhores, em 2018 o Governo Brasileiro lançou o 3º Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil<sup>188</sup>.

#### 3.3 Conscientizar a família do menor

A responsabilidade primordial com a criança é dos pais, que têm obrigação de suprir as necessidades básicas dos filhos menores. De acordo com a Constituição Portuguesa, "os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos" (art. 36°, 5), estando previsto na Constituição Brasileira que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores" (art. 229). Assim, como se verifica em ambas as Constituições a obrigação de trabalhar para

deslocadas de suas referências culturais mais claramente definidas e delimitadas pelo espaço físico, as meninas acabam vivendo momentos de tensão e de estranhamento, inclusive na esfera de valores". FIGUEIRA, Ricardo Rezende - **Pisando fora da própria sombra.** p. 49.

<sup>&</sup>quot;em ajuda humanitária" por parte de famílias bondosas, compadecidas com famílias pobres, com muitos filhos, moradoras do interior ou das periferias da cidade. Diante dessa situação, meninos e meninas passam a ser a única possibilidade do acesso a algum recurso financeiro por parte dessa família. Além disso, essa situação pode representar a oportunidade de frequentar vida" - **Cartilha da UNICEF.** [Em linha]. p. 21. [Consult. 3 Mar. 2017]. Disponível em www.unicef.org/brazil/pt/cartilha\_TID-MA.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>187</sup> [Em linha]. [Consul. 1 Mar. 2018]. Disponível em www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/campanhas.

<sup>&</sup>lt;sup>188</sup> Segundo a agência Brasil: "o documento traça um conjunto de medidas a serem adotadas entre 2019 e 2022 para acabar com essa prática e foram divulgadas pelo Ministério do Trabalho, em Brasília. O Brasil estabeleceu como meta acabar com este problema até 2025. Em 2016 havia 2,39 milhões de crianças em atividades laborais. O plano parte do reconhecimento de que o trabalho infantil e sua exploração persistem no país, gerando violações de direitos de crianças e adolescentes envolvidas nessas atividades. O objetivo é que no ano de 2022 tenha havido uma aceleração da redução desse quadro em todas as faixas etárias, tanto em áreas rurais quanto urbanas". VALENTE, Jonas - Governo lança plano para combater trabalho infantil. **Agência Brasil.** [Em linha]. Brasília. (27 Nov. 2018). [Consult. 20 Jan. 2019]. Disponível em http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-11/governo-lanca-plano-para-combater-trabalho-infantil.

sustentar os filhos menores é dos pais. No mesmo sentido, Miranda "[...] dentro da família são os pais que recebem o poder jurídico de cuidar dos filhos" 189.

Os responsáveis precisam se conscientizar que a contratação de uma criança ou adolescente só traz desvantagens para esses pequenos trabalhadores, tanto no presente como no futuro 190. Em alguns casos a família não sabe que aquele trabalho que o menor executa diariamente é considerado como trabalho infantil, pois vem sendo exercido por diversas gerações. Para muitos grupos e comunidades é natural que a criança faça todo o trabalho da casa, ainda sendo visto por alguns como ajuda, e por outros, simplesmente, como uma obrigação.

A Revista PETI 10 anos, quando da comemoração do aniversário do Programa, publicou vários episódios de trabalho familiar não remunerado, relatando os casos de José<sup>191</sup> e de Andreia<sup>192</sup>. Faz-se necessário demonstrar como viveram essas crianças e a dificuldade que tiveram para estudar:

"José, 14 anos, que ficou com a obrigação de cuidar da avó de 79 anos: ele cuidava da casa e tomava conta da avó" e "Andreia, que durante seis longos anos está criança-adolescente viveu no silêncio; todos os dias eram iguais a tantos outros, as lides domésticas repetiam-se, dia após dia; os mesmos afazeres - arrumar a casa, tratar das roupas, preparar as refeições - eram vistoriados pela mãe, para que nada falhasse para "aos homens da casa"; tratar do irmão deficiente, "olhar por ele, não deixar que fizesse asneiras", talvez fosse a tarefa mais difícil de suportar. A Andreia, nos seus parcos momentos de desabafos, confessava: "eu sou muito nova para tratar do meu irmão, quem o devia fazer é a minha mãe. As vezes só me apetecia desistir".

É muito comum, nas famílias de baixa renda, esse tipo de ajuda, e a criança, assim como José, não executa o trabalho como um fardo, mas apenas como sua responsabilidade. Notório

<sup>190</sup> "A substituição da mão de obra adulta pela infantil provoca o aumento do desemprego adulto, fragilizando ainda mais as condições de subsistência das próprias famílias que, cada vez mais, precisam recorrer ao trabalho infantil para sobreviver, pois segundo Parente: os estudos indicam que, de forma geral, há um elevado grau de transmissão da pobreza por gerações seguidas e que quanto menor a escolaridade do pai e da mãe, maior a probabilidade dos filhos começarem a trabalhar precocemente. Na medida em que o trabalho precoce afeta o grau de escolaridade, compromete os rendimentos futuros e perpetua a pobreza". PARENTE, Maria Pia - Neste município criança não trabalha: o que os prefeitos podem fazer para eliminar o trabalho infantil doméstico e proteger as jovens trabalhadoras. p. 44.

<sup>189</sup> MIRANDA, Jorge – Escritos vários sobre Direitos Fundamentais. p. 34.

BARROS, Helena – Crescer sem ter infância, trabalhar sem ter emprego. In PETI 10 ANOS – Trabalho familiar não remunerado. p. 95.

<sup>&</sup>lt;sup>192</sup> MACHADO, Carla - Dar voz ao silêncio. In PETI 10 ANOS - Trabalho familiar não remunerado. p. 27-28.

que o trabalho infantil deixa marcas<sup>193</sup> de grandes proporções na vida da criança, atinge seu desenvolvimento físico e psicológico. Assim, é importante a família<sup>194</sup> tornar-se consciente de que a criança necessita brincar<sup>195</sup>, e é direito de toda criança passar pela melhor fase da vida, aproveitando-a.

#### 3.4 Cooperação Internacional

As pessoas precisam acreditar que juntos somos muito mais fortes. Para que seja combatido o trabalho infantil é necessário que a criança seja apenas criança, tendo o direito de brincar e estudar, ser respeitada pelo simples fato de ser criança.

A agenda 2030 da ONU trouxe 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), tendo como principais objetivos para o tema: 196

<sup>193 &</sup>quot;Acarreta consequências complexas que atuam sobre o desenvolvimento da criança e do adolescente e sobre todo o núcleo familiar. Ele ameaça o desenvolvimento físico, aqui compreendida a saúde como um todo – resistência física, visão, audição, coordenação motora; danifica o desenvolvimento cognitivo – desde a alfabetização, o aprendizado e a aquisição de conhecimentos; perturba o desenvolvimento emocional, no que se refere à constituição da autoestima, da compreensão dos sentimentos de amor, aceitação, dos elos familiares; altera, ainda, o desenvolvimento social e moral, no que diz respeito à identificação com determinado grupo, ao discernimento entre o que é certo e o que não é, à possibilidade concreta interrelacional, à habilidade de cooperação". BORGES, Alci Marcus Ribeiro; CAVALCANTE, Maria Adília Andrade (Orgs.) - Mapa do Trabalho Infantil no Piauí. p. 21.

<sup>194 &</sup>quot;Muitos fatores sociais e econômicos se interagem, permitindo a existência do trabalho infantil. A pobreza; a falência do sistema educacional; o descaso do Poderes Públicos para garantir o acesso de todos às políticas públicas e o não cumprimento das leis de proteção contra o trabalho precoce; as vantagens econômicas para os empregadores ao utilizar mão-de-obra barata e com um perfil dócil, que não se organiza em sindicatos; o descaso dos sindicatos, pois a maioria não inclui em sua pauta de luta política os direitos da criança e do adolescente; a mentalidade da sociedade que acha 'melhor trabalhar que roubar', impondo aos pobres o trabalho como a única via possível de superação de sua exclusão social". VIEIRA, Márcia Guedes - Trabalho infantil: a dívida da sociedade mundial com a criança. *In* A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: Limites e perspectivas para a sua erradicação. p. 93.

<sup>&</sup>quot;[...] brincar está umbilicalmente ligado ao ser humano desde que existe sobre a terra e de forma manifesta logo ao raiar da vida de cada indivíduo, muita dela por aí começando então a trilhar os caminhos da integração social. Talvez essa presença do lúdico, particularmente nos quotidianos das crianças, se constitua como a razão principal para explicar a fragilidade com que o seu merecimento é escalonado no concerto das atividades que aí marcam presença, com o lugar da brincadeira, consequentemente, cada vez mais postergado para as franjas de uma agenda ocupacional onde tudo o que ao de formatado nela possa respeitar se quer meter até que mais nada por vezes depois caiba, sobretudo quando de espaço-tempo para brincar se trata. Todavia, não é imaginável sequer a vida de uma criança que não possa brincar, se é que na existência de vida nessas condições se possa falar tão pouco". SILVA, Alberto Nidio Barbosa de Araujo e - **Jogos, brinquedos e brincadeiras:** *Trajectos intergeracionais.* p. 1.

<sup>&</sup>quot;[...] com mais de 700 milhões de pessoas vivendo, globalmente, com menos de US\$ 1,90 (PPP) por dia e mais da metade da população global vivendo com menos de US\$ 8,00 por dia. A agenda 2030 reconhece que a erradicação da pobreza, em todas as suas formas, é o maior desafio global para atingirmos o desenvolvimento sustentável. Por isso, a grande prioridade do desenvolvimento sustentável deve ser os mais pobres e vulneráveis: ninguém será deixado para trás!" **Plataforma Agenda 2030**. [Em linha]. [Consult. 22 Jun. 2019]. Disponível em www.aagenda2030.org.br.

Metas do Objetivo 1 - 1.1. Até 2030, erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, atualmente medida como pessoas vivendo com menos de US\$ 1,25 por dia. 1.2. Até 2030, reduzir pelo menos à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, em todas as suas dimensões, de acordo com as definições nacionais. 1.3. Implementar, em nível nacional, medidas e sistemas de proteção social apropriados, para todos, incluindo pisos, e até 2030 atingir a cobertura substancial dos pobres e vulneráveis. 1.4. Até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças. 1.5. Até 2030, construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes a eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais. 1.a Garantir uma mobilização significativa de recursos a partir de uma variedade de fontes, inclusive por meio do reforço da cooperação para o desenvolvimento, de forma a proporcionar meios adequados e previsíveis para que os países em desenvolvimento, em particular os países de menor desenvolvimento relativo, implementem programas e políticas para acabar com a pobreza em todas as suas dimensões. 1.b. Criar marcos políticos sólidos, em níveis nacional, regional e internacional, com base em estratégias de desenvolvimento a favor dos pobres e sensíveis a gênero, para apoiar investimentos acelerados nas ações de erradicação da pobreza.

Caso sejam cumpridas todas as metas, a agenda 2030 será um marco para revitalizar a parceria global em prol da eliminação do trabalho infantil e da pobreza do mundo.

#### 3.5 Ministério Público

O Ministério Público, como instituição com a responsabilidade de contribuir para manter a ordem jurídica, deve ser o maior aliado no combate de todos os tipos de exploração em face dos menores.

Em Portugal, o Ministério Público tem competência para defender os menores em todas as situações de perigo, ou que seja necessária sua intervenção. Na jurisdição laboral, a atuação é determinada por lei e quando as partes solicitarem. Ressalta-se que "a intervenção do MP é na defesa dos menores, não é contra os adultos, pelo que em muitos casos os próprios progenitores[...], podem/devem solicitar a intervenção do MP"<sup>197</sup>.

<sup>197 &</sup>quot;Não é preciso pagar para solicitar e obter a intervenção do Ministério Público, nem é preciso advogado. O Ministério Público está representado em todos os Tribunais. Pode solicitar ao Ministério Público a providência

No Brasil, a intervenção do Ministério Público é bem parecida com a de Portugal, porém, existe um ramo específico, o Ministério Público do Trabalho, que também atua de forma ativa na defesa dos menores<sup>198</sup> no âmbito da Justiça do Trabalho<sup>199</sup>, através de seus Procuradores, que realizam ações, campanhas, e estão sempre trabalhando em prol da erradicação do trabalho infantil.

O Ministério Público do Trabalho, conta, ainda, com a COORDINFÂNCIA - Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, que é uma das coordenadorias temáticas do MPT, "que tem como objetivo promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes [...] no âmbito do Ministério Público do Trabalho"<sup>200</sup>.

cível de regulação do exercício das responsabilidades parentais, ou aspectos dela, a sua alteração, ou providência pelo incumprimento de deveres de um dos progenitores. Nisto se inclui os alimentos devidos a menor. Pode suscitar que sejam tomadas outras providências cíveis, como a tutela, a adopção e o apadrinhamento, quando os menores não tenham pais biológicos ou estes não tenham condição de exercer as responsabilidades parentais. Se o menor não tiver a filiação determinada (por exemplo, no registo civil não consta a menção de quem é o pai), o Ministério Público indaga na acção apropriada em vista ao estabelecimento da filiação, por perfilhação ou pela subsequente acção judicial. O Ministério Público intervém no quadro do DL n.º 272/2001 na autorização para a prática de actos relativos a menores, pronuncia-se quanto ao acordo relativo às responsabilidades parentais nos divórcios por mútuo consentimento que correm nas Conservatórias. Se o menor estiver em situação de perigo - e sem prejuízo das providência cíveis que devam ser logo instauradas - o Ministério Público acompanha e fiscaliza a intervenção das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens, requer a intervenção do Tribunal sempre que as Comissões não possam prosseguir com a sua actividade (porque, por exemplo, os progenitores se opuseram a esta intervenção) e, quando a vida ou a integridade física do menor se encontre em perigo, requer directamente ao Tribunal providência urgente para remover esse perigo. É a intervenção feita no quadro da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo. Se o jovem com mais de 12 anos e menos de 16 anos cometer actos que a lei penal qualifique como crime, o Ministério Público, no âmbito da Lei Tutelar Educativa, dirige o inquérito tutelar e requer as medidas que eduquem o jovem para o Direito". [Em linha]. [Consult. 22 Jan. 2019]. Disponível em http://www.pgd lisboa.pt/leis/leimostraarticulado.php?nid=545&tabela=leis&somiolo.

<sup>198 &</sup>quot;[...] a norma especial de proteção à criança e ao adolescente remete à LOMPU a tarefa de regular as funções institucionais do Ministério Público do Trabalho, no particular. Disso resulta que o rol de atribuições previsto no art. 201 do ECA – que é omisso a respeito da atuação de qualquer órgão ministerial como órgão interveniente em matéria trabalhista – há de compatibilizar-se às atribuições fixadas no art. 83 da LOMPU. Tem-se, com isso, que a atuação institucional do Ministério Público do Trabalho junto às Varas do Trabalho, em defesa de trabalhador menor de 18 anos de idade, é aquela prevista no art. 83 da LOMPU". LEITE, Carlos Henrique Bezerra – **Direito e processo do trabalho: Na perspectiva dos Direitos Humanos**. p. 61.

<sup>&</sup>quot;Tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores [...]. Compete, ainda, ao MPT propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes de relações de trabalho, além de recorrer das decisões da Justiça do Trabalho tanto nos processos em que for parte como naqueles em que oficie como fiscal da lei criança e Adolescente. Objetivos". [Em linha]. [Consult. 22 Jan. 2019]. Disponível em http://portal.mpt.mpt.mpt.mpt/oprtal/portal\_mpt/ompt/ompt/.

<sup>&</sup>quot;As principais áreas de atuação da Coordenadoria são: promoção de políticas públicas para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil informal; efetivação da aprendizagem; proteção de atletas mirins; trabalho infantil artístico; exploração sexual comercial; autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima; trabalho infantil doméstico; trabalho em lixões; entre outras". **Criança e Adolescente. Atuação.** [Em linha]. [Consult. 22 Jan. 2019]. Disponível em http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\_mpt/mpt/area-atuacao/crianca-adolescente/composicao. No mesmo sentido Colucci, "O Ministério Público, como parceiro de Fóruns temáticos, vem promovendo diversas medidas complementares à atuação das demais entidades que

#### 3.6 Programas para Eliminação do Trabalho Infantil

Os programas de ajuda para eliminação são essenciais nessa árdua luta em benefício da erradicação do trabalho infantil. Não obstante existirem vários, serão expostos apenas alguns deles, como o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, a Lei Portuguesa de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, dentre muitos outros que estão fazendo a diferença na árdua luta da erradicação.

# 3.6.1 Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)

O IPEC, foi criado com o objetivo de fazer parcerias mundiais, para eliminar o trabalho infantil<sup>201</sup>. Na prática, o programa adota o método de cooperação entre os Estados, com sua experiência em relação ao problema, com um único objetivo, a eliminação do trabalho infantil. O trabalho do IPEC assume várias formas<sup>202</sup>:

"Programas nacionais, que visam promover a introdução de reformas políticas e colocar em prática medidas concretas para pôr cobro ao trabalho infantil; Campanhas nacionais e internacionais que visam mudar os comportamentos sociais e promover a ratificação e aplicação das convenções da OIT; e Investigação aprofundada, aconselhamento jurídico, análise de políticas e avaliação de programas no terreno e a nível regional e internacional."

### 3.6.2 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)

Este programa foi criado em Portugal, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2004, de 20 de março, e o Brasil já faz parte desde 1996, como ação do Governo Federal.

compõem referidos espaços de discussão". COLUCCI, Viviane — **A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil através dos fóruns temáticos.** p. 77-78.

<sup>201 &</sup>quot;O Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT foi criado em 1992 para eliminar progressivamente o trabalho infantil, através do fortalecimento da capacidade dos países para lidar com o problema e da promoção de um movimento mundial para combater o trabalho infantil. O IPEC opera atualmente em 88 países". [Em linha]. [Consult. 22 Jun. 2019]. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS\_565238/lang--pt/index.htm.

<sup>202 &</sup>quot;Até à data desta edição, os dados mais actuais constam do Relatório Global de 2006. O fim do trabalho infantil: Um objectivo ao nosso alcance No Relatório pode ler-se: O IPEC está actualmente operacional em 86 países, dos quais 60 assinaram um Memorando de Entendimento com a OIT. [...] O apoio dos doadores tem-se mantido firme, com 30 doadores a apoiarem o programa". [Em linha]. p. 43. [Consult. 3 Mar. 2017]. Disponível em http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorio2006.pdf.

Segundo Carvalho<sup>203</sup>, "PETI surge como uma ferramenta cuja finalidade é erradicar o trabalho infantil, na tentativa de garantir o amparo e a proteção às famílias de crianças e adolescentes em situação de risco".

O principal objetivo do PETI, em ambos os países, é erradicar o trabalho infantil por meio do oferecimento de um auxílio para a família que tem criança na escola, na perspectiva de prevenir o abandono escolar.

Em Portugal, destacam-se dentro do PETI, as medidas sobre educação, que faz com que as crianças fiquem mais tempo nas escolas, sobrelevando-se o Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF), "o qual combina a dimensão remediativa, ao procurar a diminuição dos efeitos prejudiciais da entrada precoce no mundo de trabalho, com a dimensão preventiva, ao eleger o objetivo de evitar que tal ocorra"<sup>204</sup>. No Brasil, as ações específicas do PETI envolvem a concessão da bolsa Criança Cidadã<sup>205</sup> e a execução da jornada ampliada, em horário extraescolar<sup>206</sup>. Para permanecer no programa as crianças não podem trabalhar e precisam ter frequência escolar de, pelo menos, 75% das aulas.

### 3.6.3 Lei Portuguesa de Proteção das crianças e jovens em perigo

A Lei n.º 147/99 de 1 de setembro, que já teve diversas alterações, em seu artigo 5°, a, considera criança ou jovem a pessoa de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda a pessoa até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional.

O artigo 3°, c, trouxe algo inovador e de extrema importância legislativa, que é considerar a criança ou o jovem em perigo quando não receber os cuidados e afeição. Gomes, coloca que "são as relações de afecto que garantem a segurança e os vínculos que medeiam a

<sup>203</sup> Carvalho, M. C. B. - O combate ao trabalho infantil na voz e na agenda da sociedade e do estado brasileiro. *In* Erradicação do trabalho infantil: dimensionando as experiências de Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Bahia. p. 13-41.

<sup>204 &</sup>quot;Uma das medidas que sobressai da actuação do PETI é precisamente o Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF), o qual combina a dimensão remediativa, ao procurar a diminuição dos efeitos prejudiciais da entrada precoce no mundo de trabalho, com a dimensão preventiva, ao eleger o objetivo de evitar que tal ocorra". SILVA, José Antônio Vieira da - 10 anos de combate ao trabalho infantil. *In* 10 anos de combate à exploração do trabalho infantil em Portugal. p. 10.

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> "Valor pago às famílias, mensalmente, como forma de complementação da renda familiar para a retirada das crianças e dos adolescentes do trabalho". MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de; MARQUES, Rafael Dias – Manual de atuação do Ministério Público na prevenção do trabalho infantil. p. 79.

<sup>&</sup>lt;sup>206</sup> "Que objetiva realizar ações socioeducativas, por meio de atividades esportivas, culturais, lúdicas, de convivência e de reforço escolar". *Idem. Ibidem*.

organização de uma arquitectura neuronal e sináptica afim daquelas relações desde os primeiros dias de vida"207.

De acordo com o artigo 4º, a intervenção para promoção dos direitos a criança e jovens em perigo obedece aos seguintes princípios:

- a) Interesse superior da criança e do jovem a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
- b) Privacidade a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

[...];

- f) Responsabilidade parental a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;
- g) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante; [...].

O Instituto de Apoio à Criança (IAC), destaca que a Lei de proteção cumpre seus objetivos<sup>208</sup>.

Em Portugal, "depois da lei de proteção, o Estado passou a ter legitimidade para intervir em diversas situações em prol da proteção da criança"<sup>209</sup>.

Portela coloca que "o legislador como que pretendeu equiparar as citadas comissões de proteção de crianças e jovens ao tribunal pelo menos numa fase preliminar de intervenção, querendo pois que a intervenção judicial tenha em regra um carácter subsidiário"210.

<sup>&</sup>lt;sup>207</sup> GOMES, Pedro Apud IAC – O superior interesse da criança na perspectiva do respeito pelos seus direitos.

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> "A introdução expressa de conceitos legais que respeitem a perspectiva na Lei de Protecção alcançara os objetivos de uniformização e segurança jurídica e de prevenção dos prejuízos, ao alagar, de forma clara, o âmbito de perigo, conferindo-lhe um conteúdo preventivo, fundado nas aquisições do conhecimento científico actual, contribuindo simultaneamente para melhor definir o conteúdo do conceito legal de superior interesse da criança IAC – O Superior Interesse da Criança na perspectiva do respeito pelos seus direitos. p. 5.

<sup>&</sup>lt;sup>209</sup> "A intervenção social do Estado tem, a partir deste novo regime de proteção, legitimidade para intervir em situações nas quais estejam em risco quer a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o processo desenvolvimental da criança ou do jovem, visando promover os seus direitos individuais, econômicos, sociais ou culturais, estando assim mais do que justificada uma intervenção comunitária ou social do Estado, revelando-se pois, de enorme importância". RAMIÃO, Tomé D'Almeida - Lei de protecção de crianças e jovens em perigo. p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> PORTELA, Jorge Carlos – A decisão no processo de promoção e proteção *In* Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens: a função dos Juízes Socias. Actas do Encontro. p. 264.

## 3.6.4 Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)

Criado em 1994, a partir da união de vinte e duas instituições articuladas pela OIT e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o FNPETI tem como preocupação o problema da possível mudança de critério para consideração, nos dados oficiais, do que seriam criança e adolescente em situação de trabalho infantil, hoje consideradas na faixa entre 5 a 17 anos, e como objetivo lutar pelo fim da exploração do trabalho infantil.

Na comemoração dos vinte e cinco anos do Fórum, em 12 de junho de 2019, foi criada a campanha: Criança não deve trabalhar, infância é para sonhar, com palestras nos Tribunais do Trabalhos e em diversos outros lugares do Brasil, com objetivo de conscientizar a sociedade dos riscos do trabalho infantil.

Mesmo com programas e parcerias, é de se ressaltar que, infelizmente, o Brasil continua muito longe de conseguir a desejada erradicação, pois falta emprego para os pais e escola pública de qualidade para as crianças e milhões de brasileiros vivem na linha da pobreza<sup>211</sup>. As estatísticas já mencionadas no presente trabalho, no tópico 1.3, demonstram que quase dois milhões de crianças e adolescentes estão sujeitos ao trabalho infantil e que tal realidade ainda está longe de ser completamente erradicada, uma vez que em 2019 a situação estatística ainda não apresentou consideráveis alterações.

Conclui-se o terceiro capítulo, focando-se nas formas de combater a exploração do trabalho infantil, com a certeza de que a educação é a maior ferramenta para combater o trabalho das crianças e adolescentes.

Verificou-se que Portugal caminha para a erradicação do trabalho infantil, principalmente por conseguir manter os menores na escola, com os Programas para Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PETI), que conta com vários parceiros e desenvolve campanhas informativas e o Programa para a Inclusão e Cidadania (PIEC). O Brasil, vem lançando diversos planos de prevenção para erradicação, mas é preciso a conscientização dos responsáveis e de toda sociedade, que necessita parar de empregar crianças como trabalhadores em suas residências.

75

<sup>211 &</sup>quot;Critérios do Banco Mundial considera pobre quem tem rendimentos diário de US\$ 5,50". [Em linha]. [Consult. 21 Jul. 2019]. Disponível em https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23298-sintese-de-indicadores-sociais-indicadores-apontam-aumento-da-pobreza-entre-2016-e-2017.

# 4. FUNDAMENTOS PARA PROTEÇÃO

A criança precisa ter o direito de viver como criança, sem os compromissos e responsabilidades de um adulto. Dessa forma, brincar<sup>212</sup> e estudar devem ser o trabalho das crianças, seu compromisso diário enquanto durar a infância, cabendo aos responsáveis, a sociedade e ao governo a função da proteção irrestrita<sup>213</sup>. Nesse contexto, a criança precisa saber que vai chegar em casa sem ter a obrigação de cumprir com as tarefas domésticas, sem ficar pensando no martírio do seu trabalho precoce.

No livro infantil O pequeno príncipe<sup>214</sup>, a raposa fala para o Príncipe: "[...] se tu vens, por exemplo, às quatro da tarde, desde as três eu começarei a ser feliz!" Ao contrário do que ocorre na fábula, os pequenos trabalhadores já devem ficam aflitos e tristes conforme aproximase a hora de irem para o trabalho. As brincadeiras são tão importantes na infância, que vieram como princípio na Declaração Universal dos Direitos da Criança<sup>215</sup>.

De acordo com Silva<sup>216</sup>, "o princípio da sobrevivência e desenvolvimento é "pressuposto leve" em que o respeito por quaisquer direitos da criança passa ou começa pela garantia da vida e do desenvolvimento da criança como pessoa humana."

A proteção jurídica dispensada à criança e ao adolescente, em relação à idade mínima para o trabalho e às condições para a sua realização, justifica-se por fundamentos de ordem

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> "Brincar é meio de expressão, é forma de integrar-se ao ambiente que o cerca. Através das atividades lúdicas a criança assimila valores, adquire comportamentos, desenvolve diversas áreas de conhecimento, exercita-se fisicamente e aprimora habilidades motoras. No convívio com outras crianças aprende e tomar como empréstimo o seu brinquedo, a compartilhar momentos bons e ruins, a fazer amigos, a ter tolerância e respeito, enfim, a criança desenvolve a sociabilidade". SANTOS, S. M. P. dos - Brinquedoteca: o lúdico em diferentes contextos. p. 56.

<sup>&</sup>lt;sup>213</sup> "A proteção ao menor trabalhador tem, pois, por objetivo, em última instância, a preservação do equilíbrio psico-físico dos menores, mediante a minoração dos efeitos nefastos do labor em idade inferior àquela em que não se haja implementado, ainda, o integral e adequado desenvolvimento do trabalhador em suas diversas vertentes, ou em condições que prejudiquem dito desenvolvimento, assegurando-se-lhes o desenvolvimento físico, a saúde, a segurança, a moral e a formação educacional, profissional e psíquica de modo que se lhe vejam garantidos direitos fundamentais respectivos, inclusive o "direito de ser criança" e como tal viver, que preserva um outro valor, que é o "direito de não trabalhar" titularizado por aqueles que possuem idade inferior à mínima admitida para este fim, ou ainda de não o fazer sob determinadas condições, tidas adversas. Disto se infere que o bem da vida albergado pela proteção erigida ao derredor da vertente laboral da existência do menor é a integridade física e psíquica do mesmo". SOUZA, Maria do Socorro Almeida - Proteção ao menor trabalhador: idade mínima em perspectiva luso-brasileira. p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>214</sup> SAINT-EXEPURÉRY, Antonie de – **O pequeno Príncipe**. p. 69.

<sup>&</sup>lt;sup>215</sup> Princípio 7º [...] A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito. Conforme coloca PIOVESAN, "o lazer tem sido reconhecido cada vez mais como um direito fundamental no rol dos direitos humanos, sendo que sua importância cresce ao ser considerada a infância e a adolescência, fases em que as atividades lúdicas e de lazer devem ser especialmente respeitadas e incentivadas". PIOVESAN, Flávia - **Temas de direitos humanos.** p. 294.

<sup>&</sup>lt;sup>216</sup> SILVA, Fernando - A Convenção dos Direitos da Criança. [Em linha]. N.º 10 [Consult. 12 Jun. 2018]. Disponível em https://www.janusonline.pt/arquivo/2007/2007 3 9.html#dados.

fisiológica, moral, psíquica, econômica, cultural e jurídica, sendo de extrema importância a definição de algumas delas, dadas por Rafael Marques e Xisto Medeiros<sup>217</sup>.

"A proteção fisiológica envolve respeito à formação física do menor e o funcionamento do seu corpo, em conformidade com sua idade e seu desenvolvimento motor de modo a evitar- se danos irreversíveis à sua saúde, através de acidentes de trabalho e o acometimento de doenças que o tornem mais vulnerável do que já é. A proteção moral e psíquica compreende o cuidado em não executar tarefas que venham a comprometer sua formação moral, intelectual e que possam vir a influenciar na formação de sua personalidade. Por fim, a proteção econômica implica que o menor não venha ocupar um posto de trabalho de um adulto, nem faça parte de forma perniciosa da cadeia produtiva, sendo subutilizado e inferiorizado pela sua condição de vulnerável social" 218.

O mercado de trabalho conta com a mão de obra barata, vulnerável e informal da criança, "o trabalho infantil constitui um sintoma de uma sociedade onde a divisão social do trabalho envolve a mobilização do esforço económico das crianças - a extensão da economia de mercado é acompanhada por todo o lado da exploração das crianças" <sup>219</sup>.

#### 4.1 Causas

Constata-se que diversas são as causas do trabalho infantil, sendo a pobreza a maior delas<sup>220</sup>. Dessa forma, o empregador, sabendo da necessidade da família e da criança, paga baixos salários, fazendo com que a exploração das crianças e adolescentes, que já vem de longa data, só permaneça com o passar dos tempos.

Percebe-se que um dos grandes problemas do trabalho infantil doméstico é que tornouse tolerável por grande parte da sociedade, todos querem ter um trabalhador doméstico, mas poucos podem ou querem assumir todos os encargos necessários, fazendo com que a mão de

<sup>&</sup>lt;sup>217</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias - **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.** p. 17-18.

 $<sup>^{218}</sup>$  Idem. **Ibidem**.

<sup>&</sup>lt;sup>219</sup> SARMENTO, Manuel Jacinto - Trabalho infantil por conta de outrem. *In* **Programa para Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil.** p. 113.

<sup>220 &</sup>quot;É, sem dúvida, a pobreza a causa fundamental, mas não exclusiva, de todo o trabalho de crianças e adolescentes. As dificuldades de sobrevivência e a necessidade de complementação de recursos pelo trabalho das mulheres empurram as crianças para o trabalho infantil doméstico. A pobreza é resultado de políticas econômicas que geram e produzem as condições de desigualdade e marginalização social, concentrando a riqueza nos extratos elitizados da população". CUSTÓDIO, André Viana – A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: Limites e perspectivas para sua erradicação. p. 95-96.

obra infantil seja a solução, já que em muitos casos as crianças recebem valores irrisórios<sup>221</sup>, não contribuindo significativamente na renda familiar.

#### 4.1.1 Pobreza

A conceituação de pobreza é complexa, pois para algumas pessoas o fato de ter o que comer já o tira da faixa da pobreza, enquanto para outros é preciso viver com dignidade<sup>222</sup> para não ser considerado pobre. Disso resulta que as famílias colocam as crianças e adolescentes para trabalharem cada vez mais cedo, de modo a aumentar a renda doméstica<sup>223</sup> e sair da extrema pobreza.

No caso peculiar do trabalho doméstico, além do dinheiro que a criança vai receber para ajudar a família, passará a ter um lugar para fazer as refeições, já que muitas vezes não tem o que comer em casa. Mas, aquilo que de imediato parece ser a solução dos problemas da família, na realidade, é a perpetuação do ciclo da pobreza. Em regra, essas crianças trabalham muitas horas por dia e não conseguem ficar na escola por muito tempo, pois são vencidas pelo cansaço físico, e sem escolaridade as chances de mudar de vida são extremamente reduzidas<sup>224</sup>.

<sup>&</sup>quot;O trabalho doméstico está circunscrito no contexto mais amplo do trabalho infantil. Portanto, sua compreensão é possível a partir do resgate dos elementos estruturantes do trabalho infantil, acrescentado de suas particularidades, tais com as condições de gênero, do espaço doméstico e, ainda, por ocorrer supostamente desvinculado do sistema econômico". CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry - Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. p. 30.

<sup>&</sup>quot;Um número imenso de pessoas em todo o mundo é vítima de várias formas de privação de liberdade. Fomes coletivas continuam a ocorrer em determinadas regiões, negando a milhões a liberdade básica de sobreviver. [...] muitas pessoas têm pouco acesso a serviços de saúde, saneamento básico ou água tratada, epassam a vida lutando contra uma morbidez desnecessária, com frequência sucumbindo à morte prematura [...] A pobreza pode ser definida como uma privação das capacidades básicas de um indivíduo e não apenas como uma renda inferior a um patamar já estabelecido". SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. p. 29-210.

<sup>223 &</sup>quot;Em razão da pobreza que os afeta, os pequenos trabalhadores geralmente consomem calorias insuficientes e apresentam deficiências de proteínas, cálcio e vitaminas. Com uma alimentação muito pobre e desequilibrada, especialmente nas zonas urbanas, trabalhando em condições precárias". MENDELIEVICH, Elias - *El trabajo de los niños*. p. 44. Neste sentido, "a exploração do trabalho infantil, compromete a infância, circunstanciando constrangimentos múltiplos, gerando alienações multiplicas, e desencadeando, dessa maneira, o dilema e o impasse de ser amplamente alienado, ou seja, ser criança e ser adulto ao mesmo tempo; ser criança empobrecida e trabalhar precocemente; ser criança, adulto e velho e não dispor de tempo para o lúdico; ser criança adultizada envelhecida; ser de forma precária incluída no sistema educacional; ser criança por pouco tempo, perder o resto da infância e a juventude, saltando em seguida para a curta idade adulta e imediatamente para a velhice, sem futuro, isto é, sem possibilidade de inserção no mundo do trabalho e no mundo das novas tecnologias. Além disso, ao mesmo tempo, acumular responsabilidades e pressões que, sem dúvida, deixarão marcas indeléveis na memória [...]". SILVA, Maurício Roberto da — Trama doce-amarga: (exploração do) trabalho infantil e cultura lúdica. p. 208.

<sup>&</sup>quot;Um dos maiores motivos alegados pelos doutrinadores que levam ao trabalho infantil seria a pobreza". SILVA, Sofia Vilela de Moraes – Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais. p. 49.

A escolaridade dos pais tem grande relevância<sup>225</sup>, pois eles, normalmente, não têm nenhum estudo ou quando muito frequentaram os primeiros anos escolares, e acham que a criança também pode viver sem estudos. A pobreza faz com que os menores trabalhem em qualquer lugar, "a precarização das relações de trabalho, que se intensifica com o modelo de acumulação flexível constitui hoje uma das causas que acelera o fenômeno do trabalho infantil e da exploração do adolescente no trabalho"<sup>226</sup>, por qualquer remuneração. Ressalte-se que no trabalho infantil doméstico, em alguns casos, não há o pagamento em dinheiro, "neste contexto, encontram-se 48% das crianças e adolescentes trabalhadores domésticos sem receber qualquer tipo de remuneração, contribuindo para a manutenção da baixa renda familiar"<sup>227</sup>.

# 4.1.2 Escolaridade/Educação

As crianças necessitam de educação de qualidade, que as induzam a querer aprender sempre mais<sup>228</sup>, melhor seria se fossem colocadas à disposição escolas públicas integrais (já que os turnos, com média de 4 horas é pequeno<sup>229</sup>), que pudessem oferecer além da escolaridade, aulas extras curriculares, línguas estrangeiras, diversas oficinais, esporte e com alimentação durante o período que a criança estivesse estudando. Atribui-se grande parte da evasão escolar ao trabalho precoce<sup>230</sup>, poucas são as crianças que conseguem ter uma rotina

<sup>&</sup>lt;sup>225</sup> "Os estudos indicam que, de forma geral, há um elevado grau de transmissão da pobreza por gerações seguidas e que quanto menor a escolaridade do pai e da mãe, maior a probabilidade dos filhos começarem a trabalhar precocemente. Na medida em que o trabalho precoce afeta o grau de escolaridade, compromete os rendimentos futuros e perpetua a pobreza". PARENTE, Maria Pia - Neste município criança não trabalha: o que os prefeitos podem fazer para eliminar o trabalho infantil doméstico e proteger as jovens trabalhadoras. p. 44.

É sempre conveniente lembrar que se é verdade que a realidade social e econômica leva crianças e adolescentes para o mercado de trabalho em condições precárias, é também verdade que esta situação é mantida por causa dos interesses do capital. Estes trabalhadores (crianças e adolescentes) se tornam mão-de-obra barata, portanto, reduzem os custos da produção e, além disso, produzem, em termos quantitativos e até qualitativos, tanto quanto um trabalhador adulto". HILLESHEIM, Jaime; SILVA, Juliana da - As marcas do trabalho: acidentes envolvendo adolescentes em Blumenau. p. 6.

<sup>&</sup>lt;sup>227</sup> CUSTÓDIO, André Viana - Crianças esquecidas: O trabalho infantil doméstico no Brasil. p. 96.

<sup>&</sup>lt;sup>228</sup> "É preciso mostrar ao educando que o uso ingênuo da curiosidade altera a sua capacidade de achar e obstaculiza a exatidão do achado. É preciso por outro lado e, sobretudo, que o educando vá assumindo o papel de sujeito da produção de sua inteligência do mundo e não apenas o de recebedor da que lhe transferida pelo professor". FREIRE, Paulo - **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa.** p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>229</sup> "Causa de incentivo ao trabalho infantil o curto período que as escolas dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento dedicam a crianças e adolescentes, o qual varia de 3 a 4 horas. Segundo o autor, este tempo tão curto não desonera a família, pois não resolve o problema alimentar, e esta opta por incentivar o trabalho precoce dos seus filhos". GRUNSPUN, Haim - **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. p. 70.

<sup>&</sup>lt;sup>230</sup> Evidente impacto do trabalho infantil na educação provoca uma desvantagem e uma significativa redução nas possibilidades de ascensão profissional futura, de maior remuneração, melhor emprego e promoção social. É muito provável que grande contingente de crianças e adolescentes submetidos ao trabalho precoce passe boa parte de sua vida nos extratos mais baixos da população, sempre submetidos a trabalho de níveis inferiores ou ao próprio desemprego". MENDELIEVICH, Elias - *El trabajo de los niños*. p. 46.

diária de escola e trabalho, principalmente a doméstica, que não tem hora para lagar o trabalho. Nascimento ressalta que "a criança trabalhadora doméstica não amplia seu nível escolar, pois, mesmo aquelas que conseguem frequentar as aulas, não alcançam um rendimento satisfatório visto que suas energias já foram consumidas"<sup>231</sup>.

A escola precisa ter sintonia<sup>232</sup> com os alunos, fazer com que, para as crianças e adolescentes, seja prazerosa a aprendizagem<sup>233</sup>; que eles tenham a visão de um futuro promissor. Como dito, a educação é garantida constitucionalmente, além dos direitos das crianças serem irrenunciáveis. Nesse sentido SILVA:

"Os direitos das crianças estão concebidos como direito natural, na medida em que os mesmos estão ínsitos na essência da sociedade. Com a particularidade de se registar a não imposição de limites à sua extensão, na medida em que o seu reconhecimento, comodireito natural está associado à própria essência humana. Ou seja, não estamos perante um direito natural emergente de determinada sociedade, mas antes de um direito reconhecido à escala planetária, como um direito da humanidade. O que significa que os direitos conferidos às crianças procedem da sua própria existência e essência. Porque são crianças são-lhes reconhecidos por todos os Estados, em todo o mundo, direitos que fazem parte do seu estatuto. Estamos em presença de um fenómeno que assenta no facto de se poder afirmar que em todos os Estados as crianças beneficiam de uma protecção específica, que passa pela atribuição de direitos próprios e essenciais, direitos que lhes são atribuídos pelo simples facto de serem crianças. É, portanto, um direito que, antes de mais, se reflecte na própria sociedade, considerando esta à escala universal. A consagração dos direitos das crianças é fruto de um longo processo de afirmação, representando uma conquista da sociedade. Na sua origem está um ideal que preside às políticas sociais de infância e juventude, o qual assenta num princípio base, o de que a cada criança, pelo facto de o ser, é atribuído um leque de direitos fundamentais, indispensáveis ao seu desenvolvimento. Não representando algo que tenha de ser conquistado, ou sequer que surja como corolário de um desempenho ou reconhecimento, antes estão conferidos naturalmente. O principal direito que está subjacente a esta cultura é o direito de ser criança, no tempo de ser criança"<sup>234</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>231</sup>NASCIMENTO, Mônica Pinto - A Caridade Perversa do Trabalho Infantil Doméstico: uma das piores formas de corrupção da infância. *In Direito Constitucional do Trabalho: Princípios e Jurisdição Constitucional do TST*. p. 162.

<sup>&</sup>lt;sup>232</sup> "Em meio ao mundo globalizado, a competição acirrada por mercado impõe não só o melhor aproveitamento das novas tecnologias, como sobretudo a criação de alternativas [...]". NETO DE ALMEIDA, Honor de - **Trabalho infantil: formação da criança jornaleira de Porto Alegre**. p. 32.

<sup>233 &</sup>quot;É na cultura que a criança pode mais facilmente exercitar a metacognição, conceito pelo qual psicólogos tratam a faculdade que a pessoa tem de refletir sobre si e sobre o outro no processo de aprendizagem". PAIVA, Flávio – Consumo na infância: Um problema de cultura. *In* Criança e Consumo: 10 anos de transformação. p. 270.

<sup>&</sup>lt;sup>234</sup> SILVA, Fernando - **A Convenção dos Direitos da Criança.** [Em linha]. N.º 10 [Consult. 17 Jul. 2018]. Disponível em https://www.janusonline.pt/arquivo/2007/2007\_3\_9.html#dados.

#### 4.1.3 Trabalho infantil visto como algo costumeiro

Em pleno século XXI, o trabalho infantil, principalmente o doméstico, continua sendo visto como aceitável. Não se está a falar aqui do trabalho realizado no seio da família, para ajuda nas tarefas de casa, sem que haja exploração econômica direta ou indireta. Esse tipo de conduta é salutar, pois a criança e o jovem adquirem responsabilidades dentro do seio familiar, como membro pertencente do bem estar da família.

O trabalho doméstico infantil que é nefasto para quem o realiza implica em tornar uma criança o substituto do adulto nos afazeres integrais da casa, muitas das vezes no cuidado dos irmãos menores, subtraindo a infância, nesse momento tão precioso já sabe quais são os seus compromissos na casa, que com o passar dos anos normalmente só aumenta. A exploração econômica aqui é indireta. O adulto para prover a casa depende que a criança assuma e execute as tarefas da casa. Assim pode trabalhar mais e ele supre as suas obrigações essenciais. E, quando ajudar a família fazendo o trabalho na residência não é suficiente, o menor inicia sua vida de trabalho fora de casa<sup>235</sup>.

Mesmo assim, a sociedade encara como natural uma criança trabalhar nos afazeres domésticos, em substituição à responsabilidade dos adultos, sem se preocupar com as consequências que podem advir. É profundamente lamentável como as coisas erradas passam a ser aceitas e costumeiras, a ponto de tornarem-se certas para parte da sociedade. O trabalho infantil é proibido por lei, por comprovadamente, trazer diversos tipos de lesões ao trabalhador menor.

<sup>&</sup>lt;sup>235</sup> "Dois fatores contribuem para compreender (não culpabilizar) que a problemática da criança e do adolescente trabalhadores se inicia na família que, consciente ou inconscientemente, os empurra para trabalhar: 1º Fatores microestruturais - São fatores que se originam na própria família, destacando-se dois aspectos: a) a tradição do grupo social, geralmente de origem camponesa ou operária, que concebe o trabalho infantil, no imaginário dos seus membros, como um elemento formador do indivíduo social; b) aquela família que não consegue mais atender as necessidades materiais e subjetivas dos filhos, o que, por sua vez, acaba gerando conflitos que empurram as crianças e adolescentes para as ruas. 2º Fatores macroestruturais - A presença de meninos e de meninas nas ruas trabalhando está ligada a diversos fatores de ordem macroestrutural. São todos aqueles fatores sociais, políticos e econômicos que forjam a necessidade de a família enviar seus filhos ao mercado de trabalho: a) as inovações tecnológicas e a flexibilização do mercado de trabalho, que gera desemprego estrutural; b) o acirramento das forcas produtivas, que gera a concentração de renda; c) a transformação e a precarização das relações e condições de trabalho; d) as políticas econômicas recessivas, que geram o fechamento de empresas e a desvalorização dos salários; e) os fatores climáticos (secas) e a mecanização da lavoura, que expulsam as famílias do campo para as cidades. Todos esses fatores geram pobreza, desemprego e/ ou salário insuficiente para o sustento da família: os pais não conseguem mais atender às necessidades materiais e subjetivas dos filhos, o que, por sua vez, acaba gerando conflitos que empurram as crianças e adolescentes para as ruas". SANTOS Apud ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; ARAÚJO, Anísio José da Silva - O significado do trabalho precoce urbano. In Crianças e adolescentes que trabalham: cenas de uma realidade negada. p. 74.

Não se pode imaginar que um adulto ache natural a criança trabalhar ao invés de estudar e brincar<sup>236</sup>, que o considere como mais um trabalhador na família.<sup>237</sup>

Em que pese a proibição do trabalho infantil, não se pode confundir esse trabalho vedado com ajuda nas tarefas do lar, os pequenos afazeres<sup>238</sup>, como arrumar a própria cama, guardar os brinquedos, dentre outros, de acordo com a faixa etária, que faz parte do crescimento saudável e da boa convivência familiar, "não se pretende que [...]assumam responsabilidades para além de suas capacidades, mas que, gradativamente, incorporem uma parcela de contribuição [...]de acordo com sua capacidade e cultura"<sup>239</sup>, desde que isso não se dê como exploração econômica. É exatamente isso que irá caracterizar o trabalho infantil proibido. Se a dita exploração estiver presente ainda que de forma indireta, a responsabilidade descrita anteriormente como integrativa e harmonizadora do seio familiar deixa de ter tal papel, passando a haver a sujeição da criança ou adolescente ao trabalho infantil violador de direitos fundamentais.

No particular, chama-se a atenção para importância da conscientização da sociedade para alterar sua mentalidade e conduta, como já reportado anteriormente.

<sup>&</sup>lt;sup>236</sup> "[...] brincar é um a atividade sofisticadíssima na criação da externalidade do mundo e condição para o viver criativo, no qual se desenvolve o pensar, conhecer e aprender significativos. E brincando que se aprende a transformar e a usar objetos do mundo para nele realizar-se e inscrever os próprios gestos, sem perder contato com a subjetividade. Por meio do brincar podemos manipular e colorir fenômenos externos com significado e sentimento oníricos, além de podermos dominar a angústia, controlar ideias ou impulsos e, assim, dar escoamento ao ódio e à agressão. Brincar envolve um a atitude positiva diante da vida. Por meio do brincar, podemos fazer coisas, não simplesmente pensar ou desejar, pois brincar é fazer. O brincar é um a experiência que envolve o corpo, os objetos, um tempo e um espaço. E como a vida: tem início, meio e fim. Enfim, brincar permite desenvolver a tolerância à frustração, canalizar a agressividade, inscrever o gesto pessoal, usar objetos da realidade externa que são transfigurados, de acordo com a fantasia. Assim, aproxima intenção e gesto realizando um casamento entre o que é concebido subjetivamente (pela imaginação) e o que é objetivamente percebido na realidade externa. Assim podemos dialogar com um mundo, que tanto criamos quando descobrimos; que existe e funciona independentemente, mas que permite a própria realização pessoal. Brincar é, também, a base da capacidade de discriminação necessária ao processo de aprendizagem criativo que envolve a autoria e a apropriação criativa de conhecimentos". SANTOS, Sonia Maria B. A. Parente - A criação da externalidade do mundo. In Winnicott, Donald W. - Memória da psicanálise 5. p. 27. E, de acordo com LAMARÃO: "Concorre para a naturalização [...] a perspectiva de que esse tipo de trabalho demanda um baixo grau de competência para execução". LAMARÃO, Maria Luiza – o Trabalho infantil doméstico e a condição feminina. In Crianças Invisíveis: O enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração. p. 72.

<sup>&</sup>lt;sup>237</sup> SARTI, Cynthia A. - As Crianças, os Jovens e o Trabalho. *In* O Compromisso da saúde no campo do Trabalho Infanto: Uma proposta de Atuação. p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>238</sup> "O compartilhamento de tarefas e responsabilidades entre os diversos integrantes do grupo familiar já se fazia presente até mesmo no pensamento de Aristóteles, quando comparou o governo doméstico à monarquia". ARISTÓTELES - A Política. p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>239</sup> CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry - Crianças Esquecidas: O trabalho infantil doméstico no Brasil. p. 88.

#### 4.1.4 Oferta pelo trabalho Infantil

Com a crescente pobreza em diversos países, como no Brasil, a tendência é que o trabalho infantil venha a aumentar, tornando-se uma triste realidade. A pobreza leva ao trabalho infantil, porque os adultos que deveriam prover a família não recebem o suficiente, exigindo que o menor busque também uma atividade econômica que lhe renda alguma remuneração.

Além disso, como as crianças estão normalmente em situação mais vulnerável, mais fáceis à submissão e controle, o trabalho infantil acaba se consolidando, gerando um ciclo vicioso de subemprego sem precedentes, no qual a criança se torna dependente de salários cada vez mais baixos<sup>240</sup>, sendo-lhe exigido uma carga horária maior, passando a ser uma grande alternativa de mão de obra barata, já que não são pagos encargos. No trabalho doméstico, é comum não ter, sequer, o pagamento de salários, "[...]a baixa remuneração é um elemento central [...], se essa condição é uma realidade que afeta o trabalho realizado pela mulher adulta, ela tende a ser pior quando realizada por uma criança ou adolescente" <sup>241</sup>, porque a menina vai para casa de terceiros, em tese, para ser tratada como filha<sup>242</sup>, ter acesso à escola e melhores condições de vida. Porém, na realidade, ela vai ser apenas ser a empregada da residência<sup>243</sup>.

No trabalho infantil não existe, a verdadeira relação de trabalho, com "as exigências gestionárias, organizativas e disciplinares do empregador, por um lado, e os direitos do

<sup>&</sup>lt;sup>240</sup> "[...] geralmente, trabalham por longos períodos de tempo, muitas vezes em ambientes sujos e perigosos, recebem baixos salários e não são incluídas em programas sociais". KASSOUF, Ana Lucia – **Aspectos socioeconômicos do trabalho infantil**. p. 4.

<sup>241 &</sup>quot;Trata-se de uma atividade em que se tem presente a exploração sem passar pela extorsão direta da mais-valia, o que a torna uma atividade oculta e por se dar no âmbito doméstico torna-se invisível aos olhos daqueles que não fazem parte da família. O fato de o trabalho doméstico ser culturalmente um trabalho eminentemente gratuito traz implicações às suas condições salariais quando este se faz desenvolver de forma remunerada, que se torna menor, se realizada por uma criança ou adolescente". LIRA, Terçália Suassuna – O sentido do trabalho infantil doméstico: particularidades e contradições na esfera da reprodução social nas economias periféricas dependentes. p. 199.

<sup>242 &</sup>quot;Ainda hoje o trabalho infantil doméstico se confunde com solidariedade e relacionamento familiar em lares brasileiros. Em regiões onde convivem famílias pobres e ricas, é comum a divisão do trabalho na cidade ou na fazenda se estender à figura do "afilhado" ou "filho de criação", geralmente o filho do empregado ou do parente mais pobre que vai à cidade para "ter mais oportunidades" e cuidar da casa e das crianças da família". GALVANI, Maria Denise - O combate ao trabalho doméstico no Brasil enfrenta barreiras culturais, desigualdades de gênero e dificuldades de fiscalização. [Em linha]. [Consult. 11 de Jul. 2019]. Disponível em https://trabalhoinfantil.reporterbrasil.org.br/a-dura-realidade-do-trabalho-infantil-domestico/index.html.

 <sup>243 &</sup>quot;Trabalhadoras domésticas tradicionais referem constantemente o facto de se "sentirem como parte da família [...]". BLÉTIÈRE, Vanessa de la – Fadas no lar: o reconhecimento do trabalho doméstico. p. 161.

trabalhador, por outro"<sup>244</sup>, que nada mais é do que a obrigação legal de trabalhar e receber pelo trabalho prestado.

Constata-se que há muita procura de crianças para o trabalho doméstico, onde paga-se pouco, mas, por outro lado, há muitas crianças que os pais querem que vá para uma residência trabalhar, para que a criança tenha uma ocupação e não fiquem "entregues ao ócio e a "vadiagem", regenerando-as por meio do trabalho"<sup>245</sup>, ou apenas pela ajuda financeira que essa criança pode vir a fornecer<sup>246</sup>, sem qualquer preocupação com melhores condições de trabalho no futuro.

O trabalho infantil prejudica a criança, e é dever de todos não só "prejudicar ninguém, mas também o dever de possibilitar a felicidade do outro, pelo reconhecimento e respeito aos diretos humanos"<sup>247</sup>.

#### 4.2 Mitos

Os mitos se definem como "interpretação primitiva e ingênua do mundo e de suas origens, para não dizer crendices, crenças absurdas e ridículas sobre como devem ser tratadas nossas crianças e adolescentes" <sup>248</sup>

São diversos desafios para a eliminação do trabalho infantil doméstico, mas de acordo com Santos, "passam pela necessidade de desconstrução de mitos que sustentam a exploração do trabalho infantil, naturalizado e aceito pela sociedade [...]"<sup>249</sup>.

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>244</sup> AMADO, João Leal – **Contrato de Trabalho**. p. 230.

<sup>&</sup>lt;sup>245</sup> NASCIMENTO, Mônica Pinto - A Caridade Perversa do Trabalho Infantil Doméstico: uma das piores formas de corrupção da infância. *In DELGADO*, Gabriela Neves; *Et. al.* - **Direito Constitucional do Trabalho:** princípios e Jurisdição Constitucional do TST. p. 155.

<sup>&</sup>lt;sup>246</sup> "Precipuamente no trabalho doméstico há muitos empregadores querendo contratar e muitos procurando trabalho, pois "a oferta e a demanda também são componentes importantes para determinação do trabalho infantil doméstico. A oferta pode ser influenciada pelas características pessoais e do ambiente familiar, tais como a idade e o gênero, a relação de importância atribuída às atividades de lazer e educação como atividades competitivas com o trabalho, e a liberdade de circulação no espaço do trabalho. Por outro lado, a demanda pode ser influenciada pela atratividade do mercado de trabalho, que inclui a remuneração e a dispensa de qualificação específica para os empregos domésticos, bem como a falta de atratividade da escola". BARROS, Ricardo Paes de; *Et. al.* - **O trabalho doméstico infanto-juvenil no Brasil**. p. 21-30.

<sup>&</sup>lt;sup>247</sup>COMPARATO, Fábio Konder – **A afirmação histórica dos direitos humanos.** p. 27.

<sup>&</sup>lt;sup>248</sup> MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; César, João Batista Martins – **Trabalho Infantil: Mitos, Realidades** e **Perspectivas** – **Estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira**. p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>249</sup> SANTOS, Elisiane dos; *Et. al.* – **Estudos Aprofundados MPT - Ministério Público do Trabalho.** p. 1.477.

# 4.2.1 É melhor trabalhar do que roubar

O maior mito em relação ao trabalho infantil começa dentro dos lares. A família acha melhor a criança trabalhar, porque com tempo livre pode ficar nas ruas ou cometer delitos. A criança tem diversas opções e não apenas a de trabalhar ou sair cometendo crimes<sup>250</sup>.

Em hipótese alguma pode-se ponderar essa solução, até porque, como coloca Oliveira, "trabalhar é proibido para crianças e adolescentes. Trabalho não é uma opção para crianças e roubar não é uma opção para ninguém, pois é crime"<sup>251</sup>.

# 4.2.2 Trabalhar não mata ninguém

Constata-se que nos últimos anos diversas crianças e adolescentes morreram<sup>252</sup> em virtude do trabalho. Nota-se, a propósito, que uma premissa não pode ser verdadeira apenas para uma parte da sociedade, no caso, a parte menos favorecida financeiramente<sup>253</sup>, precisa ser para todos.

E, como sobejamente comprovado, diferentemente do que nos faz crer o mito, o trabalho infantil, além de deixar crianças e adolescentes mutilados, também mata<sup>254</sup>.

<sup>250 &</sup>quot;Nos parece que a criança só tem essas duas opções na vida, "reconhecer que é melhor trabalhar do que roubar, implica o reconhecimento de uma sociedade absolutamente desigual, atribuindo legitimidade a ela. No entanto, é preciso desnudar o mito. Não é melhor trabalhar do que roubar, pois o trabalho não é condição necessária para o desenvolvimento do ser humano; o trabalho é uma contingência, pode-se viver muito bem sem o trabalho alienado, especialmente crianças e adolescentes. Se o trabalho fosse condição essencial de desenvolvimento, os filhos das elites estariam trabalhando. Será que estão roubando? É claro que estão cuidando de suas melhores condições de desenvolvimento". CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Rose Petry Veronese - Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil, p. 104.

<sup>&</sup>lt;sup>251</sup> OLIVEIRA, Isa de – Mitos do Trabalho Infantil. Rede Peteca. [Em linha]. (22 Set. 2016). [Consult. 23 Set. 2016]. Entrevista concedida a Bruna Ribeiro. Disponível em https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/tiraduvidas/o-que-voce-precisa-saber-sobre/mitos-trabalho-infantil/.

<sup>&</sup>lt;sup>252</sup> Segundo a FNPETI "o Brasil registrou, entre 2007 e 2018, 43.777 acidentes de trabalho com crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos, segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde. Além disso, em 261 casos eles foram fatais". [Em linha]. 23 Abr. 2019 [Consult. 30 Agos. 2019]. Disponível em https://fnpeti.org.br/noticias/2019/04/23/mais-de-43-mil-criancas-e-adolescentes-sofreram-acidentes-de-trabalho-nos-ultimos-11-anos-no-pais/.

<sup>&</sup>lt;sup>253</sup> "Se, na verdade, o trabalho tivesse as virtudes preconizadas, os jovens filhos dos ricos também estariam trabalhando. Jovens de classe média, nas suas diferentes hierarquizações, são cada vez mais ocupados com diversas atividades que complementam suas trajetórias de vida escolar; fazem cursos diversos, como computação, línguas, atividades físicas, que diferem consideravelmente dos jovens trabalhadores de origem mais humilde". ALBUQUERQUE, Miriam de Souza Leão - A inserção do jovem no mercado formal de trabalho. p. 126.

<sup>254 &</sup>quot;No dia 8 de fevereiro, o Brasil acompanhou a tragédia ocorrida no Ninho do Urubu, na sede do Flamengo, no Rio de Janeiro. Um incêndio matou 10 atletas adolescentes, entre 14 e 17 anos, que dormiam em alojamento improvisado no centro de treinamento do clube. Outros três jovens ficaram feridos e ainda precisam lidar com as consequências da tragédia". [Em linha]. 23 Abr. 2019 [Consult. 30 Agos. 2019]. Disponível em https://fnpeti.org.br/noticias /2019/04/23/mais-de-43-mil-criancas-e-adolescentes-sofreram-acidentes-de-trabalhonos -ultimos-11-anos-no-pais/.

## 4.2.3 Ele precisa trabalhar para ajudar a família

A criança precisar trabalhar é, no mínimo, uma inversão de responsabilidade, já que a família ou o responsável é que deve provê-la. Registra-se que a família pode e deve requerer a proteção do Estado quando for necessária, ingressando nos programas governamentais existentes.

A consequência da criança precisar ajudar a família, pode ter um preço muito alto no futuro, pois assim não lhe será dada a oportunidade de tentar uma vida diferente da que seus antepassados tiveram<sup>255</sup>.

#### 4.2.4 O trabalho enobrece

Em que pese o trabalho enaltecer o homem, precisa ser realizado com proteção e garantias constitucionais. No que diz respeito ao trabalho da criança, não existe qualquer proteção fisiológica, moral e até mesmo financeira, já que os salários são irrisórios, sendo essa a razão precípua pela qual há a sua contratação.

O que teria de nobre no trabalho infantil doméstico, que, repise-se, não se confunde com aquelas tarefas que qualquer membro familiar pode executar - observando-se decerto sua idade e compleição física - se ele for executado com o fim único de complementar a renda familiar? Aprender a lavar banheiros, cozinhar, trocar fraldas e fazer por anos tarefas repetitivas para ter o que comer e onde dormir, não pode, em nenhum lugar do mundo ser considerado aprendizado ou trabalho necessário para criança<sup>256</sup>. Realizar afazeres domésticos para estimular a solidariedade e o senso de responsabilidade na família não é o mesmo que iniciar um trabalho

<sup>255 &</sup>quot;É preciso afirmar que o trabalho da criança e do adolescente não ajuda a família, já que viola as próprias condições de desenvolvimento infanto-juvenil, substitui oportunidades de trabalho que poderiam ser concedidas para os adultos, impede que a própria família busque alternativas de melhoria para suas condições de vida, prejudica todo o processo de socialização da criança e do adolescente, pois lhe rouba o lúdico, a vivência, a real necessidade de brincar, de se desenvolver com dignidade, de conviver com sua família e comunidade". CUSTÓDIO, André Viana - Exploração do Trabalho Infantil Doméstico no Brasil Contemporâneo: Limites e perspectivas para sua erradicação. p. 120.

<sup>&</sup>lt;sup>256</sup> "A decisão sobre a incorporação da criança e do adolescente no trabalho doméstico, em casa de terceiros, também depende do ambiente familiar e das suas relações com as oportunidades oferecidas; existem alguns fatores muito frequentes que influenciam esta decisão, principalmente aqueles relacionados a questões econômicas, culturais, educacionais e políticas, ou seja, são essencialmente os fatores ideológicos e as próprias condições materiais da existência que definirão o ingresso no trabalho infantil doméstico". CUSTÓDIO, André Viana - A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil Contemporâneo: Limites e perspectivas para sua erradicação. p. 93.

sem a idade necessária. A aprendizagem das tarefas de casa deve ter hora certa, supervisão e ausência de imposição como troca do seu sustento e de sua família.

#### 4.2.5 Trabalho traz futuro

O trabalho, desde que seja qualificado, traz futuro. Contudo, cortar cana, quebrar pedras, varrer uma casa, dentre outras atividades exercidas pelas crianças, não vai lhe dar um futuro melhor, pode "gerar o absenteísmo/abandono escolar e rouba o tempo e a disposição de estudar. A criança que trabalha sofre uma série de injustiças: é extremamente mal remunerada, [...] e os abusos vão de insultos a agressões físicas e sexual"<sup>257</sup>.

O menor que labora, quando deveria apenas estudar e brincar, perde a sua infância, que é o momento da vida que não deve preocupar-se em pagar contas, arrumar a casa, cuidar de outras crianças, e sim aproveitar cada momento, pois não tem como voltar ao passado e ser novamente criança, "o trabalho infantil rouba o presente e o futuro não só da criança, mas de todo o país. O ingresso precoce no mercado de trabalho prejudica, podendo chegar a impedir, os estudos das crianças e adolescentes"<sup>258</sup>.

## 4.2.6 Quanto mais cedo melhor

É muito comum escutar que é melhor trabalhar o mais cedo possível, para ter muita experiência<sup>259</sup>. Diferentemente desse mito, o trabalho precoce em nenhuma hipótese é melhor para criança<sup>260</sup>, muito pelo contrário, só retarda sua educação e pode causar muitos prejuízos físicos e emocionais.

<sup>&</sup>lt;sup>257</sup> MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; César, João Batista Martins – **Trabalho Infantil: Mitos, Realidades** e Perspectivas – Estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira. p. 47.

<sup>258 &</sup>quot;Assim, há uma defasagem na formação que compromete a entrada qualificada no mercado de trabalho. O futuro para quem trabalhou quando criança é ocupar um posto baixo, sendo mal remunerado e sem perspectiva de progressão na carreira. Para o país, a consequência é a persistência de uma massa de mão de obra desqualificada, o que retarda o desenvolvimento econômico e tecnológico do país". Trabalho Traz futuro - [Em linha]. [Consult. 11 Jan. 2018]. Disponível em http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/5-mitos-do-trabalho-infantil/.

<sup>&</sup>quot;Outra justificativa frequente ao trabalho infantil, e também ao doméstico, diz respeito ao mito de que o trabalho precoce seria uma forma de acumular experiência profissional, facilitando o acesso às oportunidades profissionais no futuro. O discurso individualista do "homem que se faz" joga um importante papel no imaginário social. Isso porque revigora a ilusão das possibilidades de ascensão social no modo capitalista de produção". CUSTÓDIO, André Viana - A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: Limites e perspectivas para sua erradicação. p. 111.

<sup>&</sup>lt;sup>260</sup> "Não percebem, com isso, da agressão que é submeter a criança ao trabalho precoce, pois a preocupação final, escamoteada por um discurso assistencialista, é o lucro [...]". PINTO, Fábio Machado - **A universidade e o** 

"O trabalho precoce é árduo e nunca foi estágio necessário para uma vida bem sucedida, ele não qualifica e, portanto, é inútil como mecanismo de promoção social" 261

Não é crível que uma pessoa possa acreditar que o trabalho de uma criança seja algo que vai conceder-lhe experiência profissional, já "que o trabalho precoce possibilita às crianças e adolescentes [...] pouco valor [...] não exigem raciocínio e que não preparam nem para uma profissão específica e nem para se destacar no mundo do trabalho"<sup>262</sup>, não lhe dando conhecimento para ter um futuro promissor.

### 4.3 O trabalho infantil doméstico pode ser eliminado?

Diversos países ratificaram as Convenções relativas à proteção das crianças e adolescentes, mas poucos são os que efetivamente cumprem rigorosamente o que elas determinam. A simples ratificação, por si só, não opera milagres, sendo necessário que os países tenham meios para fazer que as Convenções sejam respeitadas e que todas as Normas de proteção sejam cumpridas, sejam elas, Convenções, Recomendações, Estatutos, Códigos, dentre outros diplomas legais. Isso resultaria em um percentual muito menor de crianças trabalhando, tendo o Estado, ou mesmo a sociedade, condições de dar atenção específica aos casos esporádicos que pudessem aparecer e resolvê-los. Custódio alerta que

"Muitos fatores sociais e econômicos se interagem, permitindo a existência do trabalho infantil. A pobreza; a falência do sistema educacional; o descaso do Poderes Públicos para garantir o acesso de todos às políticas públicas e o não cumprimento das leis de proteção contra o trabalho precoce; as vantagens econômicas para os empregadores ao utilizar mão-de-obra barata e com um perfil dócil, que não se organiza em sindicatos; o descaso dos sindicatos, pois a maioria não inclui em sua pauta de luta política os direitos da criança e do adolescente; a mentalidade da sociedade que acha "melhor trabalhar que roubar", impondo aos pobres o trabalho como a única via possível de superação de sua exclusão social" 263.

trabalho infantil: a produção docente sobre o trabalho infantil na Universidade Federal de Santa Catarina e na Universidade Técnica de Lisboa. p. 53.

<sup>&</sup>lt;sup>261</sup> MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; César, João Batista Martins – Trabalho Infantil: Mitos, Realidades e Perspectivas – Estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira. p. 47.

<sup>&</sup>lt;sup>262</sup> REZENDE, Antonio de Propercio - **Mitos e verdades sobre o trabalho infantil**. [Em linha]. [Consult. 8 Jul. 2019]. Disponível em https://peteca2008.blogspot.com/2013/09/mitos-e-verdades-sore-o-trabalho.html.

<sup>263 &</sup>quot;Muitos fatores sociais e econômicos se interagem, permitindo a existência do trabalho infantil. A pobreza; a falência do sistema educacional; o descaso do Poderes Públicos para garantir o acesso de todos às políticas públicas e o não cumprimento das leis de proteção contra o trabalho precoce; as vantagens econômicas para os empregadores ao utilizar mão-de-obra barata e com um perfil dócil, que não se organiza em sindicatos; o descaso dos sindicatos, pois a maioria não inclui em sua pauta de luta política os direitos da criança e do adolescente; a mentalidade da sociedade que acha "melhor trabalhar que roubar", impondo aos pobres o

Uma das estratégias que o programa uruguaio destacou na III Conferência Global sobre Trabalho Infantil no Brasil, foi a realização de fiscalização em 100% das denúncias recebidas sobre abusos em trabalho doméstico<sup>264</sup>. No Brasil, o Fiscal do Trabalho ao receber a denúncia de trabalho doméstico informal, poderá ir ao local, desde que marque dia e hora, com o empregador, para visita, o que certamente prejudica e muito a eficácia da fiscalização. Isso só comprova que se faz necessário muito investimento com políticas públicas, realmente, efetivas<sup>265</sup>.

Acredita-se que a criança muitas vezes não tem consciência do que é, e como precisa fazer o trabalho, apenas reproduz o que lhe ensinaram e não sabe o motivo pelo qual precisa realizar as tarefas solicitadas. Evidencia-se a necessidade de todos, Organizações Internacionais, Estados, Ministério Público do Trabalho, ou órgão similar em outros países, bem como a sociedade, descobrirem quais são as principais causas do trabalho infantil, no seu país, e acharem a resposta para eliminar essa crueldade<sup>266</sup> do mundo<sup>267</sup>.

trabalho como a única via possível de superação de sua exclusão social". VIEIRA *Apud* CUSTÓDIO, André Vieira - **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação**. p. 93.

<sup>&</sup>lt;sup>264</sup> "A partir de 2012, foi possível passar a fazer inspeção nos lares a partir da adoção de legislação específica para isso. A abordagem não é invasiva, mas busca sim resolver a situação com oferta de assessoria para as partes envolvidas, distribuição de folhetos informativos, formulários de recibo de salários disponibilizados ao empregador, entre outras ações. A partir da visita de mais de 15 mil lares e das inspeções, observou-se uma melhoria nas condições de trabalho e um incremento na regulamentação da situação dos trabalhadores domésticos". Estratégias para demonstrar ser possível a inspeção do trabalho doméstico. III Conferência Global sobre Trabalho Infantil: relatório final. p. 58.

NJ Especial - Infância roubada: a triste realidade e os efeitos nefastos do trabalho infantil. [Em linha]. [Consult. 3 Mar. 2018]. Disponível em https://portal.trt3.jus.br/ internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas-2017/ nj-especial-infancia-roubada-a-triste-realidade-e-os-efeitos-nefastos-do-trabalho-infantil-22-01-2017-06-04-acs.

<sup>&</sup>lt;sup>266</sup> XISTO NETO, Tiago de Medeiros – **A crueldade do trabalho infantil**. [Em linha]. [Consult. 20 Set. 2016]. Disponível em http://www.pgt.mpt.gov.br.

<sup>267 &</sup>quot;Por que razão tantas crianças trabalham, muitas vezes em condições deploráveis? A resposta a esta pergunta varia de país para país, mas, para cada um deles, o mais importante é compreender claramente a magnitude e as causas do trabalho infantil dentro do seu território, bem como as condições em que o mesmo é exercido. Só será possível encontrar uma solução adequada e eficaz se o diagnóstico estiver correto. Este diagnóstico terá de começar, inevitavelmente, pelo reconhecimento da complexidade do problema. Os legisladores políticos devem evitar explicações demasiadamente simplistas para a existência do trabalho infantil. Por exemplo: existe uma crença generalizada de que a luta contra o trabalho infantil é uma causa perdida, porque este fenômeno é uma consequência e uma manifestação de pobreza, pelo que apenas poderá ser eliminado quando esta for também erradicada". Bureau Internacional do Trabalho Genebra. Eliminar as piores formas de trabalho infantil: guia prático da Convenção n. 182. p. 23. E de acordo com Schwartzman, "As causas da pobreza, ensinava, para nosso espanto, Edésio Fernandes [...] são duas: as voluntárias e as involuntárias. Para nós, estudante de ciências sociais, as causas da pobreza não podiam ser individuais, mas estruturais: a exploração do trabalho pelo capital; o poder das elites que parasitavam o trabalho alheio e saqueavam os recursos públicos; e a alienação das pessoas, criada pelo sistema de exploração, que as impedia de ter consciência dos próprios problemas e necessidades". SCHWARTZMAN, Simon - As causas da pobreza. p. 13.

A erradicação tem enfoque no princípio da dignidade da pessoa humana, na preservação de um "nível de vida efetivamente existente" ou seja, a criança necessita ter seus direitos e prioridades absolutas observados e realmente cumpridos por todos.

# 4.3.1 Combate à pobreza

É quase unânime entre os doutrinadores que é necessário combater esse estado de miserabilidade da vida das crianças e adolescentes, pois só assim elas vão poder sair dessa perpetuação da pobreza, eis que "a menina que trabalha no âmbito doméstico tende a continuar[...], replicando a existência de um coletivo preponderante de mulheres no trabalho doméstico, que é um dos trabalhos mais precarizados que existe"<sup>269</sup>, ou seja, essa situação foi vivida pelos pais e vai continuar sendo uma realidade para os filhos e netos se nada for feito para quebrar esse elo.

É notório que a pobreza extrema ou "a miséria é uma violência e não a expressão da preguiça popular ou fruto da mestiçagem ou da vontade punitiva e Deus, violência contra qual devemos lutar"<sup>270</sup> é o maior motivo de milhões de criança estarem trabalhando, sendo o tema relativo ao trabalho infantil muito discutido, mas efetivamente são poucas ações, visando o fim da pobreza, o que "condiz com a nossa realidade a criança ter que trabalhar para ajudar os pais, pois como já se sabe, infelizmente, sob a perspectiva de milhares de famílias pobres, o trabalho infantil se apresenta como uma forma de geração de renda"<sup>271</sup>, atribuindo-se a esse fato o grande número de crianças que ainda estão trabalhando e fora das escolas.

<sup>&</sup>lt;sup>268</sup> ALEXY, Robert – **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 428.

<sup>269</sup> THOME, Candy Florencio - O trabalho infantil doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil: o marco regulatório da organização internacional do trabalho e sua juridificação no Brasil, Argentina e Uruguai. *In Criança e Trabalho: Da exploração a Educação.* p. 104.

<sup>270 &</sup>quot;[...] Daí o compromisso social que todos temos no sentido de lutar contra as desigualdades sociais, sem perder a esperança de que chegará o dia em que o progresso das nações será avaliado, não por seu poder militar ou econômico, mas através do bem-estar de sua população: possibilidade de receber uma remuneração justa por seu trabalho; capacidade de participação nas decisões que afetam a vida das pessoas em geral; níveis de nutrição e de educação; respeito pelas liberdades civis e políticas; padrão dos recursos oferecidos aos mais necessitados; e sobretudo, pela proteção ao desenvolvimento físico e mental de suas crianças e adolescentes". DUTRA, Maria Zuíla Lima – Meninas domésticas, Infâncias destruídas. p. 73-74.

<sup>&</sup>lt;sup>271</sup> E como esta mão de obra precocemente explorada não terá como formar-se, desenvolver-se, capacitar-se, acaba por dar continuidade à miséria e à impossibilidade fática dela fugir". CUSTÓDIO, André Viana - A negação do ser criança e adolescente no Brasil. p. 84.

## 4.3.2 Escolas de qualidade em período Integral

É importante não pular etapas da vida da criança, já que o trabalho infantil é prejudicial, pois "provoca uma tríplice exclusão: na infância, quando o indivíduo perde a oportunidade de[...], estudar e aprender; na idade adulta quando perde oportunidades de trabalho [...]; e na velhice pela consequente falta de condições dignas de sobrevivência"<sup>272</sup>.

Escola pública integral, talvez seja o caminho mais rápido para igualar as oportunidades das crianças, sendo também uma despreocupação para os responsáveis, saber que a criança vai permanecer durante todo o dia na escola, aprendendo, tendo lazer e alimentação.

Contrariamente ao direito do trabalho para os cidadãos, fala-se em direito fundamental ao não trabalho, porque "além de desrespeitar o direito fundamental ao não trabalho de nossas crianças e adolescentes, perpetua um ciclo de miséria e pobreza que somente será interrompido quando [...] tiverem acesso à escola pública, gratuita, de qualidade e em tempo integral", <sup>273</sup> dessa maneira as crianças terão proteção face ao trabalho precoce e o direito de estudar, para saírem do tão maléfico ciclo da pobreza.

O relatório mundial sobre trabalho infantil denominado Vulnerabilidade Econômica, Proteção Social e Luta Contra o Trabalho Infantil, cita prioridades políticas essenciais para assegurar que os patamares de proteção social e os sistemas de segurança social incluam efetivamente as preocupações com o trabalho infantil, são elas<sup>274</sup>:

"1. Elaboração de uma base de dados adequadas para guiar e informar a política. 2. adoção de uma abordagem integrada para lutar contra as vulnerabilidades das famílias e o trabalho infantil. 3. desenvolvimento de patamares de proteção social. 4. assegurar que os sistemas de segurança social seja "sensíveis aos problemas das crianças". 5. prioridade dos elementos conceptuais sensíveis às crianças nos sistemas de segurança nacional. 6. chegar aos grupos especialmente vulneráveis de crianças. 7. Reforço dos quadros legislativos e das capacidades institucionais nacionais".

<sup>&</sup>lt;sup>272</sup> Ministério do Trabalho e Emprego - **Cartilha: Saiba tudo sobre o trabalho infantil**. p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>273</sup> DUTRA, Maria Zuíla Lima - Trabalho infantil: Caminho que perpetua a pobreza. *In* **Criança e trabalho: da exploração à educação.** p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>274</sup> Relatório Mundial sobre trabalho infantil: Vulnerabilidade econômica, proteção social e luta contra o trabalho infantil. p. 21-29.

#### 4.3.3 Informações por todos os meios de comunicação

A mídia pode chamar a atenção do mundo para essa questão, veiculando propagandas com informações sobre o que é verdadeiramente o trabalho infantil doméstico, como e onde denunciar. A internet, tem o poder de conectar pessoas do mundo todo em segundos, e seria excelente fonte para eliminação do trabalho infantil. Se, por exemplo, os sítios eletrônicos mais requisitados postassem diversas frases informativas, fotos ou pequenos vídeos de crianças trabalhando, a população certamente enxergaria o problema de outra maneira, vislumbrando a realidade desses pequenos trabalhadores, podendo inclusive ressaltar o motivo maior da evasão escolar, que normalmente ocorre por esgotamento físico, diante da exaustiva jornada de trabalho que suportam diariamente<sup>275</sup>.

# 4.3.4 Desenvolvimento de patamares de proteção social

Proteger a criança e o adolescente do trabalho é precipuamente obrigação do Estado, que "[...] deve não somente tratar as pessoas com consideração e respeito, mas com igual consideração e igual respeito. Não deve distribuir bens ou oportunidades de maneira desigual"<sup>276</sup>, além do mais "fazer com que o Estado cumpra, ao máximo, suas obrigações, a propósito, é apenas fazer com que ele respeite a política que foi definida para criança e para o adolescente no texto constitucional"<sup>277</sup>. Muitas vezes o Estado mantém-se inerte, quando deveria se valer de todos os meios para socorrer as crianças e adolescentes, para que tenham um futuro digno, pois "é de particular importância elaborar patamares de proteção social dentro dos sistemas de segurança social mais alargados, para tratar as vulnerabilidades associadas ao trabalho infantil"<sup>278</sup>.

<sup>275 &</sup>quot;[...] o trabalho prematuro, na infância, impede o pleno desenvolvimento dos jovens, dificultando a inclusão destes no mercado de trabalho, no qual importará sobremaneira a formação técnica e cultural do trabalhador. De tal forma, afastado da formação escolar básica para trabalhar desde cedo, fica o jovem impedido de dar continuidade à formação intelectual que poderia permitir-lhe o acesso a empregos mais bem remunerados". MACHADO, Raimar - Igualdade, liberdade contratual e exclusão, por motivo de idade nas relações de emprego. p. 118.

<sup>&</sup>lt;sup>276</sup> DWORKIN, Ronald – **levando o direito a sério**. p. 419.

<sup>&</sup>lt;sup>277</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de - **Trabalho Decente**. p 113.

<sup>278 &</sup>quot;A Recomendação n. 202 da OIT estipula os princípios fundamentais que Resumo executivo XXIII devem reger o estabelecimento desse patamar, sendo todos eles relevantes do ponto de vista do trabalho infantil. Um patamar de proteção social garante a todos os cidadãos um nível básico de segurança de rendimento ao longo da vida e o acesso a cuidados de saúde essenciais. Estas garantias básicas constituem um alicerce fundamental para resolver as vulnerabilidades econômicas e sociais multifacetadas que conduzem ao trabalho infantil". Relatório Mundial sobre Trabalho Infantil: Vulnerabilidade econômica, proteção social e luta contra o trabalho infantil. p. 22-23.

Tais Fuoco<sup>279</sup> sugere "boicote aos produtos que tenham usado mão-de-obra de crianças em qualquer uma de suas etapas." Se toda sociedade utilizasse esse recurso, que é só seu, já haveria a diminuição considerável do trabalho infantil. Percebe-se que tal recurso vem sendo utilizado em alguns países da Europa e no Brasil, mas se faz necessária a adesão de todos.

No Brasil, o TRT 8, localizado no Estado do Pará, tem vários projetos sociais, englobando: Participação no Círio de Nazaré<sup>280</sup>, maior festa de devoção religiosa (católica) do Brasil; Roda de Conversa; utilização do tema como enredo de Escola de Samba (Matinha), para o Carnaval de 2019<sup>281</sup>. O Carnaval é a maior festa popular do Brasil, se todas as escolas de Samba colocassem o tema Trabalho Infantil, como único, em um determinado ano, mostraria de forma lúdica, os problemas e possíveis soluções de uma causa importante, além de revelar para o mundo que o problema existe e precisa de uma solução para sua eliminação.

Em Portugal, o Santuário de Fátima, é um dos maiores pontos turísticos religiosos, visitado por milhões de pessoas, principalmente no dia 13 de maio, em que comemora-se o dia de Nossa Senhora de Fátima. Se apenas nesse dia fosse feito algum movimento em prol da erradicação do trabalho infantil, a mensagem seria passada para um grande número de turistas do mundo todo, que naquela data, mais que em qualquer outra, visitam o Santuário.

Os principais pontos turísticos do mundo deveriam trazer em seus tíquetes ou folders sugestões de como erradicar o trabalho infantil.

# 4.3.5 Indenizações por Danos Morais

A indenização por dano moral tem sua origem no Código de Hamurabi<sup>282</sup>, tratando-se de um prejuízo que sai da esfera material, "é a lesão que alguém sofre em seus bens imateriais

<sup>&</sup>lt;sup>279</sup> FUOCO, Tais. [Em linha]. [Consult. 3 Mar. 2016]. Disponível em http://ticidada.blog.uol.com.br.

<sup>280 &</sup>quot;Que nos últimos anos a Comissão do Trabalho Infantil, faz parte da procissão, sempre com o tema sobre a Erradicação do Trabalho. Em 2017, foram distribuídas camisetas, bonés e diversas ventarolas com as 10 razões para combater o trabalho infantil e estimular o desenvolvimento da criança e adolescente: - O futuro de uma nação também é determinado pela forma como a sociedade cuida de suas crianças e seus adolescentes; - O trabalho infantil ceifa sonhos e vidas de crianças e adolescentes que ficam sujeitas a doenças e acidentes decorrentes do trabalho, tendem a abandonar a escola e a ficarem expostas a situações de grave vulnerabilidade social; - É papel do poder público, da sociedade, da igreja e de cada cidadão criar oportunidades de pleno desenvolvimento para as crianças e os adolescentes, pois todos somos beneficiados, direta e indiretamente, quando temos pessoas educadas e mais desenvolvidas[...]".

<sup>&</sup>lt;sup>281</sup> MALCHER, Vanilza; TÁXI, cabeça do; ODMAR, do Banjo - Enredo: No Ninho da Coruja, a criança e o adolescente têm direito de sonhar: " A Matinha vem cantar, entra na roda vamos comandar, vamos brincar. A coruja encantada vai revelar que a criançada tem direito de sonhar..." A escola de Samba obteve o 3º lugar.

<sup>&</sup>lt;sup>282</sup> "O código de Hamurabi [...] é constituído por um sistema de leis sumérias e acadianas, que foram revistas, adaptadas e ampliadas por Hamurabi. O Código estabelece uma ordem social baseada nos direitos do indivíduo e aplicada na autoridade das divindades babilônicas e do Estado". REIS, C. - O dano moral. *In* **O dano moral na dispensa do empregado.** p. 53.

pela ação de outrem que lhe causa abalos a direitos personalíssimos"<sup>283</sup> atingindo a honra e a imagem do indivíduo, muitas vezes lesando sua integridade, física e psicológica. A medida mais eficaz para a erradicação do trabalho infantil é conceder indenizações bem altas e "impor condenações severas, que correspondam à gravidade do problema social, quando nos defrontarmos com ações em que se postulam indenizações e reparação dos danos causados pela exploração indevida de crianças e pelo desrespeito à formação dos adolescentes"<sup>284</sup>, com valores expressivos, para que tal conduta não seja repetida<sup>285</sup>.

Assim, necessário se faz que os juízes imponham indenizações de valor cada vez mais alto, que atinjam de modo significativo o patrimônio do empregador e que a criança, efetivamente, se beneficie com o valor recebido, ao contrário do que acontece no mundo jurídico.

No Brasil, na cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, o MPT ingressou com ação para reparar o dano causado a uma menina de 13 anos que trabalhou por um ano, sendo ameaçada pelos patrões e tendo apenas uma colcha para dormir. Foi fixada na sentença o pagamento de indenização, inclusive a título de dano moral, individual e coletivo, e salários até que a menor complete 18 anos, de acordo com MPT, casal terá que pagar indenizações e salários<sup>286</sup>.

De acordo com o artigo 483.º do Código Civil Português: 1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

<sup>&</sup>lt;sup>283</sup> COSTA, Walmir Oliveira da - Dano Moral nas Relações Laborais. Competência e Mensuração. Apud CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, José Tárcio - Trabalho Infantil e Direitos Humanos - Homenagem a Oris de Oliveira. p. 162.

<sup>&</sup>lt;sup>284</sup> Comissão pela erradicação do trabalho infantil da Justiça do Trabalho - **Trabalho Infantil e Justiça do Trabalho: Primeiro olhar**. p. 10. E na mesma linha de pensamento, "[...] a fim de que se sancionasse o causador do dano e não enriquecesse indevidamente o lesado, a maior parte da indenização por danos morais reverte-se-ia a alguma espécie de fundação e/ou instituição destinada a coibir abusos dessa natureza. Em teoria seria lindo, mas na prática, isso é algo que, além de não funcionar seria extremamente injusto para a vítima do dano (o autor da ação)". PAPINI, Paulo - **Direito e Democracia: Ordem constitucional x Liberalismo**. p. 101-102.

<sup>&</sup>lt;sup>285</sup> "É pertinente tecer algumas considerações sobre a ação de indenização por danos morais, um dos mecanismos asseguradores da dignidade". MELLO, Maurício Correia - A obrigação de indenizar os danos morais decorrentes da exploração do trabalho infantil doméstico. *In* Trabalho Infantil e Direitos Humanos - Homenagem a Oris de Oliveira. p. 162-163.

<sup>&</sup>lt;sup>286</sup> "A menina é de Pernambuco e ficou em residência de Três Lagoas um ano. A família terá que pagar R\$ 30 mil em indenizações, verbas trabalhistas e um salário mínimo até a menina completar 18 anos. A família terá que pagar R\$ 20 mil por dano moral coletivo e para a adolescente, R\$ 10 mil por dano moral individual e mais as verbas trabalhistas e o salário mínimo a garota é natural de Salgueiro (Pernambuco) e foi levada para Três Lagoas no início de 2012, sem autorização dos pais. A menina não tinha nenhum documento de identidade, nem matrícula escolar e fazia trabalhos domésticos e de babá". [Em linha]. [Consult. 20 Jan. 2018]. Disponível em http://g1. globo.com/ mato-grosso-do-sul/ noticia/2014/01/ casal-e-condenado-por-exploração-de-trabalho-infantil-domestico-em-ms.html.

2. Só existe obrigação de indenizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

A jurisprudência caminha no mesmo sentido, levando em conta a culpa do autor do dano, bem como sua situação econômica.

"[...] a indenização por danos não patrimoniais deve determinar-se, tendo em conta a gravidade da culpa do autor do facto ilícito, a situação económica do lesante e do lesado, a equidade e as circunstâncias do caso." (Ac. do STJ de 25/2/2014, 1.ª Secção, Proc. n.º 287/10.0 TBMIR. S1, Rel. Maria Clara Sottomayor).

#### 4.4 Penalidades e fiscalização

Em Portugal, o trabalho exercido por crianças e adolescentes abaixo da idade permitida é punida pela lei penal. No caso de privações de liberdade, empregar o menor em atividade perigosa ou proibida, imposições de maus-tratos, castigos corporais, ofensas sexuais, resta caracterizado o crime, podendo/devendo ser punido com pena de prisão de três a dez anos, de acordo com artigo 152º-A do Código Penal Português. O artigo 82º, 1, do Código do Trabalho fala de outras penas por utilização indevida de trabalho do menor. O regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, Lei 102/09, também considera crime a utilização de trabalho do menor que trabalhe em idade não permitida por lei e em trabalhos prejudiciais à saúde, desenvolvimento físico e psíquico, prevendo pena de prisão.

Não existe na legislação brasileira qualquer norma que tipifique trabalho infantil como crime, apenas pelo fato da criança trabalhar. O que normalmente acontece é que tal trabalho vem acompanhado com algum tipo de exploração, que é crime de acordo com Código Penal Brasileiro, sendo os mais comuns: a redução à condição análoga à de escravo, que se verifica quando o menor é submetido a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção por dívida contraída com o empregador ou seu preposto (art. 149); e o crime de maus-tratos, que se tipifica pela exposição a perigo da vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina (art. 136).

Embora exista quase meio milhão de crianças e adolescentes submetidas a trabalho infantil doméstico no Brasil, as políticas públicas para atendê-los são insuficientes, apesar da

"erradicação do trabalho infantil ser ponto de honra para um país que pretenda alcançar patamares mais elevados de equidade e justiça social" <sup>287</sup>.

O Senador brasileiro Paulo Rocha é autor de um Projeto de Lei 237/2016<sup>288</sup>, que altera o Código Penal, para que seja tipificado como crime a exploração do trabalho infantil:

"Ementa e explicação da ementa. Ementa: Acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil. Explicação da Ementa: Altera o Código Penal, para caracterizar e tipificar o crime da exploração do trabalho infantil, como explorar, de qualquer forma, ou contratar, ainda que indiretamente, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico".

A fiscalização necessita ser rígida, pois não há como restabelecer os impactos que o trabalho infantil causa à saúde da criança, "o trabalho infantil acarreta consequências profundas na vida das crianças e adolescentes, porém, a percepção dos reflexos dessa prática será notado a longo prazo, o que dificulta a compreensão das pessoas frente a esse problema"<sup>289</sup>, e a erradicação se torna, cada vez mais distante. As penalidades deveriam ter escalas de acordo com o prejuízo causado ao menor, podendo ser cogitadas, por exemplo, penas como confisco de bens e de passaportes do infrator, obrigação de construir salas de informáticas ou qualquer benefício nas escolas públicas ou centro de proteção para crianças e adolescentes.

A Agenda 2030 da ONU, é um plano de ação para contribuir com "as pessoas, o planeta e a prosperidade, [...] o plano indica 17 ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta"<sup>290</sup>, e objetiva a eliminação do trabalho infantil até 2025, mas alguns países, realisticamente já estão descartando esse marco

<sup>287 &</sup>quot;A construção de um país mais justo, menos desigual, mais democrático depende não só da definição de estratégias a curto e longo prazos, mas da vontade política dos governos, empresários, trabalhadores, grupos organizados da sociedade civil e dos cidadãos em geral. Impulsionar essa vontade política, sensibilizar e mobilizar novos segmentos e direcionar suas energias para ações competentes na busca de soluções e alternativas para o trabalho infantil é o grande desafio a ser enfrentado por todos aqueles que se comprometem com a luta pelos direitos da infância e juventude em nosso país". Organização Internacional do Trabalho - Combatendo o trabalho infantil. Guia para educadores/IPEC. p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>288</sup> [Em linha]. [Consult. 16 Nov. 2018]. Disponível em https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/materia/126104.

PAGANINI, Juliana - Os impactos do trabalho infantil para a saúde da criança e do adolescente. [Em linha]. 2014. (NUPED/UNESC). [Consult. 18 Jul. 2018]. Disponível em https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11821/1658.

<sup>290 &</sup>quot;São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro". Plataforma Agenda Global. [Em linha]. [Consult. 22 Jun. 2019]. Disponível em www.agenda2030.org.br.

final, pois não possuem condições de cumprir tal meta, dentre eles, o Brasil.

"O Relatório Luz 2018 traz dados preocupantes, especialmente em tempos de tensões sociais, políticas e econômicas no país, comprovando a tendência já anunciada em 2017, de que no ritmo atual o Brasil dificilmente alcançará as metas com as quais se comprometeu, juntamente com outros 192 países, no âmbito das Organizações das Nações Unidas (ONU). Em relação ao ODS 1, por exemplo, que propõe a erradicação da pobreza, o Brasil seguiu nos últimos anos exatamente o caminho oposto ser percorrido, com a extinção de programas sociais e de transferência de renda e com a aprovação, em 2016, da Emenda Constitucional 95 – que limita o aumento dos gastos públicos pelos próximos 20 anos. Somado ao aumento do desemprego, que em dezembro de 2017 alcançava a marca de 12,7%, as desigualdades econômicas e sociais do país têm aumentado. Tais medidas têm impacto direto para dificultar o alcance de outros objetivos, como o de zerar as pessoas quepassam fome (ODS 2) e reduzir as desigualdades não apenas dentro de cada país, mas também entre os países (ODS 10). Cortes orçamentários fragilizaram, por exemplo, programas de garantia de segurança alimentar e de distribuição de alimentos" 291.

Observou-se no quarto capítulo a importância da proteção trabalhista, que evoluiu muito a partir do século XX, com diversas legislações específicas.

Abordou-se as causas, tendo como a maior delas a pobreza que só cresce no mundo, sendo uma das principais preocupações da agenda 2030 e da OIT ao lado da falta de acesso à educação, constatando que é fácil o menor obter trabalho que não precisa de nenhuma instrução, como o doméstico, continuando os empregadores a contratar crianças, por ser tratar de mão de obra barata.

Tratou-se também dos mitos, que são as falas incessantemente repetidas por gerações, em diversos lugares, para justificar o trabalho infantil, sugestões para eliminar essa forma de trabalho, sobre indenizações que normalmente são coletivas quando deveriam ser individuais para que os valores pudessem ser aproveitados em prol da criança, já que não tem como diminuir a dor que a criança já passou, penalidades e fiscalização. A matéria continua sendo

\_

<sup>291 &</sup>quot;O Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para Agenda 2030 realiza na próxima quarta-feira (11/07), às 9h30, em Brasília, o lançamento do Relatório Luz 2018 sobre o avanço da Agenda 2030 no país. O evento será realizado no Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília (UNB) e representantes das várias entidades que participaram da elaboração do documento estarão presentes discutindo os resultados que apontam que o Brasil está longe de atingir os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). O Ibase, que faz parte do GT, estará presente com seu coordenador Francisco Menezes". [Em linha]. [Consult. 11 Jul. 2019]. Disponível em https://ibase.br/pt/agenda/agenda-2030-brasil-nao-deve-conseguir-cumprir-os-objetivos-dedesenvolvimento-sustentavel/.

afeta ao Direito do Trabalho, quando deveria estar melhor delineada no Direito Penal, para permitir que as penalidades sejam mais rígidas e eficazes.

# CONCLUSÃO

Conforme disposto na introdução, a investigação teve o propósito de discutir sobre o Trabalho Infantil Doméstico, em Portugal e com maior enfoque no Brasil, onde esse tipo de trabalho aumenta a cada ano.

Há séculos convive-se com a exploração do trabalho infantil, que além de fazer crianças e adolescentes perderem a fase mais importante da sua vida, que é a de descobertas e brincadeiras, também coloca suas vidas em risco. Para atingir esse objetivo geral, optou-se por dividir o estudo em quatro capítulos.

Dedica-se o primeiro capítulo à definição de trabalho doméstico e infantil, como é o sistema de proteção legal em Portugal e no Brasil, além de abordar a Proteção Internacional, que se operacionaliza por meio de Convenções, Recomendações e Declarações. Verifica-se que ambos os países dispõem de leis e estudos doutrinários relacionadas ao tema, mas, principalmente no Brasil, é preciso que elas sejam efetivadas, tendo em vista que pode se constatar que o trabalho infantil não é mais um problema social grave em Portugal que vem atuando preventivamente.

Não obstante o arcabouço legal, é preciso garantir que todos esses documentos sejam aplicados de forma rápida e eficaz, para que seja feita justiça na atualidade e sirva de exemplo para as gerações futuras.

O segundo capítulo trouxe algumas formas de exploração da criança e violação de seus Direitos Humanos, ou de uma forma mais direta, as piores formas de trabalho infantil, como a servidão por dívida, tráfico de crianças, trabalho forçado, exploração sexual e abusos e trabalho escravo, tendo se observado que, infelizmente ainda hoje as crianças e adolescentes continuam sujeitos a essas formas degradantes de trabalho.

Destacou-se ainda um princípio fundamental e humano, conhecido internacionalmente, que é o da dignidade da pessoa humana ou a falta dela quando a criança é explorada, sendo-lhe retirada toda dignidade como ser humano, pois a criança tem direito, em ambos os países de ser amparada e cuidada, para fazer valer o princípio da proteção integral que lhe é garantido.

Muito se fala em relação aos direitos fundamentais, com ratificação de diversas Convenções Internacionais, encontros para discutir a situação do trabalho infantil no mundo, mas principalmente no Brasil, os efeitos práticos estão parados no tempo. Com o número de crianças trabalhando, no Brasil e em muitos outros países, como se viu na estatística já apresentada, há cerca de 168 milhões de crianças trabalhando no mundo, demonstra-se que não existem direitos humanos de forma igualitária entre as crianças ricas e pobres.

O capítulo terceiro trouxe algumas formas para combater a exploração do trabalho infantil, como a educação, que é base para que a criança consiga alcançar melhores resultados, na época certa, por ter conhecimento, cultura e experiência de vida; conscientização da sociedade e da família do menor; e ainda a importância da Cooperação Internacional para essa causa que é mundial, bem como programas para eliminação.

É irrefutável que a educação é a base de tudo. Só com estudo a criança vai saber seus direitos e deveres, e assim, ser um cidadão consciente dos seus direitos e obrigações. É, sem dúvida, a maneira mais efetiva de se promover a inclusão social de qualquer trabalhador, principalmente os menores.

A criança que consegue estudar, transforma sua vida e de toda sua família, sai do ciclo da pobreza e consegue enxergar um mundo novo, com perspectiva de vida muito melhor do que ela viveria sem estudos.

Ainda é alarmante o número de crianças e adolescentes trabalhando, e, muito provavelmente o Brasil não terá condições de cumprir a agenda 2030, caso mantenha a mesma atitude dos anos anteriores. Uma das formas de combate ao trabalho infantil seria a aplicação de sanções mais severas, como por exemplo, confisco de bens e passaportes, indenizações com valores expressivos, principalmente a título individual, para amparar a pessoa do menor, e também coletivo, hipótese em que o dinheiro advindo da indenização poderia se reverter para equipar, por exemplo, estabelecimentos de ensinos e bibliotecas públicas.

No quarto capítulo falou-se dos fundamentos para a proteção, tendo mais uma vez aparecido a miserabilidade e a falta de acesso à educação como as maiores causas para o trabalhado infantil.

Os mitos foram lembrados principalmente os mais propagados entre gerações, sendo o mais conhecido deles, é melhor trabalhar do que roubar, fazendo com que a criança acredite que só existem essas duas escolhas na sua vida, quando na verdade é melhor estudar, brincar, descansar, ou seja, melhor é ser criança.

Ressalta-se, dentre outros aspectos, que é imprescindível a formação da consciência coletiva, abrangendo responsáveis, sociedade, governo, órgãos competentes e todas as espécies de mídias, para que seja combatido essa epidemia milenar.

Por ser a casa, em regra, inviolável, torna-se extremamente difícil a fiscalização do trabalho infantil doméstico, dentro das residências, por meio dos Fiscais do Trabalho ou qualquer outra autoridade competente.

No Brasil podem ser feitas fiscalizações nas residências, mas com dia e hora marcada pelo empregador, o que convenhamos, torna esse ato inócuo. Em Portugal, a Lei de proteção das crianças e jovens em perigo (Lei 147/99) pretende salvaguardar os direitos das

crianças cujos responsáveis possam comprometer a sua saúde, seu desenvolvimento e educação. Porém, nos dois países o domicílio é inviolável, por garantia constitucional.

No decorrer da exposição, falou-se do trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico português e brasileiro, apresentando os instrumentos legislativos de proteção em nível constitucional, amparados pelo princípio da proteção integral e infraconstitucional, através do Código do Trabalho Português, Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destacaram-se as ações e programas de erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente implementados em Portugal e no Brasil, enfatizando a determinante atuação do Ministério Público, através de ações propostas, requerendo entre outras penalidades, o pagamento de indenizações.

Percebe-se que o trabalho doméstico infantil é uma das piores formas de trabalho no mundo, já que dentro da residência a vítima pode sofrer acidentes cozinhando, passando roupas, utilizando produtos químicos, além de ficar exposta a assédios e abusos, comprometendo sua educação, e seu desenvolvimento físico e psicológico.

Dessa forma, verifica-se que é preciso evoluir em vários aspectos para eliminar o trabalho infantil doméstico do mundo. A erradicação demanda, precipuamente, a rigidez das normas jurídicas.

Os dois países estudados ratificaram as principais convenções relacionadas ao trabalho das crianças, reconheceram o trabalho infantil doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil, o que é um passo significativo para eliminar essa forma de trabalho.

A preocupação deste trabalho é com as crianças que estão submetidos à exploração do trabalho doméstico. Portugal já pode comemorar a queda significativa do trabalho infantil, com a ausência de denúncias formais sobre o tema junto aos órgãos competentes; o Brasil vem iniciando a jornada para a tão sonhada erradicação.

Fazendo um pequeno paralelo, são países com a mesma língua e muitas coisas em comum, mas com realidades totalmente diferentes, pois o trabalho infantil é muito menor em Portugal, que possui condições de erradicá-lo. Somente com investimento maciço em educação conseguiremos mudar a triste realidade das crianças, que trabalham quando deveriam estudar, sendo esse o caminho mais curto para a eliminação do trabalho infantil.

Comprovado que o trabalho infantil é uma realidade, o Poder Judiciário não pode ignorar, sob qualquer pretexto, essa questão. Se a criança trabalhou, é necessário ter a contraprestação, que é o salário e todos os benefícios legais, além de indenizações significativas, independentemente da idade do trabalhador; se assim não ocorrer, o torpe se beneficiará da própria torpeza.

Acredita-se que se fossem garantidos ao trabalhador infantil os mesmos benefícios que são pagos ao trabalhador adulto, o trabalho infantil seria desestimulado, porque ninguém iria contratar uma criança de dez anos para fazer um trabalho que um adulto pode fazer, em tese, mais rápido e com melhor qualidade.

Assim, conclui-se que o trabalho infantil pode ser eliminado, com políticas sociais, fornecendo as garantias fundamentais que o menor tem direito, principalmente com educação em escola pública integral com ensino de qualidade que lhe garanta oportunidades iguais aos alunos de escolas privadas; programas que incentivem os menores frequentarem as aulas, com ajuda financeira dos Estados; fiscalizações e penalidades dos infratores rígidas e rápidas, para que seja desvantajosa a contratação de menores; apoio do governo e de toda sociedade em campanhas educativas em prol da erradicação.

# LISTA DE REFERÊNCIAS

- ALBANEZ, Marcelo Velasco Nascimento Judicialização da política de saúde pública:

  Acesso à justiça, direito à saúde e especialização de unidades jurisdicionais

  Brasileiras, um aporte ao sistema Português. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018. 140 f. Dissertação de Mestrado em Direito.
- ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; ARAÚJO, Anísio José da Silva O significado do trabalho precoce urbano. *In* ALBERTO, Maria de Fátima Pereira (Org.) Crianças e adolescentes que trabalham: cenas de uma realidade negada. João Pessoa: Universitária/UFPB, 2003. ISBN 978-8523704544. p. 74.
- ALBUQUERQUE, Miriam de Souza Leão A inserção do jovem no mercado formal de trabalho. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2003. 170 f. Dissertação de Mestrado em Educação.
- ALEXY, Robert **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011. Título original: *Theorie der Grundrechte*. ISBN 85-392-0073-2.
- ALMEIDA NETO, Honor de **Trabalho infantil: formação da criança jornaleira de Porto Alegre.** Porto Alegre: ULBRA, 2004. ISBN 85-7528-121-6.
- AMADO, João Leal **Contrato de Trabalho**. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2215-9.
- ANJOS, Lídia; REBOUÇAS, Gabriela Maia Do trabalho infantil à escravidão contemporânea: a realidade multifacetada da exploração sexual de crianças e adolescentes. **Revista Científica Internacional.** ISSN 1679-9844. Vol. 10, n.º 4 (Out.-Dez. 2015), p. 156-206.
- ARENDT, Hannah **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. Título original: *The Human Condition*. ISBN 978-85-218-0255-6.
- ARISTÓTELES A Política. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. ISBN 8533608411.
- ARRUDA, Kátia Magalhães A eliminação do trabalho infantil e a efetivação do direito à infância. *In* SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coords.) **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber**. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 978-85-022-1226-8. p. 625-640.

- O trabalho infantil doméstico rompendo com o conto da Cinderela. Revista de Informação Legislativa. [Em linha]. Vol. 45, n.º 178 (Abr.-Jun. 2008), p. 199-206.
   [Consult. 12 Jun. 2018]. Disponível em http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176519.
- BALES, Kevin *Disposable People: New Slavery in the Global Economy* Berkley. *Apud* VIEIRA, Amanda Sara Silva; *Et. al.* **A escravidão na atualidade: A perduração da exploração e as tentativas de combatê-la.** [Em linha]. [Consult. 1 Jul. 2019]. Disponível em http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT.pdf. p. 194.
- BAPTISTA, Patrícia Gonçalves **Imigração e trabalho doméstico: O caso Português**. Lisboa: ACIDI, I.P., 2011. ISBN 978-989-685-039-5.
- BARROS, Alice Monteiro de Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008. ISBN 978-85-3611-028-8.
- Curso de Direito do Trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2007. ISBN 978-85-361-0949-7.
- Curso de Direito do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009. ISBN 978-85-3611-279-4.
- BARROS, Helena Crescer sem ter infância, trabalhar sem ter emprego. In **PETI 10 ANOS Trabalho familiar não remunerado**. Coordenação Lurdes Pinto e Pedro Goulart. Lisboa: 2008. ISBN 978.989-95739-0-1. p. 95-102.
- BARROS, Ricardo Paes de; *Et. al.* **O trabalho doméstico infanto-juvenil no Brasil**. Boletim Mercado de Trabalho Conjuntura e Análise (IPEA). [Em linha]. Vol. 17, n.º 17 (2011) [Consult. 18 Jul. 2018]. Disponível em <a href="http://www.cedeplar.ufmg.br/economia/trabalho/disciplinas/ecn914\_art75.pdf">http://www.cedeplar.ufmg.br/economia/trabalho/disciplinas/ecn914\_art75.pdf</a>.
- BARZOTTO, Luciane Cardozo Trabalho doméstico decente breves considerações sobre a Convenção 189 da OIT. ISSN 1516-9154. São Paulo: **Revista LTr -** Legislação do Trabalho. Vol. 75, n.º 8 (Ago. 2011), p. 948-951.
- BELISÁRIO, Luiz Guilherme A redução de Trabalhadores Rurais à condição Análoga à de Escravos. São Paulo: LTr, 2005. ISBN 85.361-0674-3.
- BLÉTIÈRE, Vanessa de la **Fadas no lar: o reconhecimento do trabalho doméstico**. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 2014. 350 f. Tese de Doutoramento em Sociologia.
- BOBBIO, Norberto **A Era dos Direitos**. 13ª tiragem. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Título original: *L'età dei Diritti*. ISBN 85-7001-710-3.

- BONAVIDES, Paulo **Curso de Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. ISBN 9788574209517.
- BORGES, Alci Marcus Ribeiro; CAVALCANTE, Maria Adília Andrade (Orgs.) Mapa do Trabalho Infantil no Piauí. *Apud* **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2006. 286 f. Tese de Doutorado em Direito.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 8502218743.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2010. ISBN 978-853-611-591-7.
- BUERGENTHAL, Thomas **Internacional** *human rights*. Minnesota: West Publishing, 1988. ISBN 03144304466.
- CAL, Danila Gentil Rodriguez Comunicação e Trabalho Infantil Doméstico: política, poder, resistências. Salvador: EDUFBA, 2016. ISBN 978-85-232-1484-5.
- CALVET, Felipe Augusto de Magalhães A evolução da legislação do trabalhador doméstico. **Revista Eletrônica.** [Em linha]. Vol. 2, n.º 17 (Abr. 2013), p. 60-67. [Consult. 2 Jan. 2019]. Disponível em https://hdl.handle.net/20.500.12178/96998.
- CANOTILHO, J. J. Gomes **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003. ISBN 978-972-40-2106-5.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital **Constituição da República Portuguesa Anotada Volume I**. 4ª ed. Coimbra: Coimbra ed. S.A., 2007. ISBN 978-972-32-1462-8.
- CARVALHO, M. C. B. O combate ao trabalho infantil na voz e na agenda da sociedade e do estado brasileiro. *In* ARREGUI, C. C. (Org.) **Erradicação do trabalho infantil:** dimensionando as experiências de Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Bahia. São Paulo: EDUC; IEE/PUC-SP:FINEP, 2000. ISBN 85-868-9412-5. p. 13-41.

- CASSAR, Vólia Bomfim **Direito do Trabalho**. Niterói: Impetus, 2007. ISBN 978-85-7626-235-0.
- CIPOLA, Ari O trabalho infantil. São Paulo: ed. Folha, 2001. ISBN 978-85-7402-266-6.
- **CÓDIGO Civil e diplomas complementares**. 16ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2015. ISBN 978-972-724-706-6.
- CÓDIGO Penal Brasileiro (mini). 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-0215400-1.
- **CÓDIGO Penal e de Processo Penal e Legislação Complementar.** 7ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2015. ISBN 978-972-724-724-0.
- CÓDIGOS do Trabalho e Processo do Trabalho. 12ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2015. ISBN 978-972-724-736-3.
- COLUCCI, Viviane A teoria da proteção integral frente ao combate ao trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. ISSN 0103-7978. Vol. 79, n.º 1 (Jan.-Mar. 2013), p. 55-65.
- A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil através dos fóruns temáticos. Revista do Ministério Público do Trabalho. N.º 20, ano X, (Set. 2000), p.77-78.
- COMPARATO, Fábio Konder **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 10<sup>a</sup> ed., 2<sup>a</sup> tiragem. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN 978-85-0262-736-9.
- **CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO -** Revitalizar o movimento mundial 99<sup>a</sup> sessão de 2010. Genebra: 2010. ISBN 978-92.2.12.121885-2.
- CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT). 49ª ed. São Paulo: LTr, 2018. ISBN 978.85.361.9777-7.
- CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa: Lei Constitucional n.º 01/2005, de 12 de agosto. 19ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2015. ISBN 978-972-724-722-8.
- CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA. Edição em Português. Para a protecção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais. Convenção de Lanzarote. Lisboa: Conselho da Europa, 2014. ISBN 978-972-704-381-1.
- **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA** (versão amigável). Edição em Português. Lisboa: Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, 2015. ISBN 978-972-704-385-9.
- CORBELLINI, Gisele Convenção dos Direitos da Criança Direito de Todos. [Em linha]. [Consult. 21 Jul. 2018]. Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/convenC3% A7% C3% A3o-dos-direitos-da-crian C3% A7a-direito-de-todos.

- CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tárcio José **Trabalho Infantil e Direitos Humanos Homenagem a Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2005. ISBN 9788536107677.
- COSTA, Walmir Oliveira da Dano Moral nas Relações Laborais: Competência e Mensuração. Curitiba: Juruá, 1999, Apud **Trabalho Infantil e Direitos Humanos Homenagem a Oris de Oliveira.** CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, José Tárcio. São Paulo: LTr, 2005. ISBN 97885361076771. p. 162.
- CUSTÓDIO, André Viana A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2006. 286 f. Tese de Doutorado em Direito.
- Direito da Criança e do Adolescente. Criciúma: UNESC, 2009. ISBN 978-85-88390-57-7.
- O Trabalho da Criança e do Adolescente: uma análise de sua dimensão sócio jurídica. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2002. 182 f. Dissertação de Mestrado em Direito.
- CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: ed. OAB/SC, 2007. ISBN 978-85-77550-25-8.
- Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009. ISBN 978-85-86265-12-9.
- DALLARI, Dalmo de Abreu **Direitos humanos e cidadania**. 2ª ed. São Paulo: Moderna, 2004. ISBN 85-16-03945-5.
- DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZAC, Janusz **O direito da criança ao respeito**. 3ª ed. São Paulo: ed. Sammus, 1986. ISBN 85-32302696.
- DECLARAÇÃO Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959. Foi proclamada pela Resolução da Assembleia Geral 1386 (XIV). [Em linha]. [Consult. 16 Mar. 2018]. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c a/lex41.htm.
- DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos: resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948. [Em linha]. [Consult. 17 Mai. 2017]. Disponível em http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf.
- DELGADO, Gabriela Neves; *Et. al.* **Direito Constitucional do Trabalho: Princípios e Jurisdição Constitucional do TST**. São Paulo: LTr, 2015. ISBN 978-85-361-88524-8.
- DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves **O novo Manual do Trabalho Doméstico.** São Paulo: LTr, 2016. ISBN 978-85-361-8874-4.

- DUTRA, Maria Zuíla Lima A inviolabilidade do lar e o trabalho infantil doméstico. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. ISSN 0103-7978. Vol. 81, n.º 1 (Jan.-Mar. 2015), p. 152-175.
- Meninas Domésticas, Infâncias Destruídas: Legislação e Realidade Social. São Paulo: LTr, 2007. ISBN 978-85-361-1033-2.
- Trabalho infantil: Caminho que perpetua a pobreza. *In* **Criança e trabalho: da exploração à educação.** São Paulo: LTr, 2015. ISBN 978-85-361-8578-1. p. 19.
- DWORKIN, Ronald **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. ISBN 85.336.1513-2.
- **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). LEI nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** [Em linha]. [Consult. 3 Mar. 2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8069.htm.
- FABRE, Luiz Carlos Michele (Org.) **Vade Mecum Direito Internacional do Trabalho**. Convenção 182 da OIT, de 1999. Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. São Paulo: Editora Orgânica, 2013. ISBN 978-85-67040-00-4.
- FALEIROS, E.T.S. A criança e o adolescente: Objetos sem valor no Brasil Colônia e no Império. *In* RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. (Orgs.) **A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2009. ISBN 9788524914935. p. 205.
- FIGUEIRA, Ricardo Rezende **Pisando fora da própria sombra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. ISBN 9788520006702.
- FREIRE, Paulo **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996. ISBN 85-219-0243-3.
- FREYRE, Gilberto **Vida social no Brasil nos meados do século XIX**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Artenova. Recife: Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, 1977.
- GALDEANO, Ana Paula; *Et. al.* (Coords.) **Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção.** São Paulo: CEBRAP, 2018. ISBN 978-85-62676-25-3.
- GAMBA, Juliane Cavalieri Martins Reflexões sobre a Convenção 189 da OIT trabalhadores domésticos e o recente acórdão do TRT da 2ª Região (horas extras para a empregada doméstica). **Revista LTr legislação do trabalho**. ISSN 1516-9154. N.º 2, ano 76, (Fev. 2012), p. 188-201.

- GARCIA, Ana Isabel; *Et. al.* Costa Rica: *Female labour migrants and trafficking in women and children. Series on Women and Migration.* [Em linha]. N.º 2. (2002), p. 23. [Consult. 20 Jun. 2018]. Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/edemp/ documents/publication/wcms\_117928. pdf.
- GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2007. ISBN 978-85-7660-173-9.
- GOMES, Pedro *Apud* IAC O superior interesse da criança na perspectiva do respeito pelos seus direitos. Lisboa: IAC, 2008.
- GOSDAL, Thereza Cristina **Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da hora**. São Paulo: LTr, 2007. ISBN 978-85-361-1008-0.
- GRUNSPN, Haim **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000. ISBN 8573228377.
- GUIA PRÁTICO DA CONVENÇÃO 182 Eliminar as piores formas de trabalho infantil. Lisboa: Bureau Internacional do Trabalho Genebra, 2008. ISBN 978-972-704-311-8.
  - HERKENHOFF, João Baptista **Como funciona a cidadania**. 2ª ed. Manaus: Valer, 2001. ISBN 85-86512-73-7.
- KASSOUF, Ana Lucia **Aspectos socioeconômicos do trabalho infantil**. São Paulo: Universidade de São Paulo. 2001. 177 f. Tese de Doutorado em Economia.
- \_\_\_\_\_\_- Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003. Série mídia e mobilização social. Vol. 6. ISBN 85-249-0977-3.
- KESSLER, Gabriel Trabalho, privação, delito e experiência portenha. **Tempo Social. Revista de Sociologia da USP**. Vol. 22, n.º 2 (2010), p. 79-99.
- LAMARÃO, Maria Luiza O trabalho infantil doméstico e a condição feminina. *In* Crianças Invisíveis: O enfoque da imprensa sobre o trabalho doméstico e outras formas de exploração. Veet Vivarta (Coord.). São Paulo: Cortez, 2003. Série mídia e mobilização social. Vol. 6. ISBN 85-249-0977-3. p. 71-75.
- LECLÈRE, Chantal **Revista do Ministério Público do Trabalho.** Brasília: LTr. N.º 34, ano XVII, (Set. 2007), p. 11-40.
- LEI n.º 7/2009. **Diário da República I Série.** N.º 30 (12-02-09), p. 926-1029.
- LEI nº 105/2009. **Diário da República I Série**. N.º 178 (14-09-2009), p. 6247-6254.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra **Direito e processo do trabalho: Na perspectiva dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. ISBN 85-71147-354-4.

- LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos Direitos Fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Coleção Pensando o Direito no século XXI. Vol. V. ISBN 978-85-7840-083-5.
- LINS, Ronaldo Lima Nossa amiga feroz: Breve história da felicidade na expressão contemporânea. Rio de Janeiro: Rocco, 1993. ISBN 8532503969.
- LIRA, Terçália Suassuna **O sentido do trabalho infantil doméstico: particularidades e contradições na esfera da reprodução social nas economias periféricas dependentes.**Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2016. 244 f. Tese de Doutorado emServiço Social.
- LÓPEZ CALVA, Luiz Felipe *Trabajo infantil: Teoría y lecciones de la América Latina*. Tradução de Eduardo L. Suárez. México: FCE, 2006. ISBN 968-16-81-20-7.
- LUCA, Carlos Alberto de Contrato de emprego doméstico. **Revista de Direito do Trabalho.** N.º 36, ano 7 (Mar.-Abr. 1982). p. 29.
- MACHADO, Carla Dar voz ao Silêncio. *In* **PETI 10 ANOS Trabalho familiar não remunerado.** PINTO, Lurdes; GOULART, Pedro. (Coords.). Lisboa: 2008. ISBN 978-989-95739-0-1. p. 27-43.
- MACHADO, Raimar Igualdade, liberdade contratual e exclusão, por motivo de idade nas relações de emprego. Porto Alegre: Magister, 2011. ISBN 9788585275235.
- MARANHÃO, Ney; GARCIA, Igor Cardoso Breves comentários à Convenção 189 da OIT. O trabalho doméstico em foco. **Revista Jus Navigandi.** [Em linha]. N.º 3963, ano 19 (Mai. 2014). [Consult. 21 Jul. 2018]. Disponível em <a href="https://jus.com.br/artigos/28303">https://jus.com.br/artigos/28303</a>. ISSN 1518-4862.
- MARTINS, Adalberto **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002. ISBN 9788536101422.
- MARTINS, Sérgio Pinto **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012. ISBN 978-85-224-6893-5.
- MARX, Karl **O Capital**. 25<sup>a</sup> ed. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. ISBN 978-85-2000-467-8.
- \_\_\_\_\_- O Capital. 7ª ed. Edição resumida por Julian Borchardt. Rio de Janeiro: LCT, 1982. ISBN 85-2161-039-4.
- MAZZUAOLI, Valério de Oliveira **Direitos Humanos e Cidadania: à luz do direito internacional.** Campinas: ed. Minelli, 2002. ISBN 85-88884-09-2.

- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de; MARQUES, Rafael Dias Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2013. ISBN 978-85-67311-13-5.
- MELLO, Maurício Correia A obrigação de indenizar os danos morais decorrentes da exploração do trabalho infantil doméstico. *In* CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tárcio José (Orgs.) **Trabalho Infantil e Direitos Humanos: homenagem a Oris de Oliveira.** São Paulo: LTr, 2005. ISBN 9788536107677. p. 160.
- MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins **Trabalho Infantil:**Mito, Realidades e Perspectivas Estudos em Homenagem ao Professor Oris de Oliveira. São Paulo: LTr, 2016. ISBN 978-85-361-9018-1.
- MENDELIEVICH, Elias *El trabajo de los niños*. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1980. ISBN 92-2-302072-7.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet **Curso de Direito**Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 978-85-022-1874-1.
- MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. ISBN 8536103892.
- MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL DO TRABALHO E SIETI (Sistema de Informações Estatística sobre o Trabalho Infantil) **Trabalho Infantil em Portugal 2001**. Lisboa. 2003. ISBN 972-732-795-8.
- MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS) E ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) III Conferência global sobre trabalho infantil: relatório final. Brasília: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2014. ISBN 978-85-60700-71-4.
- MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE **Trabalho infantil em Portugal: Caracterização social dos menores em idade escolar e suas famílias**. Manuscrito elaborado pelo grupo de trabalho nomeado por Despacho do Ministro do Trabalho e Solidariedade. N.º 8676/98. Lisboa. 2000. ISBN 972-98241-6-9.
- MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E PROGRAMA PARA PREVENÇÃO E ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI). Manuel Jacinto Sarmento (Coord.) **Trabalho infantil por conta de outrem**. Lisboa. 2008. ISBN 978-989-95739-0-1. p. 7-22.
- MIOTO, Regina Célia Tamaso Família e Serviço Social, contribuições para o debate. Serviço Social e Sociedade. Revista Serviço Social e Sociedade. Rio de Janeiro: Cortez Editora. N.º 55, ano XVIII (Nov. 1997). ISBN 900000109896. p. 114-130.

- MIRANDA, Jorge **Escritos vários sobre Direitos Fundamentais**. Portugal: Principia Editora, 2006. ISBN 972.8818-62-9.
- Manual de Direito Constitucional. Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2272-2.
- NASCIMENTO, Maria João da Silva Caracterização do Trabalho Infantil em Contexto Rural. Portugal: Universidade do Minho, 2008. 341 f. Tese de doutoramento em Sociologia.
- NASCIMENTO, Mascaro Amauri **Curso de direito do trabalho**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. ISBN 850202342x.
- Curso de direito do trabalho. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 978-85-022-1734-8.
- NASCIMENTO, Mônica Pinto A Caridade Perversa do Trabalho Infantil Doméstico: uma das piores formas de corrupção da infância. *In* DELGADO, Gabriela Neves; *Et. al.* **Direito Constitucional do Trabalho: Princípios e Jurisdição Constitucional do TST**. São Paulo: LTr, 2015. ISBN 978-85-361-8532-3. p. 162.
- NASCIMENTO, Nilson de Oliveira **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003. ISBN 9788536104171.
- NETO DE ALMEIDA, Honor de **Trabalho infantil: formação da criança jornaleira de Porto Alegre**. Porto Alegre: Ed. UBRAS, 2004. ISBN 978-8575281215.
- NOCCHI, Andréa Saint Pastous; FAVA, Marcos Neves Enfrentamento do trabalho infantil: mais que uma escolha, uma obrigação. *In* **Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia. Vol. II**. Bauru: Canal 6, 2015. ISBN 978-85-7917-319-5. p 33-53.
- NORMANDO, Claudia Cavalcante **Trabalho doméstico: valores jurídicos e dignidade da pessoa humana.** Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2005. ISBN 978-85-752-5339-7.
- OLIVEIRA, Oris de **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1994. ISBN 9788579246166.
- OLIVEIRA, Tiago Ranieri de **Políticas Públicas para o Combate ao Trabalho Infantil: Articulação Intersetorial**. [Em linha]. [Consult. 11 Jan. 2019]. Disponível em http://portal.mpt.mp.br.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO **Combatendo o trabalho infantil.**Guia para educadores/IPEC. Brasília: 2001. ISBN 92.2.811040-6.

- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; ANDI e UNICEF Crianças Invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração. Veet Vivarta (Coord.). São Paulo: Cortez, 2003. Série mídia e mobilização social. Vol. 6. Apoio: Fundação Abrinq, *Save the Children* Reino Unido. ISBN 85-249-0977-3.
- PAIVA, Flávio Consumo na infância: Um problema de cultura. *In* **Criança e Consumo: 10 anos de transformação.** FONTENELLE, Lais (Org.). São Paulo: Alana, 2016. ISBN 978-85-99848-05-0. p. 270.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César **Direito do Trabalho Doméstico**. São Paulo: LTr, 1997. ISBN 85732231-70.
- PAPINI, Paulo **Direito e democracia: ordem constitucional X neoliberalismo**. São Paulo: Ed. All Print, 2007.
- PARENTE, Maria Pia Neste município criança não trabalha: o que os prefeitos podem fazer para eliminar o trabalho infantil doméstico e proteger as jovens trabalhadoras. Brasília: OIT/Fundação Abrinq/ANDI, 2003. ISBN 978-85-88060-40-1.
- PINTO, Fábio Machado A universidade e o trabalho infantil: a produção docente sobre o trabalho infantil na Universidade Federal de Santa Catarina e na Universidade Técnica de Lisboa. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa, 1997. Dissertação de Mestrado em Economia.
- \_\_\_\_\_- **Temas de Direitos Humanos.** 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. ISBN 85-86300-03-9.
- PIRES, Alex Sander Xavier **Justiça na perspectiva kelseniana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013. ISBN 978-85-7987-167-2.
- **Súmula Vinculante e Liberdades Fundamentais**. Rio de Janeiro: Pensar a Justiça, 2016. ISBN 978-85-909488-2-7.
- PORTELA, Jorge Carlos A decisão no processo de promoção e proteção *In* Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens: a função dos Juízes Socias. Actas do Encontro. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

- PRESIDÊNCIA da República do Brasil **LEI n.º 10.406/2002: Código Civil.** [Em linha]. [Consult. 12 Mai. 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/110406.htm.
- PROGRAMAÇÃO INTERNACIONAL PARA A ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (IPEC) e OIT Estudos sobre a aplicação das Convenções n. 138 e n. 182 da OIT e suas recomendações na legislação nacional dos países da CPLP (BRASIL). Genebra: 2013. ISBN 978-92-2-827154-6.
- PROGRAMAÇÃO INTERNACIONAL PARA A ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (IPEC) e OIT Estudos sobre a aplicação das Convenções n. 138 e n. 182 da OIT e suas recomendações na legislação nacional dos países da CPLP (PORTUGAL). Genebra: 2013. ISBN 978-92-2-827154-6.
- PRZETACZNIK, F. The philosophical concept of the right to education as a basic human right. Revue de Droit International de Sciences Diplomatiques et Politiques. Vol. 63. Genève: 1985.
- RAMIÃO, Tomé D'Almeida **Lei de protecção de crianças e jovens em perigo**. Anotada e comentada: Jurisprudência e legislação anexa. Lisboa: Quid Juris, 2003. ISBN 972-724-168-9.
- **RECOMENDAÇÃO 190, de 17 de junho de 1999 -** Recomendação sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho. [Em linha]. [Consult. 20 Mar. 2018]. Disponível em www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Recomendação+190+da+OIT+sobre+Proibição+e+ ação+imediata+para+a+eliminação+das+piores+formas+de+trabalho+infantil.
- **RECOMENDAÇÃO 201 Decreto Legislativo 172, de 2017**. Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. [Em linha]. [Consult. 20 Mar. 2018]. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decreto legislativo-172-4-dezembro-2017-785852-exposicaodemotivos-154435-pl.html.
- REIS, C. O dano moral. *In* SANTOS, Enoque Ribeiro dos **O dano moral na dispensa do empregado**. São Paulo: LTr, 1998. ISBN 85-7322-416-9. p. 53.
- RELATÓRIO GLOBAL NO QUADRO DO SEGUIMENTO DA DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO Acelerar a acção contra o trabalho infantil 99ª sessão. Genebra: Bureau Internacional do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 2010. ISBN 987-92-2-121873-9.
- RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE TRABALHO INFANTIL VULNERABILIDADE ECONÔMICA, PROTEÇÃO SOCIAL E LUTA CONTRA O TRABALHO INFANTIL. Genebra: Secretariado Internacional do Trabalho, 2013. ISBN 978-92-2-826234-6.

- REVEZ, Ana Filipa **Infância Roubada Ciclo vítima-agressor**. Lisboa: Instituto Superior de Psicologia Aplicada, 2008. 240 f. Dissertação de Mestrado em Psicologia.
- REVISTA ELETRÔNICA DO TRIBUNAL REGIONAL DA 9ª Região OIT 100 anos. [Em linha]. Vol 8, n. 81, (2019), p. 290. [Consult. 29 agos. 2019]. Disponível em http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/. ISSN 2238-6114.
- RIBEIRO FILHO, Francisco Domiro; RIBEIRO, Sofia Regina Paiva Evolução Histórico-Jurídica do Trabalho Doméstico *In Lex Humana*. Petrópolis: Universidade Católica de Petrópolis. ISSN 2175-0947. N° 2, v. 8 (2016), p. 45-71.
- RODRIGUES, Jefferson Luiz Maciel Trabalho Infantil **Manual de atuação do Conselho Tutelar**. Ministério Público do Trabalho. Brasília. 2018.
- RODRIGUES, L. Barbosa; CARNEIRO, Alberto Soares **Direitos Humanos: Textos Fundamentais**. 2ª ed. Lisboa: Quid Juris. ISBN 978-972-724-710-3.
- SAINT-EXEPÉRY, Antonie de **O pequeno Príncipe**. 48ª ed. Tradução de Marcos Barbosa. Rio de Janeiro: Agir, 2006. ISBN 85-220-0523-0.
- SANTOS, Aloysio Manual de Contrato de Trabalho Doméstico: Direitos, deveres e garantia dos empregados domésticos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. ISBN 853090737x.
- SANTOS, Elisiane dos; *Et. al.* **Estudos Aprofundados MPT Ministério Público do Trabalho**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013. ISBN 978-85-7761-788-3.
- SANTOS, Ronaldo Lima dos A Escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Trabalho.** Edição especial: Trabalho Escravo. Brasília: LTr. N.º 26, ano XIII (Set. 2003), p. 57-59.
- SANTOS, Sonia Maria B. A. Parente A criação da externalidade do mundo In Winnicott, Donald W. **Memória da psicanálise 5.** São Paulo: Ed. Segmentos. 2009. ISBN 978-8579020155. p. 22-27.
- SANTOS, S. M. P. dos **Brinquedoteca: o lúdico em diferentes contextos.** 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 1997. ISBN 9788532618481.
- SANTOS, Enoque Ribeiro dos **O dano moral na dispensa do empregado**. São Paulo: LTr, 1998. ISBN 85-7322-416-9.
- SARLET, Ingo Wolfgang **Dignidade da pessoa humana e os Direitos Fundamentais**. 6<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. ISBN 978-85-7348-532-5.
- As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In* SARLET, Ingo Wolfgang **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** 2ª ed.

- revisada e ampliada. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). trad. Ingo Wolfgang Sarlet; *Et. al.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. ISBN 9788573486001. p. 37.
- Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais. *In Direitos Fundamentais Sociais*. J. J. Gomes Canotilho; *Et. al.* (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-09034-7. p. 71-109.
- SARMENTO, Daniel **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. ISBN 85-7387-113-X.
- SARMENTO, M.; BANDEIRA, Alexandra; DORES, Raquel **Trabalho Domiciliário Infantil: um Estudo de Caso no Vale do Ave**. Lisboa: Ministério do Trabalho e da Solidariedade. PEETI, 2000 (cadernos PEETI, n.° 2). ISBN 972-98241-3-4.
- SARTI, Cynthia A. As Crianças, os Jovens e o Trabalho. In WESTPHAL, M; CARICAR A.M.; CAMARGO, M.T.V.E.T de. (Orgs.) O Compromisso da saúde no campo do Trabalho Infanto-Juvenil: Uma proposta de Atuação. Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo. São Paulo: EDUSP, 1999. p. 40.
- SCHWARTZMAN, Simon **As causas da pobreza**. Rio de Janeiro: FGV, 2004. ISBN 9788522504626.
- Trabalho Infantil no Brasil. Brasília: OIT, 2011. ISBN 92.2.812393-1.
- SCHWARZ, Rodrigo Garcia Os limites do combate à escravidão no Brasil, *In* **Revista Trabalhista: Direito e Processo**. ISSN 1677-2784. Vol. I, ano 1, n.° 1 (Jan.-Mar. 2008). p. 85.
- SEN, Amartya **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. ISBN 978-85-359-1646-1.
- SILVA, Alberto Nidio Barbosa de Araujo e **Jogos, brinquedos e brincadeiras Trajectos intergeracionais**. Portugal: Universidade do Minho, 2010. 782 f. Tese de Doutoramento. em Sociologia.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa *Bullyng*: Mentes perigosas nas escolas. São Paulo: Fontanar, 2010. ISBN 9788539000593.
- SILVA, Fernando **A Convenção dos Direitos da Criança**. [Em linha]. N.º 10 (2007). [Consult. 17 Jul. 2018]. Disponível em https://www.janusonline.pt/arquivo/2007/2007\_3\_9.html#dados.

- SILVA, José Antônio Vieira da 10 anos de combate ao trabalho infantil. *In* **10 anos de combate à exploração do trabalho infantil em Portugal**. Lisboa: Ed. Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 2008. ISBN 978-989-95739-0-1. p. 9-11.
- SILVA, Maria Izabel da Relatório de estudo sobre o trabalho infantil doméstico: conceito e proposições para o enfretamento. OIT. Brasília: Brasíl, 2018.
- SILVA, Maurício Roberto da **Trama doce-amarga: (exploração do) trabalho infantil e cultura lúdica.** Ijuí: Unijuí. São Paulo: Hucitec, 2003. ISBN 9788527106122.
- SILVA, Sofia Vilela de Moraes Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais. **Olhares Plurais.** ISSN 217-9249. Vol. 1, n.º 1 (2009), p. 32-51.
- SILVA, Márcia Iara Costa da **Infância Perdida, Direitos Negados: A persistência do trabalho infantil através da educação pelo trabalho.** Pernambuco: Universidade Federal de Pernambuco, 2010. 139 f. Tese de Doutorado em Serviço Social.
- SIMÕES, Janice Macedo da Matta **Trabalho Infantil o retrocesso nas possibilidades de desenvolvimento da criança e da sociedade**. [Em linha]. [Consult. 2 Jul. 2018]. Disponível em http://www.promenino.org.br/trabalhoinfantil/trabalho-infantil-o-retrocesso-nas possibilidades-de-desenvolvimento-da-crianca-e-da-sociedade.
- SOARES, Evanna Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho. Edição especial: Trabalho Escravo. N.º 26, ano XIII (Set. 2003), p. 34-46.
- SOARES, Janine Borges A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. Revista do Ministério Público. [Em linha]. N.º 51. (2008). p. 257-286. [Consult. 11 Set. 2016]. Disponível em http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm.
- SOUZA, Maria do Socorro Almeida Proteção do menor trabalhador: idade mínima em perspectiva luso-brasileira. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2003. 180 f. Dissertação de Mestrado em Direito.
- SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra. **Revista Jus Navigandi**. [Em linha]. Ano 7, n.º 53, (Jan. 2002). [Consult. 17 Jul. 2018]. Disponível em http://jus.com.br/artigos/2568. ISSN 1518-4862.
- SUPERIOR Tribunal de Justiça Ac. do STJ de 25/2/2014, 1.ª Secção, Proc. n.º 287/10.0 TBMIR. S1, Rel. Maria Clara Sottomayor.

- SÜSSEKIND, Arnaldo **Direito Constitucional do Trabalho.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999. ISBN 85-7147-126-6.
- SÜSSEKIND, Arnaldo; *Et. al.* **Instituições de Direito do Trabalho**. 19ª ed. São Paulo: LTr, 2000. ISBN 85-7322-935-7.
- TEICHER, Martin H. Feridas que não cicatrizam: a neurobiologia do abuso infantil. *Scientitic American* **Brasil**. [Em linha]. (2002), p. 84. [Consult. 29 Mar. 2012). Disponível em www.sciam.com.br.
- THOME, Candy Florencio O trabalho infantil doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil: o marco regulatório da organização internacional do trabalho e sua juridificação no Brasil, Argentina e Uruguai. *In* Criança e Trabalho: Da exploração a Educação. São Paulo: LTr, 2015. ISBN 978-85-361-8578-1. p. 97-125.
- TRIBUNAL Regional Federal **Acórdão com o número 5017267-34.2013.4.04.7100, de 09 de abril de 2018.** Relatora Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene.
- TRIBUNAL Superior do Trabalho **Acórdão com o número 8600-37.2005.5.18.0251**, **de 23 de outubro de 2015.** Relator Ministro Emmanoel Pereira.
- VALERIANO, Sebastião Saulo **Trabalhador Doméstico.** São Paulo: LED, 1998. ISBN 1000190241992.
- VALLES, Edgar Menores. Coimbra: Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-3720-2.
- VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana **Trabalho infantil doméstico no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 9788502181205.
- VIDOTTI, Tárcio José A atuação da fiscalização do trabalho no combate ao trabalho infantil doméstico. **Revista do Direito Trabalhista.** N.º 6, ano 10 (Jun. 2004), p. 14-15.
- VIEIRA, Márcia Guedes Trabalho infantil: a dívida da sociedade mundial com a criança. Apud CUSTÓDIO, André Viana - A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2006. Tese de Doutorado em Direito. p. 93.
- VIVARTA, Veet (Coord.) Crianças Invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003. ISBN 9788524909771.
- WRABETZ, Joana Daniel Servidão domésticas: As cinderelas que não têm fadas madrinhas. [Em linha]. **Expresso**. Portugal. (10 Dez. 2010). [Consult. 10 Mar. 2017]. Disponível em http://expresso.sapo.pt/blogues/blogue\_novos\_escravos/servidao-domestica-as-cinderelas -que-nao-tem-fadas-madrinhas=f620413.